

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CESAR MOTTA MOREIRA

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FIM ECONÔMICO COMO SUJEITO PROCESSUAL: UMA  
PERSPECTIVA ATRAVÉS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DO  
PROCESSO

RIO DE JANEIRO

2018

CESAR MOTTA MOREIRA

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FIM ECONÔMICO COMO SUJEITO PROCESSUAL: UMA  
PERSPECTIVA ATRAVÉS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DO  
PROCESSO

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do  
título de Mestre em Direito pela Universidade Estácio de  
Sá.

Orientador: Prof. Dr. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes

Rio de Janeiro

2018

M836a Moreira, Cesar Motta

Associação civil sem fim econômico como sujeito processual: uma perspectiva através do acesso à justiça e da efetividade do processo. / Cesar Motta Moreira – Rio de Janeiro, 2017.

132 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, 2018.

1. Acesso à justiça. 2. Efetividade do processo.  
I. Título.

CDD 340



**Estácio**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

A dissertação

**ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FIM ECONÔMICO COMO SUJEITO  
PROCESSUAL: UMA PERSPECTIVA ATRAVÉS DO ACESSO À JUSTIÇA E  
DA EFETIVIDADE DO PROCESSO**

elaborada por

**CESAR MOTTA MOREIRA**

e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora foi aceita pelo Programa de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de

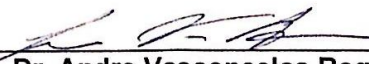
***MESTRE EM DIREITO***

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

  
**Prof. Dr. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes – Presidente**  
Universidade Estácio de Sá

  
**Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho**  
Universidade Estácio de Sá

  
**Prof. Dr. Andre Vasconcelos Roque**  
Universidade Federal do Rio de Janeiro

## **DEDICATÓRIA**

A Deus, criador da perfeição.

## AGRADECIMENTOS

À minha família. Rita, Gilberto e Natalia. Sem vocês não sou nada, com vocês posso tudo!

A Luiza, cujo carinho e compreensão fez todo esse processo ser muito mais leve, sempre disposta a ouvir minhas ideias e debater sobre o tema.

Ao professor doutor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, orientador cujo trilho colocado na estrada foi condição *sine qua non* para que a pesquisa chegasse nesta estação.

Aos professores doutores Carlos Alberto Lima de Almeida, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Rafael Mario Iorio Filho, Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Marcello Raposo Ciotola e Fábio Corrêa Souza de Oliveira, dos quais tive a honra de receber aulas ministradas durante o período como discente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá.

Aos sócios, advogados, estagiários de Motta, Moreira & Oliveira advogados associados e aos amigos em geral, pela força e incentivo. Quando se está exaurido numa batalha, o simples grito de motivação pode ser suficiente para não nos paralisar.

A Deus, por me permitir desfrutar do convívio com essas pessoas maravilhosas, toda a reverência e gratidão.

## RESUMO

O acesso à justiça é um direito fundamental e a dignidade da pessoa humana não admite que um sujeito sofra um dano sem a devida e imediata reparação. Esse, para tanto, não deve ser entendido como uma mera possibilidade de determinado sujeito levar uma demanda ao Poder Judiciário, pois é necessário que o processo permita a efetivação de direitos. É importante, ainda, que o processo judicial tenha um viés democrático, permitindo que a busca pela efetivação de direitos não seja executada apenas pelo Estado, mas por toda a sociedade civil organizada. As ações coletivas, ajuizadas pelas associações civis sem fins econômicos, objeto desta dissertação, surgem como uma possibilidade capaz de promover o acesso à justiça, a efetividade do processo e a democracia. O estudo parte da hipótese de que as supremas Cortes brasileiras se encontram num estágio de reconhecimento da atuação processual das associações civis sem fins econômicos, mas que somente a sua promoção pode ser capaz de desenvolver, de forma ampla, o acesso à justiça, a efetividade do processo e a democracia. Destacada a importância do tema, o trabalho segue em direção ao detalhamento da atuação processual das associações civis sem fins econômicos, desde suas características essenciais, passando pelo plano individual e coletivo, até chegar à interpretação e aplicação do tema pelas Cortes superiores nacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ações Coletivas. Acesso à Justiça. Efetividade do Processo. Democracia. Associações Civis Sem Fins Econômicos.

## ABSTRACT

Access to justice is a human right, because the dignity of the human person is not capable of allowing a person to suffer damage without immediate reparation. That one, therefore, should not be understood as the possibility of given someone a lawsuit to the Judiciary, but that it actually allows them to take effect. It is also important that the judicial process has a democratic bias, allowing the realization of rights not only by the State, but by all organized civil society. Those processes, started by non-economic civil associations, which are the object of this dissertation, appear as a possibility capable of promoting access to justice, the effectiveness of the process and democracy. The study starts from the premise that the supreme Brazilian Courts are in a stage of recognition of the procedural performance of civil non-economic associations, but that only its promotion can be able to give wide recognition to the access to justice, the effectiveness of the process and democracy. Highlighting the importance of the theme, the study go on to detail the procedural performance of civil non-economic association, from its essential characteristics through individual and collective, to the interpretation and application of law by the national superior Courts.

**KEY WORDS:** Group litigation. Access to justice. Effectiveness of the Process. Democracy. Civil Non-Economic Associations.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO 1 – BREVE ANÁLISE DO DIREITO MATERIAL DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS ECONÔMICOS</b> .....	15
1.1 ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS ECONÔMICOS.....	16
1.2 A LIBERDADE DE SE ASSOCIAR E DE NÃO INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS ASSOCIAÇÕES .....	20
1.2.1 <i>DIMENSÃO INTERNA</i> .....	22
1.2.2 <i>DIMENSÃO EXTERNA</i> .....	23
1.3 ASSOCIAÇÕES E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA .....	25
1.4 CLASSIFICAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ACORDO COM AS SUAS FONTES FINANCEIRAS .....	29
1.5 ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS, FUNDAÇÕES E COOPERATIVAS .....	32
1.6 SINDICATOS E PARTIDOS POLÍTICOS .....	34
<b>CAPÍTULO 2 - AS ASSOCIAÇÕES NA DEFESA DOS SEUS INTERESSES: UMA VISÃO DO PLANO INDIVIDUAL</b> .....	38
2.1 PROCESSO E CONSTITUIÇÃO .....	39
2.1.1 <i>ACESSO À JUSTIÇA</i> .....	40
2.1.2 <i>CONTRADITÓRIO</i> .....	42
2.1.3 <i>DEVIDO PROCESSO LEGAL</i> .....	43
2.2 SUJEITOS PROCESSUAIS.....	46
2.2.1 <i>LEGITIMIDADE ORDINÁRIA E LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA</i> .....	49
2.2.2 <i>LEGITIMIDADE AD CAUSAM E LEGITIMIDADE AD PROCESSUM</i> .....	51
2.3 MODO E FORMA DE ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO .....	56
2.4 EFEITOS DA TUTELA INDIVIDUAL EM DEMANDA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO.....	59
<b>CAPÍTULO 3 – AS ASSOCIAÇÕES NA DEFESA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: UMA VISÃO DO PLANO COLETIVO</b> .....	61
3.1 AÇÕES COLETIVAS E SUAS PECULIARIDADES.....	62
3.2 ASSOCIAÇÃO COMO SUJEITO PROCESSUAL.....	67
3.2.1 – <i>LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA</i> .....	69
3.2.2 – <i>REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL</i> .....	72

3.2.3 OS LEGITIMADOS ORDINÁRIOS.....	74
3.3 AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.....	77
3.3.1 AUTORIZAÇÃO NA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA .....	78
3.3.2 AUTORIZAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.....	80
3.3.3 MOMENTO DE AVALIAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.....	83
3.4 DIVERGÊNCIAS E CONVERGÊNCIAS ENTRE OS INTERESSES DA ASSOCIAÇÃO, DOS ASSOCIADOS E O INTERESSE COLETIVO.....	86
3.4.1 QUANDO A ATUAÇÃO PROCESSUAL DA ASSOCIAÇÃO APROVEITA APENAS PARTE DOS ASSOCIADOS, DIVERGE DOS INTERESSES DE ASSOCIADOS OU DOS INTERESSES DE OUTRA ASSOCIAÇÃO .....	87
3.4.2 QUANDO A ATUAÇÃO PROCESSUAL DA ASSOCIAÇÃO INTERFERE EM NÃO ASSOCIADO.....	91
3.4.2.1 APROVEITAMENTO DO TÍTULO JUDICIAL POR UM NÃO ASSOCIADO.....	92
3.4.2.2 APROVEITAMENTO DO TÍTULO JUDICIAL POR ASSOCIADO QUE SE FILIOU APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA.....	93
3.5 EFEITOS DA TUTELA COLETIVA EM DEMANDA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO.....	95
<b>CAPÍTULO 4 – INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO TEMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>97</b>
4.1 JULGAMENTOS SOBRE A LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOS SINDICATOS .....	97
4.2 JULGAMENTOS SOBRE O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.....	102
4.3 JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS POR ASSOCIAÇÕES .....	109
4.4 JULGAMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS POR ASSOCIAÇÕES .....	112
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>116</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>119</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho é o resultado de pesquisa realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá, na linha de pesquisa acesso à justiça e efetividade do processo, inserida na área de concentração em direito público e evolução social.

O estudo se aproveita de conteúdos interdisciplinares apreendidos durante o programa de pós-graduação *strictu sensu*, tais como a filosofia e sociologia, para uma visão amplificada dos institutos analisados.

Os vetores principais, utilizados na interpretação do tema, se consubstanciam na participação democrática da sociedade civil organizada e no processo judicial coletivo como forma de acesso à justiça e efetivação de direitos.

Parte-se da premissa de que a sociedade civil, uma vez organizada, se consubstancia no maior vetor de controle dos poderes constituídos, contribuindo para o aperfeiçoamento das ferramentas voltadas à propagação da democracia.

Dessa premissa, parte-se para a investigação de institutos processuais criados com o objetivo de efetivar a participação democrática da sociedade, no âmbito do processo judicial, de forma que a compreensão do tema seja empregada não apenas no plano político, mas também no plano judicial.

As associações civis sem fins econômicos, como será detalhado ao longo do trabalho, se apresentam na linha de frente dos instrumentos voltados à otimização democrática do processo judicial.

O Brasil passa por um momento de maturidade de sua democracia e o caminho percorrido, desde a promulgação da Carta Política de 1988, até os dias de hoje, já permite ver os institutos democráticos com maior conhecimento e, ao refletir sobre o tema, traçar novos rumos para o seu aperfeiçoamento. No atual contexto de nossa sociedade, as associações civis sem fins econômicos servem, portanto, como uma possibilidade em favor da democracia participativa e, com isso, revela-se a importância de sua compreensão.

As associações civis sem fins econômicos se consubstanciam em corpos intermediários localizados entre o Estado e o cidadão<sup>1</sup>, revelando-se como um dos caminhos a favor da promoção do ideal democrático.

Os incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do artigo 5º e o § 2º do artigo 174 da Constituição Federal de 1988 trazem regras fundamentais sobre as associações civis sem fins econômicos, servindo como conteúdo axiológico e premissa interpretativa para as questões que envolvem o tema.

A atuação das associações civis sem fins econômicos pode ser observada nas esferas dos três Poderes Constituídos, quais sejam, Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, tendo a presente pesquisa se debruçado tão somente no que tange aos aspectos voltados à atuação destas no âmbito dos processos distribuídos junto ao Poder Judiciário.

Utilizou-se da divisão tricotômica, elaborada pelo professor doutor Rodrigo Xavier Leonardo<sup>2</sup>, em que, dependendo do lapso temporal histórico que se observe as associações civis sem fins econômicos, é possível observar o seu repúdio, reconhecimento ou promoção. Daí parte-se da hipótese de que os Tribunais superiores, no Brasil, através da aplicação do Direito ao caso concreto, estariam num estágio de reconhecimento das associações civis sem fins econômicos, buscando, portanto, confirmar ou rechaçar tal possibilidade na conclusão do trabalho.

No plano do acesso à justiça e efetividade do processo judicial, o trabalho utilizou, como segunda hipótese, a possibilidade de a atuação das associações civis sem fins econômicos serem entidades capazes de promover tais princípios. Para tanto, a despeito da necessária análise das ações individuais, o trabalho teve como foco principal a observação das ações coletivas, utilizando-se, como base hermenêutica, a obra do professor doutor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes<sup>3</sup>.

Com o objetivo de resolver as questões em destaque, o trabalho apresenta como tema as associações civis sem fins econômicos como sujeito processual e, para o melhor detalhamento da pesquisa, foi elaborado em quatro etapas.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, Elton Venturi *in* Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 200.

<sup>2</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>3</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

Cada etapa é representada por um capítulo individualizado, que ao final se entrelaça aos demais com o objetivo de sistematizar a atuação processual das associações civis sem fins econômicos, permitindo considerações sobre o tema.

Permite-se compreender, com maior solidez, as nuances do tema pesquisado, servindo como cápsula norteadora para o seu contínuo estudo e desenvolvimento, tudo isso com o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos que favorecem o ambiente democrático, o acesso à justiça e a efetividade do processo.

O *primeiro capítulo* sistematiza as questões que envolvem o plano constitucional e infraconstitucional ligados ao direito material das associações civis sem fins econômicos, cujo processo interpretativo acaba por interferir na aplicação das regras de natureza processual. Nesse capítulo, há um detalhamento do conceito e definição legal das associações civis sem fins econômicos através da exposição de sua nomenclatura e das regras positivas disciplinadas na Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e legislação correlata.

Mesmo que o trabalho não tenha como foco desenvolver a fundo os problemas vinculados ao direito material, através desse capítulo é possível visualizar o que se entende por associação civil sem fim econômico, levantar sua importância e, ainda, separá-la de entidades que, a despeito das semelhanças encontradas, com ela não se confundem.

O *segundo capítulo* entra no plano do direito processual, abordando a atuação das associações sem fins econômicos como sujeito processual para fins de ações individuais, ajuizadas com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 e legislação correlata. A pesquisa, nesse capítulo, se debruça apenas sobre o plano individual, ou seja, a visão está voltada ao interesse individual da associação como pessoa autônoma.

No *terceiro capítulo*, a pesquisa partiu em direção à atuação das associações civis sem fins econômicos, também no plano processual, mas na vertente voltada aos interesses e direitos coletivos em sentido amplo, ou seja, aqueles de natureza difusa, coletiva em sentido estrito e individual homogênea. Utiliza-se nesse capítulo o complexo de normas esparsas que compõem o microsistema de tutela coletiva, permitindo a interpretação através de princípios específicos do processo coletivo e de uma aplicação sistêmica do seu conjunto de normas.

O *quarto capítulo* aborda a interpretação e aplicação do tema pesquisado em casos concretos julgados pelas Cortes superiores brasileiras, revelando seus contornos através de uma evolução cronológica dos acórdãos julgados.

Com a apresentação das interpretações e aplicações do Direito posto, espera-se ter alcançado o objetivo de sistematização mínima da atuação processual das associações civis

sem fins econômicos, como sujeito processual e, conseqüentemente, colaborar com a obtenção de respostas às hipóteses apontadas como vetor norteador desta pesquisa.

Da análise detalhada nos capítulos em destaque, faz-se possível responder, a título de conclusão, às hipóteses apresentadas no início do trabalho como finalidade metodológica desta pesquisa.

## **CAPÍTULO 1 – BREVE ANÁLISE DO DIREITO MATERIAL DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS ECONÔMICOS**

A sistemática que estuda o Direito costuma dividi-lo em direito material e direito processual<sup>4</sup>, sendo que este reproduz a necessidade de existência de um complexo de normas que sirvam como instrumento de proteção daquele.

O presente estudo, uma vez inserido na linha de pesquisa acesso à justiça e efetividade do processo, tem como foco principal o direito processual, mas este fato não afasta a necessidade de uma análise, mesmo que breve e preliminar, sobre algumas questões relacionadas ao direito material das associações civis sem fins econômicos.

Essa análise, portanto, não tem o objetivo de superar todas as questões ligadas ao direito material das associações civis sem fins econômicos, mas apenas trazer a lume as questões que influenciam, ou ao menos podem influenciar, na interpretação e aplicação dos dispositivos legais relacionados a estas quando de sua atuação no processo judicial.

O estudo não se prestou a responder, a título de exemplo, questões ligadas às relações tributárias ou de ordem trabalhista vinculadas às associações civis sem fins econômicos, mas apenas aquelas questões que, devido a sua carga valorativa, têm o condão de influenciar nas interpretações de questões que surgem na área do direito processual.

Essa análise também tem finalidade metodológica, permitindo clareza sobre alguns aspectos e institutos relacionados às associações civis sem fins econômicos e, deste modo, busca evitar confusões conceituais capazes de prejudicar a interpretação e aplicação do Direito.

A existência das associações sem fins econômicos, bem como o correlato direito de se associar, está positivada na Constituição Federal de 1988, fazendo com que, no âmbito da interpretação e aplicação do direito material e processual, a Carta Política seja premissa cognitiva. Tal aspecto se mostra ainda mais importante, marcando seu caráter cogente, ao passo que as normas que regem as associações civis sem fins econômicos têm natureza de garantias fundamentais, ou seja, normas cujo valor axiológico as coloca em posição de destaque no ordenamento jurídico.

As garantias fundamentais, na forma do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, são cláusulas pétreas que, por esta razão, nem sequer podem ser

---

<sup>4</sup> Conforme REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 339.

suprimidas pelo poder constituinte derivado. Essa estrutura faz com que as normas vinculadas pela Constituição Federal de 1988 somente possam ser afastadas no caso concreto, diante de colisão com norma de mesma natureza, mediante a técnica da ponderação.

Além das normas que disciplinam diretamente as associações sem fins econômicos, conforme será destacado durante o trabalho, o tema também encontra fundamento no estudo da democracia, da cidadania e da solidariedade, razão pela qual o filtro constitucional se mostra ainda mais relevante. Nesse sentido, revela-se a importância do estudo do tema através de uma filtragem constitucional e, a partir do direito material, abre-se caminho para uma interpretação e aplicação mais segura das normas relativas ao direito processual e, portanto, do acesso à justiça e efetividade do processo.

Assim, antes de tomar rumo em direção às especificidades do direito processual ligado às associações civis sem fins econômicos, é importante apresentar algumas considerações sobre o direito material que a elas se vinculam de forma direta ou indireta.

## 1.1 ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS ECONÔMICOS

Diversas são as motivações pessoais que levam determinado sujeito a se associar, seja qual for a finalidade da associação e o contexto social em que estas pessoas e a própria associação se encontrem inseridas<sup>5</sup>.

Guardadas as motivações pessoais, certo é que as associações civis sem fins econômicos surgem da necessidade, premente na sociedade civil, de união de esforços para atuação em áreas que, individualmente, a obtenção de resultados favoráveis seria menos eficaz.

O compartilhamento de intenções faz com que seja possível, através da união de esforços dos associados, a consequente obtenção de um resultado ideal para as partes que se uniram e, assim, viabiliza-se a execução do objeto posto como finalidade associativa ideal.

A despeito da identidade de finalidade associativa, notadamente no que se refere à execução do objeto social da associação, há momentos em que as vontades pessoais dos associados podem entrar em rota de colisão. Entretanto, no ato inicial de associação, o que se

---

<sup>5</sup> Sobre os diversos tipos de vontades que levam as pessoas a se associarem, remete-se o leitor para SANTOS, Raimundo Bonfim dos. *Participação em cooperativas e associações: o porquê das pessoas se filiarem*. Ilhéus, BA: Editus, 2016, p. 35-93.



observa é a proximidade de vontades individuais que, somadas e organizadas, possibilitam o surgimento de uma ação coletiva<sup>6</sup>.

As associações civis sem fins econômicos surgem, nesse contexto, como instrumento catalisador da união de esforços, para o conseqüente exercício, em conjunto, de determinado fim ideal. Nesse caminho, permite-se que a sociedade civil, uma vez organizada, consiga ter um alcance maior sobre certas atividades que, até então, não eram exercidas por ninguém ou exercidas exclusivamente pelo Estado.

Uma vez destacado que o presente trabalho tem como escopo central a apresentação dos aspectos voltados à atuação processual das associações civis sem fins econômicos, este tópico tem a preocupação de adotar, para fins metodológicos e interpretativos, algumas definições e distinções que envolvem o próprio conceito do associativismo.

A despeito de a Constituição Federal de 1988 não trazer uma definição expressa ou conceito fechado sobre as associações civis sem fins econômicos, esta positivou, em seu artigo 5º, cinco incisos que trazem normas fundamentais para o estudo do tema, quais sejam, os incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, bem como destacou, no seu § 2º do artigo 174, a necessidade de sua promoção. Esses dispositivos formam o núcleo essencial de proteção à existência e funcionamento das associações civis sem fins econômicos, bem como ao próprio direito de se associar. Tais dispositivos se posicionam como premissa para qualquer definição ou interpretação que, neste sentido, terá de passar necessariamente pelo filtro axiológico composto por tal complexo normativo.

A nomenclatura “associações civis sem fins econômicos”, escolhida como parte integrante do título deste trabalho, se dá, aliás, com base nos dispositivos constitucionais acima em destaque. O termo “associação civil” se extrai da previsão normativa do artigo 5º, inciso XVII, que ao determinar que “*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*”, autoriza a constituição de uma associação somente quando sua finalidade não tiver natureza paramilitar.

A união de esforços, portanto, poderá se dar entre pessoas naturais, jurídicas ou entre naturais e jurídicas, desde que, na forma do referido dispositivo constitucional, não haja qualquer motivação ou finalidade paramilitar.

---

<sup>6</sup> Ação coletiva aqui não é adotada no contexto processual do direito de ação, mas apenas no sentido de união de esforços entre indivíduos até então isolados.

Tendo em vista a impossibilidade de finalidade paramilitar, surge o termo que a contrapõe, qual seja, “associação civil”, que, neste sentido, busca afastar, através do próprio nome, aquela finalidade rechaçada pelo texto constitucional.

Ressalvada a finalidade paramilitar, qualquer outra atividade, que não vedada pela lei, poderá servir como motivação para a comunhão de esforços de determinado grupo de pessoas e consequente constituição de uma pessoa jurídica associativa.

O art. 5º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988 permite, portanto, que qualquer finalidade não militar seja objeto das associações civis sem fins econômicos, desde que esta seja lícita.

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 complementa o conceito constitucional de finalidade lícita ao trazer, no seu artigo 53, a expressão “sem fins econômicos”, que, desta forma, define o alcance da referida expressão do artigo 5º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988.

O Código Civil Brasileiro, ao disciplinar os diversos tipos de pessoas jurídicas, destaca que, em relação às associações, estas se consubstanciam na “união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”.

Ratificando o texto legal, Alfredo de Assis Gonçalves Neto destaca que “a associação pode ter por objeto qualquer atividade não defesa em lei, de natureza não econômica, nos termos do art. 5º, inc. XVII, da Constituição Federal<sup>7</sup>”.

Na forma do texto legal, somente será possível a constituição de uma associação civil quando esta não tiver finalidade econômica, fazendo com que esta, necessariamente, deva ter seu objeto direcionado às atividades sociais ou ideais.

O Código Civil Brasileiro de 2002, bem como algumas leis correlatas, possibilita a constituição de diversas pessoas jurídicas que possuem nítido caráter associativo, ou seja, finalidade de união de esforços para obtenção de um objetivo comum.

As sociedades empresariais, por exemplo, não deixam de ser uma forma de associação em sentido amplo, pois resultam da união de esforços de seus sócios, em ato associativo, para que os mesmos possam obter uma finalidade comum, qual seja, produção de riqueza para posterior divisão do lucro. O fato distintivo das associações em sentido estrito, tratadas neste trabalho, é a sua finalidade não econômica e, como consequência, a impossibilidade de estas procederem à divisão de lucros.

---

<sup>7</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Associações: constituição, fundamentos e perspectivas. In: FRAZÃO, Ana; GONÇALVES, Oksandro; CAMINHA, Uinie (orgs.). Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 12.

Parte considerável da doutrina, mitigando este conceito, aceita que as associações civis exerçam certa dose de atividade econômica, mas desde que esta sirva, apenas e tão somente, como instrumento a favor da finalidade não econômica da associação<sup>8</sup>. As associações civis, seguindo esse entendimento, poderão exercer atividade econômica e, como consequência, gerar receita, desde que esta seja imediatamente utilizada para a obtenção da sua finalidade associativa ideal.

A associação sem fins econômicos, ao desenvolver sua atividade, poderá gerar receitas ordinárias e extraordinárias, mas estas deverão ser reempregadas em sua atividade final, que, necessariamente, deverá ter um sentido social ou ideal e, portanto, não econômico.

Poderá a associação se utilizar da criatividade de seu quadro associativo, bem como de seus diretores e operadores, para obter receitas das mais variadas formas e, assim, não ficar totalmente dependente das contribuições mensais de seus associados ou de subsídios do Poder Público. Esta criatividade capaz de gerar receitas, entretanto, somente será lícita se, ato contínuo, for imediatamente utilizada em favor da atividade não econômica constante na finalidade da associação.

É nesse contexto que se chega à nomenclatura apresentada no presente tópico, qual seja, associações civis sem fins econômicos, pois, como destacado, excluem-se as associações de caráter paramilitar, bem como aquelas cujas finalidades sejam econômicas.

A despeito da nomenclatura em destaque, para facilitar a compreensão e evitar a excessiva repetição e extensão do nome, o presente estudo, a partir deste momento, se utiliza, em grande parte, apenas do nome “associações”. Dessa forma, quando o termo associação não vier complementado de nenhum outro nome ou expressão, será indicativo de que se está tratando das associações civis sem fins econômicos, objeto central do presente trabalho.

Chega-se, exposto o básico, ao conceito que, neste trabalho, será adotado com o objetivo de delimitar as associações civis sem fins econômicos, qual seja, a associação de pessoas sem finalidade paramilitar que, através da união de esforços dos seus associados e sem qualquer interferência restritiva do Estado, atua numa atividade sem finalidade econômica.

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 208 e GONÇALVES, Alfredo de Assis. O estatuto da associação: conteúdo e limitações. In: FRAZÃO, Ana; GONÇALVES, Oksandro; CAMINHA, Uinie (orgs.). *Associações: Constituição, fundamentos e perspectivas*. Rio de Janeiro: Processo, 2017 e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Exercício de atividade empresária por associação: avanço ou retrocesso social? In: FRAZÃO, Ana; GONÇALVES, Oksandro; CAMINHA, Uinie (orgs.). *Associações: Constituição, fundamentos e perspectivas*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 129.

É a finalidade não econômica das associações que, aliás, serve como legitimação para defesa de direitos coletivos por meio de ações coletivas, já que esta traz o alicerce valorativo capaz de permitir que a atuação não se dê por meio de bases egoístas. Essa possibilidade irá permitir, conforme será tratado nos capítulos subsequentes, uma nova perspectiva sobre o acesso à justiça e a efetividade do processo, baseando-se num procedimento que leva em conta o ideal da democracia participativa.

Por certo que, não raras vezes, os interesses em jogo podem gerar conflitos entre os associados e, até mesmo, entre as associações, mas que, a despeito da sua necessidade de solução de impasses, estes não são capazes de afetar o objetivo associativo.

## 1.2 A LIBERDADE DE SE ASSOCIAR E DE NÃO INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS ASSOCIAÇÕES

O tópico anterior delineou os contornos que envolvem a questão da nomenclatura e do conceito das associações, permitindo maior facilidade do aprofundamento das suas características fundamentais.

Ao direito constitucional de associação, é inerente a faculdade de associação, bem como a impossibilidade de intervenção estatal, salvo em determinados casos específicos caracterizados por violações legais. Diversas são as motivações que levam as pessoas a se associarem, sendo tal fato de conteúdo estritamente particular de cada cidadão, razão pela qual a liberdade de se associar deve ser entendida de forma ampla.

Uma vez exercida a opção por se associar, a vontade materializada dos associados, bem como a própria vontade da associação, deve ser respeitada pelo Estado, impossibilitando-o de intervir nos atos privados por eles praticados. Realizada, portanto, a tarefa de conceituar as associações, bem como destacada sua nomenclatura, é importante aprofundar a questão sobre o direito material que as envolve e, com isso, trazer as premissas interpretativas e de aplicação do Direito.

O ponto de partida para a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico deve ser a Constituição Federal<sup>9</sup>, norma de maior envergadura do ordenamento jurídico do Estado de Direito e que, por esta razão, produz efeitos às demais normas vigentes.

---

<sup>9</sup> Seguindo-se aqui a teoria piramidal kelseniana conforme Kelsen, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*; Tradução Luís Carlos Borges. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

No âmbito do Direito Civil e do Processo Civil, também há sólido movimento no sentido de que as respectivas normas infraconstitucionais devem observar os preceitos constitucionais, ou seja, deve haver uma constante filtragem das Leis através dos preceitos constitucionais<sup>10</sup>.

A perspectiva do presente tópico inclina a visão em direção ao direito fundamental de associação, fazendo com que a abordagem dos direitos de natureza infraconstitucional se dê através dos dispositivos que apresentem tal característica. Destacam-se, nessa ordem de pensamento, os dispositivos constitucionais elencados no artigo 5º, incisos XVII ao XX, que disciplinam o direito de se associar e o direito à não intervenção do Estado nas associações. Nesse sentido, Alexandre de Moraes destaca que “é plena a liberdade de associação, de tal forma que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou mesmo permanecer associado<sup>11</sup>”.

Já no que diz respeito à vedação de interferência estatal nas associações, este mesmo autor destaca que “a interferência arbitrária do Poder Público no exercício deste direito individual pode acarretar responsabilidade tríplice<sup>12</sup>”.

Os direitos fundamentais, normas de enorme carga valorativa, servem como vetor de interpretação das normas infraconstitucionais e mesmo daqueles de hierarquia idêntica, mas sem referida natureza. As garantias fundamentais são, inclusive, alçadas pelo ordenamento constitucional à condição de cláusulas pétreas, ou seja, sequer podem ser suprimidas pelo poder constituinte derivado.

Nesse sentido, Rodrigo Xavier Leonardo, ao analisar o tema, destaca que:

“[...]na perspectiva de direito subjetivo individual, portanto, sobressai no direito de associação sua autêntica característica de liberdade individual, uma vez que imantizada com o princípio maior de autodeterminação e responsabilidade da pessoa humana<sup>13</sup>”.

Nesse sentido, a interpretação da garantia constitucional do direito de se associar deve ser a mais abrangente possível, de modo que tal direito possa ser desfrutado em sua plenitude, pela qual foi concebido. O que pode se vislumbrar, no caso concreto, é uma possível colisão

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, importante leitura se faz no texto de MARINONI, Luiz Guilherme. *A jurisdição no Estado constitucional*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 635, 4 abr. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6550>. Acesso em: 19 mar. 2006.

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21ª edição. São Paulo: Atlas. 2007, p. 70.

<sup>12</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21ª edição. São Paulo: Atlas. 2007, p. 71.

<sup>13</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 125.

com outra garantia fundamental, sendo que este choque não será resolvido pelos critérios ordinários da Lei de Introdução, mas sim pela técnica da ponderação.

Através da técnica da ponderação, um direito fundamental que se sobreponha a outro, no caso concreto, não o afastará em caráter geral, mas terá sua preponderância anunciada tão somente naquela determinada situação jurídica avaliada<sup>14</sup>. Assim, pontuada a principal característica do direito de associação, qual seja, direito fundamental estabelecido pela Constituição Federal de 1988, parte-se para a divisão deste através das suas duas dimensões, quais sejam, a dimensão interna e a dimensão externa.

### 1.2.1 DIMENSÃO INTERNA

Faz-se importante o detalhamento da dimensão interna do direito constitucional de associação, uma vez colocado como uma garantia constitucional ligada à liberdade individual do cidadão e, portanto, cláusula pétrea.

A dimensão interna diz respeito à liberdade de se associar para fins lícitos e não militares e, também, a liberdade institucional segundo a qual as associações têm a possibilidade de definirem sua área de atuação, bem como regulamentar as regras que deverão ser respeitadas pelos associados. A *liberdade de se associar* se origina, portanto, no fato de que a opção por se associar é uma faculdade de cada sujeito e, por isso, jamais poderá ter qualquer natureza de cunho obrigatório, sob pena de descaracterização da natureza do ato associativo<sup>15</sup>.

Por outro lado, o associado tem a possibilidade de cessar o vínculo, ou seja, do mesmo modo que o sujeito não pode ser compelido a se associar, sob pena de descaracterização do direito de associação, este também tem a livre opção de, a qualquer momento, se desligar do pacto associativo. Caso o associado esteja, por qualquer razão, mesmo que de cunho pessoal, insatisfeito com o pacto associativo a que tenha aderido, ele poderá, sem a necessidade de externar sua motivação, pedir o seu desligamento do rol de associados. A dimensão interna da liberdade de se associar é ampla e irrestrita, abarcando, portanto, tanto a liberdade na entrada (direito opcional de se associar) como na saída (direito de não se manter associado).

---

<sup>14</sup> Para mais detalhamento sobre o princípio da ponderação remete-se o leitor para a obra de BARCELOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>15</sup> Conforme será pontuado no tópico 1.6 deste estudo, esta é uma das características que diferenciam as associações dos sindicatos.

Já a *liberdade institucional* das associações configura-se no fato de que estas podem, desde que para fins lícitos e não militares, escolher sua área de atuação e normas internas que, ato contínuo, irão regular sua atuação no âmbito interno e no âmbito social.

A atuação interna diz respeito à sinergia entre os associados, fazendo com que as questões relacionadas a administração, realização de assembleias, direito de voto, contratação de profissionais, entre outras, possam ser regulamentadas nos seus respectivos estatutos. A atuação externa é aquela que se volta para fora da associação e deverá ter como baliza uma atuação sem fim econômico, ou seja, uma atuação que esteja voltada para alguma finalidade ideal.

Dentro desse espectro não econômico, a associação poderá escolher em qual área irá atuar e, neste sentido, poderá optar, por exemplo, por atuar voltada ao desporto, à cultura ou à educação.

Uma vez que a associação pode, desde que para fins lícitos e não militares, se autorregular, a pessoa que opta por a ela se associar saberá, desde antes da sua efetiva integração aos quadros associativos, através da leitura do estatuto ao qual irá aderir, todas as regras internas às quais deverá obedecer. Confirma-se, então, que a liberdade de se associar encontra respaldo na autonomia da vontade<sup>16</sup>, ou seja, o sujeito que ingressa aos quadros de determinada associação estará concordando com as normas do seu estatuto. Estas normas serão fundamentais para a avaliação, a título de exemplo, da representatividade e da autorização expressa para fins de ações coletivas ajuizadas pela associação.

Os dois institutos jurídicos acima destacados se vinculam diretamente ao objeto social e às normas que autorizam o ajuizamento de ações coletivas pela associação, razão pela qual voltarão a ser analisadas nos capítulos subsequentes deste trabalho.

### 1.2.2 DIMENSÃO EXTERNA

Além da dimensão interna, destacada no tópico anterior, a liberdade de se associar apresenta uma dimensão externa, também ligada à liberdade constitucional de associação, mas com características distintas.

---

<sup>16</sup> A autonomia da vontade, aqui indicada, diz respeito ao ato de se associar e, portanto, não se vincula à natureza jurídica das associações, se contratual ou não. Sobre a natureza jurídica das associações, remete-se o leitor para LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 179.

A dimensão externa é a face da liberdade de associação que se revela para fora dos seus quadros de associados e regulamentos, sendo capaz de produzir efeitos em face de não-associados. Dentro da dimensão externa da liberdade de se associar, tem-se a impossibilidade de interferência estatal nas associações, bem como a atuação processual destas para atuação junto ao Poder Judiciário.

A *não intervenção estatal* advém do fato de que, sendo as associações corpos intermediários que se colocam entre o Estado e os cidadãos, em favor da democracia participativa, estas não podem ser controladas por aquele ao qual buscam manifestar vontade. Caso isso fosse possível, estar-se-ia diante de uma situação de captura das associações pelo ente estatal, fazendo cair por terra o seu objetivo maior de pulverização do ambiente democrático por toda a sociedade civil organizada.

A dimensão externa, portanto, quando vinculada à não intervenção estatal, se dará tanto no que se refere a processos administrativos quanto judiciais e, assim, busca impedir que o Estado, sem justo motivo baseado em violação direta a determinada norma jurídica, venha pleitear, por exemplo, a suspensão ou dissolução de qualquer associação regularmente constituída e que esteja atuando dentro da sua finalidade. É, portanto, vedada a intervenção discricionária do Estado nas associações, só podendo esta se dar no caso de afronta ao ordenamento jurídico, resultando numa intervenção meramente repressiva, como sanção pela atuação violadora do ordenamento jurídico.

A *legitimidade processual* das associações também apresenta origem na dimensão externa destas, possibilitando sua atuação como sujeito processual na proteção de interesses ou direitos. Essa legitimidade poderá ser para fins de tutela judicial individual, realizada através das normas do Código de Processo Civil de 2015 e legislação correlata, ou através da tutela judicial coletiva, realizada pelo seu microssistema.

A atuação judicial das associações poderá se dar tanto na defesa dos seus associados, na defesa da própria associação como pessoa jurídica com personalidade própria, bem como na defesa de interesses coletivos.

O presente trabalho tem como foco principal exatamente essa tutela judicial promovida pelas associações, sendo este o tema que será detidamente analisado nos capítulos subsequentes.

A sua colocação, neste momento, dentro da dimensão externa do direito de se associar, serve apenas para demonstrar a índole constitucional de tal direito e, ainda, a sua natureza de garantia fundamental e, por conseguinte, cláusula pétrea.



### 1.3 ASSOCIAÇÕES E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Destacada no tópico antecedente a definição das associações civis sem fins econômicos, bem como as suas principais características, o presente tópico tem o objetivo relacioná-las à democracia participativa<sup>17</sup>.

As associações têm como objetivo intrínseco servir como instrumento de efetivação da democracia participativa, pois se consubstanciam em corpos intermediários entre o Estado e o cidadão e, neste passo, servem como ferramenta para que estes possam manifestar seus interesses diante daquele. A atuação das associações faz com que certos interesses, até dado momento desconhecidos ou não efetivados pelo Estado, mas latentes no interior da sociedade civil, possam ser por ele atendidos.

A sociedade civil organizada, no presente trabalho representada pelas associações, se encontra mais próxima da realidade vivida pelo cidadão do que o Estado e, por isso, é capaz de conhecer, com maior rapidez e eficiência, os interesses e necessidades destes. Revelados tais interesses de forma mais rápida e eficaz, as associações conseguem canalizar a ação coletiva e levar ao conhecimento do Estado, também com maior rapidez e eficiência.

Além disso, as associações, ante o fato de instrumentalizarem a ação coletiva através de uma única pessoa, reverberando a vontade de diversos associados, conseguem, de uma forma mais otimizada, manifestar vontade junto aos representados.

O Estado brasileiro, uma vez pautado pelo seu maior marco regulatório, qual seja, a Constituição Federal de 1988, constitui-se num Estado Democrático de Direito e, por este princípio, deve pautar sua atuação. Nesse passo, o objetivo maior da Carta Política de 1988, além de servir como norma de mais alto relevo no ordenamento jurídico vigente, é entregar à sociedade instrumentos capazes de reverberar a vontade do cidadão em face dos Poderes Constituídos.

Como afirmado pela Constituição Federal de 1988, todo poder emana do povo e, neste norte, deve ser este povo o sujeito principal na elaboração do enredo das soluções e opções

---

<sup>17</sup> Entendida esta, conforme destaca Fernando Novelli Bianchini, como “o processo político que possibilita e estimula a participação do cidadão e de sua comunidade, via de regra de forma direta e por vezes de forma semidireta, na elaboração da vontade e dos atos próprios do governo já constituído, em suas tarefas legais e administrativas, descartando a representação por meio de uma assembleia eletiva para tanto” in Democracia representativa sob a crítica de Schmitt e democracia participativa na apologia de Tocqueville. Campinas, SP: Millenium Editora, 2014, p. 15.

que venham a ser tomadas direta ou indiretamente no espaço público. Conforme se extrai das palavras de Mozar Costa de Oliveira,

[...]a ciência positiva assentou, hoje, três notas básicas da democracia, qualquer que seja a forma histórica em que, concretamente, ela se tem apresentado em todos os tempos e lugares. São a livre discussão, o voto e o controle<sup>18</sup>.

A democracia, nesta esteira de pensamento, atualmente é dividida em três aspectos, quais sejam, a democracia direta, a democracia representativa e a democracia participativa.

A primeira forma, qual seja, democracia direta, é a opção mais densa, na qual a participação do cidadão se dá, em cada questão posta em relevo no âmago da sociedade, pelo voto direto de cada um.

A democracia representativa é aquela na qual os cidadãos, através de um processo político-eleitoral, elegem representantes que, ato contínuo, irão votar sobre os casos em relevo, em nome dos eleitores, decidindo sobre políticas públicas. Por fim, a democracia participativa, conforme destaca Fernando Novelli Bianchini, tem o seguinte aspecto:

O processo político que possibilita e estimula a participação do cidadão e de sua comunidade, via de regra de forma direta e por vezes de forma semidireta, na elaboração da vontade e dos atos próprios do governo já constituído, em suas tarefas legais e administrativas, descartando a representação por meio de uma assembleia eletiva para tanto<sup>19</sup>.

A crise de legitimidade apresentada pela democracia representativa e a impossibilidade prática de efetivação da representação direta na grande parte dos casos impossibilitam a concretização da vontade do povo e, muitas vezes, além de ir contra a vontade majoritária, causam danos sociais. Neste contexto, o Poder Judiciário surge como última trincheira de preservação da vontade coletiva e reparação dos danos sociais e, ante a sua existência como poder constituído, merece instrumentos capazes de fomentar e, principalmente, possibilitar uma atuação do cidadão através de um processo que respeite a democracia participativa.

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Mozar Costa de. Democracia e legitimidade nos países em desenvolvimento. *LEOPOLDIANVM*, v. 12, n. 33. P. 33

<sup>19</sup> BIANCHINI, Fernando Novelli. *Democracia representativa sob a crítica de Schmitt e democracia participativa na apologia de Tocqueville*. São Paulo: Millenium Editora, 2014, p. 15.

Caso os meios extrajudiciais não consigam repercutir a vontade majoritária, certo é que o Poder Judiciário deve estar preparado, com os respectivos instrumentos processuais necessários, para efetivar soluções jurídicas através de um processo que esteja em consonância com o princípio da democracia participativa. Nesse sentido, Hamilton Alonso Jr. destaca o seguinte:

Nesta esfera, a intervenção do povo com o processo político não ocorre na formação ou execução da política pública. A democracia participativa, nesta seara, é jurisdicional (instrumento jurídico). Investe-se no instrumental processual da ação civil pública para evitar, corrigir, anular e reparar danos sociais ou a determinados grupos<sup>20</sup>.

Essa mesma dinâmica se revela ainda mais urgente quando o caso concreto que se discute tem como objetivo proteger um direito de natureza difusa como, por exemplo, o meio ambiente, a educação e a cidadania.

O processo judicial individual, pautado na tutela judicial *inter partes*, a despeito de ser um direito inerente a todos os cidadãos, não consegue suprir as necessidades dos direitos coletivos em sentido amplo. Por essa razão, surge a necessidade de instrumentos processuais de acesso coletivo à justiça, capazes de produzir efeitos contra todos e, aí sim, gerar efetiva preservação e defesa dos direitos coletivos.

Para a defesa, na via judicial, não basta a existência de ações coletivas capazes de defender os direitos coletivos, pois estas ações coletivas devem ter um viés democrático, ou seja, possibilitar que o povo tenha acesso ao Judiciário para, ato contínuo, buscar a proteção destes direitos.

A sociedade deve ter em seu favor instrumentos processuais que possibilitem o seu acesso à justiça, de forma que não precise se valer de um órgão público para defender seus direitos, mas tão somente da sua própria organização. Em outras palavras, os cidadãos, seja isoladamente ou através de corpos intermediários, devem ter legitimidade ativa para propor ações coletivas e, uma vez alçados à posição de sujeitos ativos do processo, comandarem a marcha processual, notadamente no que tange às suas fases de instrução probatória e recursal.

Alguns instrumentos como, por exemplo, a audiência pública, têm o condão de promover o debate democrático sobre os assuntos levados ao Poder Judiciário, mas é a legitimidade processual que dá plenos poderes de influenciar a decisão final de mérito. É o

---

<sup>20</sup> ALONSO JR., Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 234.

sujeito ativo quem irá direcionar a marcha do processo, tendo poderes nas fases de instrução probatória, na fase recursal e de cumprimento da sentença que vier a ser proferida<sup>21</sup>.

No modelo processual brasileiro, a legitimidade processual irá dialogar diretamente com o aspecto democrático de participação da sociedade, na via judicial, na defesa e proteção do meio ambiente. Nesses casos, a sociedade, seja através do cidadão individualizado ou dos corpos intermediários, tem as rédeas gerais do processo, não apenas manifestando vontade, mas também participando ativamente de todo o procedimento.

Isso faz com que, através da legitimidade processual para propor a ação coletiva, a sociedade tenha maior poder de influenciar na decisão final e, assim, tentar fazer valer a vontade coletiva.

No modelo processual brasileiro, a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo são ações coletivas, integrantes do microsistema das tutelas coletivas, capazes de proteger os direitos coletivos.

A ação popular apresenta único caso no ordenamento jurídico brasileiro em que a legitimidade processual coletiva ativa, na forma do artigo 1º da Lei 4.717/65, é de qualquer cidadão, fazendo com que o pleno gozo de direitos políticos permita o ajuizamento desta. A legitimidade da ação popular, uma vez pautada na atuação direta do cidadão, faz com que esta apresente um viés democrático, pois faculta a qualquer cidadão acionar o Poder Judiciário na busca de proteção aos direitos coletivos.

Outro instrumento processual capaz de atingir a mesma finalidade democrática é a ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/1985, que, logo em seu primeiro dispositivo, destaca seu cabimento na defesa dos direitos coletivos. Essa mesma Lei, notadamente em seu artigo 5º, traz os legitimados para propor tal ação coletiva, sendo certo que, excluindo-se os órgãos públicos elencados no seu inciso III, os demais legitimados representam opções democráticas de legitimação para propositura de tal demanda.

A Defensoria Pública e o Ministério Público, a despeito de serem órgãos públicos, possuem autonomia para ajuizar uma ação coletiva contra qualquer ente público e, neste

---

<sup>21</sup> Nesse sentido, o catedrático da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Leonardo Greco, destaca que “No Brasil, como consequência da crise do Estado, que por múltiplas razões evidenciou a sua absoluta impotência, especialmente a partir da década de 70 do século passado, para prover à tutela do interesse público, foram criadas as ações coletivas, as ações civis públicas, originárias das class actions do direito norte-americano, nas quais uma associação ou um órgão público, no interesse geral da coletividade, provoca o judiciário para que adote as medidas que forem necessárias. A justiça civil passa a desempenhar, assim, pela via das ações coletivas, funções que tradicionalmente cabiam à Administração Pública e ao próprio Poder Legislativo, formulando juízos de conveniência e oportunidade destas ou daquelas providências, não mais sob a ótica do estrito cumprimento da vontade da lei, mas como porta-voz de uma vontade política”. *Instituições de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 3.

passo, defender os direitos coletivos. Entretanto, a maior representação democrática deste rol de legitimados se dá em relação às associações que, uma vez cumpridos os requisitos legais, também são legitimadas a propor a ação civil pública.

As associações que apresentem a característica de servir como corpos intermediários entre o Estado e o cidadão possuem relevante atuação democrática, demonstrando o acerto do legislador ao incluí-las no referido rol.

As associações, seguindo o ideal de democracia participativa, servem como instrumento para que a sociedade civil organizada possa manifestar seus interesses e direitos também junto ao Poder Judiciário.

Uma interpretação que favoreça os objetivos das associações estará, mesmo que indiretamente, favorecendo a própria ideia de democracia participativa, restando como desafio identificar qual o melhor caminho que, de fato, proporcione sua promoção. É neste contexto, pontuadas suas características principais e fundamentos axiológicos, que se desenvolve o presente estudo, agora fincado em premissas que permitem demonstrar a necessidade de promoção das associações.

#### 1.4 CLASSIFICAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ACORDO COM AS SUAS FONTES FINANCEIRAS

Assim como qualquer pessoa jurídica, as associações possuem despesas ordinárias e extraordinárias, razão pela qual, como consequência, terão de gerar receitas capazes de supri-las.

Até mesmo antes de sua constituição as associações, já necessitam de receitas com a finalidade de suportar despesas e, portanto, necessário será o aporte de bens, formando um patrimônio, para sua manutenção, mesmo diante de sua finalidade não econômica. Isso decorre, entre outros fatores, da necessidade de contratação de advogado, custas para averbação do seu estatuto, aluguel ou aquisição de sede e instrumentos e ferramentas materiais que possibilitem sua operacionalização.

É óbvio que quanto maior for o quadro associativo, número de funcionários e complexidade do seu objeto social, maiores serão as despesas, mas elas ocorrerão até mesmo

nas menores associações existentes<sup>22</sup>. As receitas obtidas pelas associações irão influenciar direta ou indiretamente na atuação delas, seja para fins de gastos para a atuação privada, seja para gastos junto a procedimentos no Poder Executivo e Poder Legislativo ou para fins de proteção processual junto ao Poder Judiciário.

O Código Civil de 2002, no seu artigo 54, inciso IV, estabelece que, no momento de constituição das associações, estas devem demonstrar, através do seu estatuto, sob pena de nulidade, as fontes de recursos que serão utilizadas para sua manutenção.

Nesse sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, ao tecer linhas sobre o estatuto das associações, destaca que esta “deve ainda indicar as fontes de recursos com os quais ela contará para se manter<sup>23</sup>”.

Dessa forma, as associações possuem uma condição *sine qua non* de validade do seu próprio estatuto, qual seja, a indicação e conseqüente existência de fontes de recursos financeiros capazes de fazer frente às despesas que serão geradas. Nesse sentido, duas possibilidades surgem como fontes de receitas para as associações, sendo a contribuição dos associados ou através da arrecadação externa, seja esta recebida de pessoas privadas ou de subsídios do governo.

Aquele que contribui com recursos financeiros para a existência e manutenção da associação buscará que esta desenvolva certas ações capazes de instrumentalizar o objeto social que vislumbrou.

Conforme destacado no tópico antecedente, parte majoritária da doutrina aponta na direção da impossibilidade jurídica das associações terem finalidade econômica, mas que tal fato, por si só, não é capaz de impedir que estas exerçam atividades econômicas, desde que os recursos auferidos sejam reempregados em sua finalidade ideal.

A fonte dessas receitas, portanto, influenciará diretamente na pressão dos contribuintes e, como conseqüência, na própria atuação da associação no que diz respeito às escolhas de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais que serão iniciados.

O presente trabalho, nesse contexto, com a finalidade de facilitar a compreensão das pressões que levam à tomada de decisões das associações, as divide em duas espécies

---

<sup>22</sup> A título de exemplo, o ato de criação da associação, com conseqüente necessidade de averbação do seu estatuto junto ao Registro Geral de Pessoas Jurídicas, já apresenta determinado custo oriundo das taxas aplicáveis ao ato cartorial.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Alfredo de Assis. O estatuto da associação: conteúdo e limitações. In: FRAZÃO, Ana; GONÇALVES, Oksandro; CAMINHA, Uinie (orgs.). *Associações: Constituição, fundamentos e perspectivas*. Rio de Janeiro: Processo, 2017. *Associações: Constituição, fundamentos e perspectivas*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 20.

relacionadas à forma pela qual recebem os seus recursos financeiros, quais sejam, as associações puras e as associações de interesse coletivo<sup>24</sup>.

As *associações puras* têm como receitas ordinárias as contribuições dos seus associados, encerrando um ciclo em que, quanto maior for a atuação da associação em favor da vontade coletiva, maior será a probabilidade de eles se manterem associados e de obtenção de novos adeptos. Esse ciclo, portanto, se retroalimenta da maior efetividade alcançada, pela associação, na defesa da vontade coletiva do seu quadro de associados, não se inclinando, portanto, na defesa dos interesses coletivos que se encontram para fora de sua estrutura.

É o que ocorre, a título de exemplo, com as associações de classe, pois elas estão direcionadas à realização, ou ao menos à tentativa de realização, da vontade coletiva do seu rol de associados.

Muitas vezes, essas associações irão trazer dispositivo em seu estatuto que a defesa judicial somente poderá ser exercida para a proteção dos associados quando componentes de determinada classe. Nesse caso, a associação, com base na sua liberdade de regulamentação, somente poderá defender seus associados quando o caso concreto for relacionado à classe, ficando de fora questões individuais de seus associados ou que não se vinculam a toda a classe.

Já as *associações de interesse coletivo* têm seu enfoque externo à própria associação, pois buscam proteger a vontade coletiva, não apenas do seu rol de associados, mas de toda a sociedade<sup>25</sup>. Essas associações, para conseguir custear suas despesas, dependerão, em maior volume, de recursos oriundos de atividades econômicas, atos de filantropia ou de subsídios do próprio Estado.

Nessas associações, os recursos dos associados não são capazes de suprir as despesas geradas, razão pela qual sua atuação acaba sendo direcionada para pessoas que não se encontram no seu quadro associativo<sup>26</sup>. Para essa espécie associativa, quanto maior for sua atuação para fora de seus próprios quadros associativos, alcançando o maior número de pessoas dentro da sociedade, maior será a chance de obterem receitas e, como consequência, aumentar a abrangência de sua atividade ideal.

---

<sup>24</sup> Nesse mesmo sentido: PAES, Jose Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 8ª edição. 2013, p. 187.

<sup>25</sup> Sobre a natureza dos interesses existentes numa sociedade, remete-se o leitor para a leitura de MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses Difusos: conceitos e legitimação para agir*. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>26</sup> É o que ocorre, no Brasil, a título de exemplo, com os clubes de futebol cuja natureza jurídica seja de associação. Nestes clubes, o bruto de suas receitas não é a contribuição dos associados, mas as cotas de televisão, patrocínios, licenciamento da marca, prêmios desportivos e venda de ingressos.

Nada impede que determinada associação tenha como objetivo tanto a vontade coletiva de seus associados quanto a da sociedade e, portanto, se configure numa espécie híbrida, resultante da união das duas espécies em destaque.

O que se quer mostrar, pelo menos neste momento do trabalho, não são as especificidades e detalhes de cada espécie de associação, mas, apenas, o fato de que o interesse em jogo irá repercutir na própria atuação da associação. Essas necessidades também deverão repercutir nos instrumentos processuais da associação, pois cada qual necessitará de certos procedimentos capazes de instrumentalizar seus objetivos finais.

Tendo em vista que as associações puras se pautam, em maior volume, na defesa da vontade coletiva dos seus associados, será imprescindível que estas tenham instrumentos processuais capazes de satisfazer as vontades e necessidades destes. Tal fato faz com que haja um estímulo para que as pessoas se associem e possam se valer dos títulos judiciais que vierem a ser obtidos através de demandas judiciais que venham a ser ajuizadas pela associação.

Já as associações de interesse coletivo terão, em maior volume, suas necessidades canalizadas para atuação através de instrumentos processuais com efeitos para além de seu quadro de associados, atingindo o maior número possível de sujeitos, mesmo que não associados.

Como estas associações estão voltadas para o interesse coletivo da sociedade como um todo, terão maior exposição quando alcançarem o objetivo de saciar as vontades e necessidades do maior número de pessoas dentro de uma sociedade. É nesse ponto que se demonstra a necessidade de classificação das associações sem, contudo, esquecer o fato de que elas não podem ter finalidade econômica, mas tendo a certeza de que as receitas financeiras se apresentam como condição de sua existência e manutenção e, portanto, de exercício de sua finalidade social.

## 1.5 ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS, FUNDAÇÕES E COOPERATIVAS

Uma vez analisado o conceito das associações, suas características e sua vinculação ao ideal de democracia participativa, o presente tópico irá distingui-las de outras entidades que com estas não podem ser confundidas.



Neste tópico, estão agrupadas as associações públicas, as fundações e as cooperativas, entidades que apresentam algumas características semelhantes às associações, notadamente no que diz respeito à existência de finalidade social ou ideal. Essas entidades, assim como as associações, mas diferentemente das sociedades empresariais, não poderão proceder à divisão de lucros caso a atividade exercida gere mais receitas do que despesas.

Entretanto, a despeito destes pontos de contato, que aproximam referidas entidades das associações tratadas neste estudo, certo é que diversas características fazem com que elas não possam ser confundidas.

As *associações públicas* estão elencadas no artigo 41 do Código Civil de 2002, ao lado dos entes públicos e das autarquias, como uma das espécies de pessoa jurídica de direito público.

Já as associações neste trabalho denominadas associações civis sem fins econômicos estão elencadas no artigo 44 do Código Civil, ou seja, junto ao rol das pessoas jurídicas de direito privado.

As associações públicas têm como objetivo a formação de vínculo entre pessoas jurídicas de direito público, em razão da formação de consórcios públicos, tendo em vista o objetivo de prestar determinado serviço público. Nesse sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira destaca que “na Lei 11.107/05, a opção legislativa foi considerar a associação pública como pessoa jurídica de direito público, criada por lei, que tem o objetivo de implementar o ‘contrato’ de consórcio<sup>27</sup>”.

As associações públicas, portanto, se distanciam do conceito das associações tratadas neste trabalho, tanto pela sua natureza de pessoa jurídica de direito público quanto pela sua área de atuação específica.

As *fundações*, por sua vez, estão indicadas no artigo 44 do Código Civil de 2002, assim como as associações, como pessoas jurídicas de direito privado, mas que, a despeito desta natureza, com elas não se confundem.

O artigo 62 do Código Civil de 2002 estabelece que as fundações deverão ter uma dotação especial de bens com a finalidade de concretizar, através destes, determinada finalidade legal. Neste sentido, as fundações têm como foco central de sua existência a destinação específica de determinados bens, se afastando das associações que, por sua vez, têm como foco específico a união de esforços de seus associados.

---

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Administração pública, concessões e terceiro setor*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 164.

Conforme destaca Edson José Rafael, “enquanto que nas associações o que predomina é o elemento pessoal, nas fundações o que prevalece é o elemento patrimonial”.<sup>28</sup>

A distinção entre fundações e associações não decorre pura e simplesmente da destinação de bens ou união de esforços, mas para o presente trabalho, por esse ser o maior traço distintivo entre elas, serve para fins de demonstrar a diferença entre as entidades.

As fundações, portanto, surgem da vontade de pessoas que destinam certos bens com a finalidade de executar determinada atividade, ao passo que as associações resultam da união de associados que, em conjunto, irão exercer determinada atividade através da união de seus esforços.

As *cooperativas*, conforme se extrai do artigo 3º da Lei 5.764/1971, se prestam para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum dos cooperados, sem objetivo de lucro. Essas, portanto, se distinguem das associações pela possibilidade de exercerem atividade econômica e, neste passo, produzir riquezas junto ao sistema de industrialização e distribuição de bens.

## 1.6 SINDICATOS E PARTIDOS POLÍTICOS

O tópico anterior detalhou as associações públicas, fundações e cooperativas que apresentam características semelhantes às associações, a despeito do ponto comum de não divisão de lucro.

Os sindicatos e partidos políticos, assim como as associações, não apresentam finalidade econômica e não distribuem lucros, mas se separam na medida em que apresentam área de atuação específica (laboral ou eleitoral) e maior contato com o Estado. Estas entidades são formas de associações em sentido amplo, mas com regimes jurídicos próprios, devido ao seu maior contato com o Estado, fazendo com que a representação da sociedade civil organizada se dê mais em virtude de dispositivos legais do que pela própria autonomia da vontade.

Destacando os sindicatos e os partidos políticos, como subtipos associativos, Rodrigo Xavier Leonardo esclarece que:

---

<sup>28</sup> RAFAEL, Edson José. Semelhanças e diferenças entre associações e fundações privadas. *Revista APMP - Associação Paulista do Ministério Público*. São Paulo: APMP, 1996, v. 11, n. 50, p. 4-7, maio/ago., 2009.

Isso ocorre no direito das associações não apenas pela amplitude da liberdade de associação, mas também pelo tratamento minudenciado que o texto constitucional confere a alguns subtipos associativos de direito privado, como, por exemplo, aos partidos políticos e aos sindicatos<sup>29</sup>.

Estas entidades associativas acabam, portanto, se aproximando mais de pessoas jurídicas de direito público, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, do que das próprias associações civis sem fins econômicos. Desempenham papel fundamental dentro da sociedade, protegendo cidadãos e relações jurídicas, assim como as pessoas jurídicas acima destacadas, mas sem representar, como o fazem as associações, a vontade latente, coletiva e, principalmente, autônoma da sociedade civil organizada.

O *sindicato*, conforme destaca Zoraide Amaral de Souza, “significa associação de empregadores ou de trabalhadores, que são formadas para a defesa e coordenação dos interesses da categoria econômica ou profissional, relativamente a temas de natureza trabalhista<sup>30</sup>”.

Assim como nas associações civis sem fins econômicos, o Estado não poderá intervir nos sindicatos, de forma que esta autonomia serve como armadura de proteção em favor da categoria representada.

Na dianteira do artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal de 1988, entretanto, se extrai uma distinção entre estas entidades associativas, pois na associação civil sem fim econômico o ato de associação é facultativo, ao passo que, nos sindicatos, a filiação tem natureza obrigatória. Esse vínculo não facultativo, que liga determinada categoria aos sindicatos, permite que eles cobrem de seus filiados determinadas contribuições, cuja natureza jurídica é de uma relação tributária<sup>31</sup>.

Já a associação civil sem fim econômico não possui tais contribuições, devendo lançar mão de expedientes capazes de encorajar que associados e não associados contribuam para sua manutenção.

Pensando sobre o tema, Sergio Pinto Martins destaca que “a associação é o embrião do sindicato, o estágio inicial para se transformar no sindicato<sup>32</sup>”, em referência, por óbvio, às associações civis sem fins econômicos cuja finalidade seja a proteção de empregados ou empregadores.

---

<sup>29</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 110.

<sup>30</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. *A associação sindical no sistema das liberdades públicas*. São Paulo: LTr, 2008, p. 74.

<sup>31</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>32</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Cooperativas de Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 42-43

O artigo 8º da Constituição Federal de 1988 traz a figura da associação profissional ou sindical, sendo que somente esta segunda deve obediência à unicidade e tem a característica de filiação compulsória, com conseqüente obtenção de contribuições cuja natureza é tributária. Isso faz com que, na forma destacada por Zoraide Amaral de Souza, “as associações profissionais em nossa legislação possuem maior liberdade de atuação frente ao estado, do que os sindicatos propriamente ditos<sup>33</sup>”.

Tanto os sindicatos como as associações possuem legitimidade constitucional para defender, em juízo, seus filiados e associados, tendo o primeiro, proteção legal junto ao artigo 8º, inciso III e o segundo, junto ao artigo 5º, inciso XXI, ambos da Constituição Federal de 1988.

Além dos referidos dispositivos constitucionais, que tratam de forma isolada cada entidade associativa, o artigo 5º, inciso LXX, “b”, também da Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre o mandado de segurança coletivo, reúne as entidades em torno do mesmo texto constitucional.

Já no plano infraconstitucional, os sindicatos, diferentemente das associações, não possuem legislação específica que autorize o ajuizamento de ações coletivas ordinárias, de sorte que esta legitimidade se faz através da aplicação dos textos legais que disciplinam a atuação das associações. Leciona José Cairo Junior que “percebe-se, portanto, que o sindicato constituído há mais de um ano detém também a legitimidade para a propositura de uma ACP, utilizando-se de interpretação analógica do supramencionado art. 5º, da LACP<sup>34</sup>”.

Conforme será destacado no decorrer do presente trabalho, a despeito da base infra legal ser a mesma, as interpretações sobre a atuação das entidades associativas são, não raras vezes, completamente distintas. Nesse ponto, é crucial apreender, por enquanto, que a despeito da existência de semelhanças entre as entidades associativas, tanto o constituinte quanto o legislador não procederam ao mesmo enquadramento legal destas, trazendo nuances que as distinguem.

Os *partidos políticos*, assim como os sindicatos, também apresentam atuação específica, sendo que ao passo que estes estão direcionados à atuação junto às relações estritamente laborais, aqueles se voltam para a atuação no âmbito das relações eleitorais. Também se distanciam dos sindicatos e associações pelo fato de suas receitas terem, como

---

<sup>33</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. *A associação sindical no sistema das liberdades públicas*. São Paulo: LTr, 2008, p. 78

<sup>34</sup> CAIRO JR, José. *Curso de direito do trabalho*. 3ª edição. Jus Podivm, 2009, p. 830

maior numerário, aquela oriunda do fundo partidário, razão pela qual a contribuição financeira dos filiados tem mero caráter suplementar.

Conforme destaca Hans Kelsen:

Em uma democracia parlamentar, o indivíduo isolado tem pouca influência sobre a criação dos órgãos legislativos e executivos. Para obter influência, ele tem de se associar a outros que compartilham as suas opiniões. Desse modo surgem os partidos políticos<sup>35</sup>.

Assim como as associações, os partidos políticos estão voltados à união de esforços de seus membros para, através da ação coletiva, conseguirem a força ideal para manifestar, no plano político, a vontade dos seus representados. Nesse sentido, a lição de Raul Machado Horta destaca que:

o sistema de partidos repercute de igual modo no funcionamento do regime presidencial, tornando mais flexíveis as relações entre o Presidente e o Congresso, ou concorrendo para abrandar as dimensões imperiais do poder presidencial, em regime de pluripartidarismo<sup>36</sup>.

Os partidos políticos são entidades associativas que a despeito de terem a finalidade de promover pressão sobre o Estado democrático de Direito, atuam estritamente no sistema político de elaboração de leis e programas de governo e, por isso, seu espectro é específico e restrito, se comparado aos das associações civis sem fins econômicos.

Destaca-se, portanto, que essas duas entidades associativas também apresentam o viés de servir como instrumento de ação coletiva da sociedade, manifestando vontade através de um viés democrático, mas que, em razão de suas singularidades, se distanciam das associações em sentido estrito tratadas no presente estudo.

---

<sup>35</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução Luís Carlos Borges. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, p. 421.

<sup>36</sup> HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 707.

## **CAPÍTULO 2 - AS ASSOCIAÇÕES NA DEFESA DOS SEUS INTERESSES: UMA VISÃO DO PLANO INDIVIDUAL**

O primeiro capítulo definiu o conceito e as características das associações civis sem fins econômicos, permitindo como consequência o seu detalhamento, bem como a distinção ante entidades semelhantes.

As liberdades de se associar e de não intervenção estatal nas associações fazem com que estas sejam pessoas jurídicas cuja atuação, através de natureza privada, permita servir como mola propulsora da sociedade civil organizada e, como consequência, da democracia participativa. As associações, nesse contexto, são pessoas jurídicas que se deslocam, em favor da democracia, na sua vertente participativa, de modo que o cidadão tenha a seu favor mais um instrumento de manifestação de vontade perante seus representados.

Diversas são as entidades associativas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, sendo que as peculiaridades das associações civis sem fins econômicos, aqui tratadas, permitem distanciá-las das outras entidades com configuração jurídica semelhante.

Pontuadas as questões sobre a plano do direito material das associações civis sem fins econômicos, o estudo ganha rumo em direção ao seu ponto central, qual seja, a atuação das associações, no âmbito do Poder Judiciário, como sujeito processual.

As questões ligadas ao direito material e da própria legitimação das associações, conforme exposto no capítulo anterior, são imprescindíveis para a correta compreensão do tema, servindo como premissa interpretativa. A despeito da importância do direito material, a perspectiva das associações, analisada neste estudo, gira em torno das questões relacionadas ao acesso à justiça e à efetividade do processo judicial.

Abre-se espaço para a investigação das associações no que tange à sua atuação junto ao ordenamento jurídico processual, passando, no presente capítulo, para as questões ligadas às ações individuais.

Os direitos individuais, aqui em destaque, não possuem pluralidade de pessoas nem decorrem de origem comum, dependendo da análise isolada de determinada demanda e, portanto, não se confundem com os direitos individuais homogêneos que serão tratados no terceiro capítulo<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> Nesse sentido, ao escrever sobre os direitos individuais homogêneos, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes destaca que “os interesses ou direitos são, portanto, essencialmente individuais e apenas acidentalmente coletivos. Para serem qualificados como homogêneos, precisam envolver uma pluralidade de pessoas e decorrer

Este capítulo aborda as associações como sujeito processual no que tange ao processo civil tradicional individual, ou seja, aquele que se baseia na defesa, em juízo, de direitos individualizados. Para tanto, o processo judicial que instrumentaliza a defesa desses direitos irá se basear, como norma primária, além de na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Civil de 2015 e, assim, deverá se inclinar aos efeitos e interpretações relacionados a ele.

## 2.1 PROCESSO E CONSTITUIÇÃO

O tema que se faz presente, qual seja, atuação das associações como sujeito processual, em favor do acesso à justiça e efetividade do processo, deve ser interpretado conforme a Constituição Federal de 1988.

A partir do momento em que o neoconstitucionalismo imprime uma necessidade de mitigação à tradicional divisão do Direito entre duas esferas, quais sejam, a pública e a privada, todo o novel legislativo deve passar pelo filtro constitucional. Nesse sentido, as normas de processo e procedimento, ligadas ao âmbito cível, também sofrem tal influência, devendo, como consequência, ser interpretadas à luz dos preceitos constitucionais<sup>38</sup>.

A importância de se interpretar todas as normas infraconstitucionais, de acordo com a Constituição, tem origem na própria ideia de constitucionalismo que, conforme destaca Jose Joaquim Gomes Canotilho, “trata do movimento político que tem por objetivo limitar o poder do Estado e assegurar direitos fundamentais<sup>39</sup>”.

O constitucionalismo revela uma teoria que tem a finalidade de erguer o princípio do governo limitado, ou seja, trata-se de uma técnica específica de limitação do poder do Estado, em favor do cidadão.

A Constituição tem como principais funções a estruturação do Estado (aquisição, exercício e perda do poder político), a separação dos poderes e o estabelecimento dos direitos e garantias fundamentais.

---

de origem comum” in Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 230.

<sup>38</sup> Sobre a aplicação do neoconstitucionalismo no processo civil, remete-se o leitor para o seguinte texto: MARINONI Luiz Guilherme Marinoni. *A jurisdição no Estado constitucional*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 635, 4 abr. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6550>. Acesso em: 19 mar. 2006.

<sup>39</sup> CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª: Editora Saraiva, 2003, p. 117.

Conforme será destacado a seguir, os três princípios macros ligados ao processo civil, quais sejam, acesso à justiça, contraditório e devido processo legal, revelam garantias fundamentais e, neste passo, são normas imanentes à Constituição e, portanto, ao constitucionalismo. É importante observar, ainda, que os princípios são normas com maior abstração do que as regras e, caso haja, por qualquer razão de interpretação ou aplicação do Direito, choque entre eles, a solução para o caso concreto se dará através da técnica da ponderação<sup>40</sup>.

Como tais princípios encerram garantias fundamentais, faz-se necessário que, no caso de colisão, a ponderação ache o termo médio entre a aplicação destes, fazendo, assim, com que a necessidade de restrição de qualquer um deles não seja capaz de atingir o seu núcleo essencial.

O grande desafio posto à prova é a aplicação dos princípios, que serão abaixo detalhados, de modo que, através da ponderação, se chegue ao ponto médio capaz de ensejar a prestação jurisdicional efetiva. Faz-se necessário, portanto, o detalhamento dos três grandes princípios constitucionais ligados ao processo, quais sejam, acesso à justiça, contraditório e devido processo legal.

### 2.1.1 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça está disciplinado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, tendo a finalidade de permitir ao jurisdicionado o acesso à uma prestação jurisdicional efetiva, capaz de proteger o direito violado ou em estado de perigo. Nessa busca pela efetividade ao acesso à justiça, encontra-se o estudo dos processualistas Mauro Cappelletti e Bryant Garth que, demonstrando ao leitor algumas barreiras àquelas, trouxeram as denominadas ondas renovatórias<sup>41</sup>.

Essas ondas renovatórias significam, em síntese, movimentos de políticas judiciárias, voltadas ao processo judicial, cujo objetivo é mitigar os problemas das referidas barreiras ao acesso à justiça. Com isso, busca-se permitir não apenas a existência abstrata do Poder

---

<sup>40</sup> Sobre maiores informações acerca da ponderação de princípios, remete-se o leitor para BARCELOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>41</sup> CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.



Judiciário, mas que o jurisdicionado tenha instrumentos efetivos de acesso à justiça, obtendo a proteção do Direito.

Algumas importantes medidas devem ser tomadas para que o Poder Judiciário, a despeito da existência de sua estrutura, não seja um Poder inacessível a determinados casos ou cidadãos e que, neste norte, todos possam ter acesso a uma jurisdição realmente efetiva.

Os juizados especiais cíveis surgem, no Brasil, como um dos instrumentos relacionados à ideia de mitigação das barreiras ao acesso à justiça, de sorte que sejam afastadas as barreiras econômicas, burocráticas e geográficas ao acesso jurisdicional. Isso se dá porque os juizados especiais cíveis trazem um procedimento com menores custos processuais, simplicidade e informalidade do rito processual e alternativas de proximidade geográfica ao cidadão.

Nesse sentido, tem-se que o maior objetivo dos juizados especiais cíveis é dar efetividade ao acesso à justiça, ou seja, prestar, em favor do jurisdicionado, uma jurisdição que realmente entregue o bem da vida violado ou em eminente perigo de violação. Os juizados especiais cíveis surgem para afastar barreiras que fazem com que alguns casos ou indivíduos não tenham a proteção do Poder Judiciário e, neste passo, não haja um efetivo acesso à justiça em favor de todos.

Outro ponto, de maior destaque para o presente trabalho, que também tem relação direta com o acesso à justiça diz respeito às ações coletivas, também estudado pelo processualista acima destacado na referida obra icônica.

As ações coletivas conseguem abarcar a proteção de direitos que se encontram pulverizados por toda a sociedade, sem a possibilidade, em alguns casos, de determinação do sujeito e, portanto, com dificuldade à aplicação da tradicional legitimidade ordinária. Alguns outros direitos também são abraçados pelas ações coletivas, tendo em vista a indivisibilidade do objeto, fazendo com que, mais uma vez, a legitimidade ordinária tenha dificuldades práticas quanto a sua efetivação.

Em importantíssimo estudo realizado no Brasil sobre o acesso à justiça, o catedrático da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, destaca que “é preciso que ela sirva, e bem, a todos, desde os mais carentes aos mais privilegiados, desde o indivíduo isoladamente considerado até o grupo, a coletividade, globalmente considerada”<sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 26.

Assim, certo é que a interpretação das normas processuais deve levar em conta este importantíssimo princípio, fazendo com que seus preceitos sirvam como mola propulsora ao acesso à justiça, entendida esta como acesso a uma prestação jurisdicional efetiva.

### 2.1.2 CONTRADITÓRIO

O contraditório, segundo princípio macro detalhado neste estudo, está disciplinado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e, assim como o acesso à justiça, se consubstancia em mais uma garantia fundamental.

O contraditório, através de uma audiência bilateral, tem a finalidade de facultar a manifestação das partes no processo judicial ou administrativo, permitindo que os sujeitos processuais sejam ouvidos antes da realização do julgamento pelo órgão jurisdicional. Essa manifestação dos sujeitos processuais poderá, dependendo da hipótese, ser materializada por petições escritas ou de forma oral, mas o indispensável, para fins de cumprimento do referido princípio constitucional, é que as partes tenham a possibilidade de se manifestar sobre certa posição jurídico-processual antes da decisão a ser proferida pelo órgão jurisdicional.

O processo contemporâneo determina que o contraditório, além da audiência bilateral das partes, permitindo prazo para manifestação destas, deve ser entendido como o poder de efetivamente influenciar-se a decisão final que será proferida pelo órgão jurisdicional.

O processualista Leonardo Greco destaca que “como meio assecuratório do princípio político da participação democrática, o contraditório deve assegurar às partes todas as possibilidades de influenciar eficazmente as decisões judiciais”<sup>43</sup>.

Não basta apenas o deferimento de determinado prazo processual para as partes se manifestarem no processo, sendo necessário, como premissa constitucional, que esta oportunidade de manifestação tenha verdadeiro poder de influenciar a decisão final a ser proferida pelo órgão jurisdicional. Quando uma decisão judicial, através da eficácia subjetiva da coisa julgada, tiver o condão de produzir efeitos sobre o patrimônio jurídico de determinada pessoa, além de ter a oportunidade de ser ouvida, deverá ter mecanismos que possibilitem ao sujeito processual influenciar esta decisão.

Ao passo que a audiência bilateral faculta apenas a manifestação do sujeito processual, o contraditório participativo vai além, determinando que este sujeito processual tenha

---

<sup>43</sup> GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 24., São Paulo: Ed. Dialética, mar-2005, p. 37.

ferramentas processuais capazes de possibilitar que suas argumentações efetivamente influenciem a decisão final. É importante, para tanto, que o órgão jurisdicional profira decisões cuja fundamentação demonstre, detalhadamente, que o juiz efetivamente analisou todas as argumentações dos sujeitos processuais, mesmo que, no final, apenas uma delas possa ser acolhida pela decisão do órgão jurisdicional.

Caso o conflito não seja resolvido através de uma composição realizada entre as partes, o órgão jurisdicional terá de substituir a vontade destas e, neste norte, proferir um comando decisório que, inexoravelmente, será contrário aos interesses de uma delas. Entretanto, mesmo que tal comando vá contra os interesses de uma das partes, é através da fundamentação que o órgão jurisdicional irá demonstrar que, a despeito deste fato processual, foi devidamente oportunizado prazo processual para a parte sucumbente falar no processo, com poder de influenciar referida decisão.

Somente nestes casos o órgão jurisdicional terá dado efetividade ao princípio constitucional do contraditório participativo e, assim, obedecido à ideia de um contraditório que esteja de acordo com um Estado Democrático de Direito que assegure as garantias fundamentais dos cidadãos.

Uma vez que o acesso à justiça permite que as partes obtenham uma prestação jurisdicional efetiva, o contraditório participativo permite que o órgão jurisdicional somente possa proferir decisões e sentenças após os sujeitos processuais terem a oportunidade de influenciá-las. O acesso à prestação jurisdicional somente será efetivo caso durante toda a marcha processual seja assegurada aos sujeitos processuais a possibilidade de influenciar as decisões do órgão jurisdicional.

Denota-se que o princípio do acesso à justiça e do contraditório, até certo ponto, se complementam e, neste passo, devem nortear qualquer interpretação e aplicação do processo e da jurisdição.

### *2.1.3 DEVIDO PROCESSO LEGAL*

O último princípio constitucional, apresentado para fins deste estudo, é o devido processo legal que, disciplinado no artigo 5º LIV da Constituição Federal de 1988, encerra mais uma garantia fundamental do processo.

O devido processo legal determina que o julgamento, seja no âmbito do processo judicial ou administrativo, deve obedecer a um procedimento cuja ritualística seja adequada à demanda, bem como que esta seja previamente cientificada às partes.

A adequação entre demanda e processo busca dar efetividade ao processo, levando em conta as especificidades e, para tanto, fornecendo os instrumentos necessários para sua proteção. Este procedimento, além de adequado, deve ser conhecido pelas partes antes do início do processo, fazendo com que elas possam avaliar a questão controvertida e, como consequência, ter a necessária segurança jurídica.

O atendimento ao devido processo legal, portanto, está na criação de procedimentos e ritos capazes de efetivamente proteger o direito material através de procedimento previamente conhecido pelas partes, capaz de lhes entregar a necessária segurança jurídica. Nesse sentido, ao tratarem sobre as garantias do devido processo legal, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco destacam o seguinte:

Compreende-se modernamente, na cláusula do devido processo legal, o direito do procedimento adequado: não só deve o procedimento ser conduzido sob o pálio do contraditório, como também há de ser aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material<sup>44</sup>.

Do devido processo legal decorre a necessidade de atenção à duração razoável do processo, artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 e o princípio da igualdade, artigo. 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

A duração razoável do processo busca afastar atos meramente protelatórios e, desta forma, concretiza a adequação entre demanda e procedimento, de modo que este demore o exato tempo necessário para o amadurecimento da decisão final de mérito que vier a ser proferida pelo órgão julgador.

O processualista Alexandre Freitas Câmara destaca que “há uma nítida opção do ordenamento pela construção de um sistema destinado a permitir a produção do resultado do processo sem dilações indevidas”<sup>45</sup>. A economia processual busca, portanto, evitar a prática de atos desnecessários ao processo, bem como resolver o conflito levado ao Poder Judiciário através do menor custo possível.

---

<sup>44</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 11ª edição, 1996, p. 82.

<sup>45</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Ed. Atlas, 2ª edição, 2016, p.8.

Essa equação resulta da necessidade que o Poder Judiciário tem de solucionar uma quantidade gigantesca de demandas ajuizadas pelos cidadãos sem, contudo, ter de criar novas barreiras ao acesso à justiça.

Ações coletivas, meios consensuais para conflitos e novos instrumentos de resolução de conflitos se fazem necessários para dar conta de tão sacrificante trabalho e, assim, fazer com que a tutela jurisdicional seja prestada de forma efetiva.

O princípio da igualdade busca a concretização do processo justo<sup>46</sup>, fazendo com que qualquer procedimento tenha de observar a paridade de armas e a uniformidade de decisão para casos idênticos.

A paridade de armas decorre da obrigação processual de que as partes tenham os mesmos poderes e deveres para fins de instrução do processo, fazendo com que tenham igualdade de oportunidades para influenciar as decisões que serão proferidas pelo órgão jurisdicional.

A igualdade processual busca a correspondência perfeita de armas, ou seja, que nenhuma das partes se encontre em posição de superioridade e, por este fato, seja igual a influência sobre as decisões do órgão jurisdicional. Nesse sentido, busca-se permitir que a vitória no processo se dê por conta da escolha da melhor interpretação jurídica e não pela existência de maiores recursos por uma das partes.

Não é o fato de uma das partes ter a possibilidade de contratar uma banca de experientes advogados que fará com que seja vitoriosa em determinada demanda, mas sim a real existência de Direitos em seu favor. A igualdade de decisões, por sua vez, une a um só tempo as ideias de justiça e segurança jurídica, já que não há como haver justiça quando os jurisdicionados se deparam com decisões distintas para casos idênticos.

Certo é que o sistema processual deve buscar, através de seus princípios e regras, positivar o devido processo legal, razão pela qual seus procedimentos somente serão constitucionais caso obedeçam a igualdade de armas e a uniformidade de decisões.

O devido processo legal será obedecido quando o seu procedimento permitir o acesso à justiça através de um contraditório participativo, com decisões uniformes para casos idênticos.

---

<sup>46</sup> Sobre a importância do processo justo, remete-se o leitor para THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo justo e contraditório dinâmico*. In: ASSIS, Araken et.al. (Org.). *Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Encerra-se um ciclo perfeito no qual se constata um procedimento adequado e capaz de entregar a prestação jurisdicional efetiva que se dará, durante o seu percurso, através do contraditório participativo.

A segurança jurídica, portanto, afeta a capacidade dos Tribunais em decidir, de forma igual, casos idênticos e, assim, gerar certa dose de previsibilidade sobre as condutas que devem ser praticadas pelo cidadão. A capacidade de uniformizar decisões, aplicando um mesmo entendimento para casos idênticos, bem como para o conjunto de pessoas que estejam na mesma situação jurídica, traz estabilidade para as relações sociais.

Os procedimentos de proteção de direitos coletivos e massificados devem preservar tais princípios, otimizando-os, permitindo que o acesso à justiça seja instrumentalizado mediante a existência de um procedimento adequado ao objeto litigioso.

Todos estes princípios buscam a harmonia do ordenamento jurídico, permitindo que o processo sirva como instrumento, efetivando direitos através de um processo adequado e justo, economizando atos processuais, uniformizando decisões e igualando as armas processuais dos litigantes.

## 2.2 SUJEITOS PROCESSUAIS

Os sujeitos processuais, estudados em processo civil pela disciplina denominada teoria geral do processo, consubstanciam-se em requisito preliminar para posterior instrução do processo e avaliação do mérito da demanda.

Somente com a presença dos sujeitos processuais é que se torna possível a instauração do processo judicial e, como consequência, permite-se o início de sua instrução que culminará na decisão final de mérito a ser proferida pelo órgão jurisdicional competente.

Após a instrução processual é que o órgão jurisdicional estará apto a proferir uma decisão final sobre o mérito da demanda, que se consubstancia na efetivação do devido processo legal ao caso concreto, através da apresentação de fundamentações e provas, pelas partes.

Uma vez decidida a questão e transcorrido o último prazo para interposição do recurso cabível, o processo irá transitar em julgado e, como consequência deste fato processual, ocorrerá o fenômeno da coisa julgada, tornando a decisão de mérito imutável.

Não raras vezes, a sujeição processual, que, em tese, é um estudo preliminar ao mérito da demanda, acaba sendo o centro da discussão jurídica e, por isso, cheia de complexidades conceituais e possibilidades interpretativas.

Os sujeitos processuais podem ser sujeitos parciais (autor e réu), sujeito imparcial (órgão jurisdicional), auxiliares da justiça ou terceiros interessados, sendo que o presente estudo tem como centro de atenção a atuação da associação como sujeito processual e, portanto, não necessariamente como parte autora da demanda. A legitimidade de parte da demanda está intimamente ligada à ocupação desta num dos seus polos<sup>47</sup>, ou seja, o polo ativo ou passivo, sendo que o representante, por sua vez, é apenas um dos sujeitos do processo.

Conforme será detalhado no presente estudo, há extenso debate sobre a posição processual ocupada pela associação, ora como parte autora, através de legitimidade ordinária, ora como parte autora, através de legitimidade extraordinária e ora como representante da parte autora.

Corroborando essa ideia, Cintra, Grinover e Dinamarco destacam que as partes “*são as pessoas que participam do contraditório perante o Estado-Juiz. É aquele que, por si próprio ou através de representante, vem deduzir uma pretensão à tutela jurisdicional*”<sup>48</sup>.

Também neste sentido, o professor catedrático da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Fux, destaca que:

Sob esse ângulo, mister assentar que o importante para a identificação é a qualidade de parte com o qual o sujeito atua numa determinada ação e não a sua ‘identidade física’, tanto mais que a pessoa pode estar num determinado processo como parte e, em outro, como representante da parte<sup>49</sup>.

Distinguindo a ação coletiva das ações ajuizadas por representação processual, o professor catedrático da Universidade Estácio de Sá e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, destaca que:

O fenômeno está inserido na chamada legitimidade extraordinária autônoma e não deve ser confundido com a simples representação, pois nesta última, o próprio alegado titular do direito material é parte no processo, ensejando, assim, legitimidade ordinária<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> Nesse sentido, CÂMARA, Alexandre Freiras. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Ed. Atlas, 2ª edição, 2016, p. 37.

<sup>48</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 11ª edição, 1996, p. 262.

<sup>49</sup> FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 233.

<sup>50</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.29.

São as partes que, após o processo ser devidamente instruído com as teses, antíteses e provas, sofrerão os efeitos da coisa julgada e, por isso, deverão se curvar aos efeitos da jurisdição prestada pelo Poder Judiciário. O presente estudo, portanto, apresenta o tema associações como sujeito processual, sendo que o olhar crítico do trabalho se desloca no sentido de observar e analisar a atuação delas no polo ativo da demanda, como parte autora dos pedidos iniciais ou, para outros, como representante da parte autora.

Dentro do trinômio ação-processo-jurisdição, as questões relativas aos sujeitos do processo se encontram ligadas, ora às condições da ação, ora aos pressupostos de existência e validade do processo, razão pela qual a análise destes institutos se faz necessária com a finalidade de saber se aquela parte que se apresenta na peça inicial tem, de fato e de direito, legitimidade para postular certo pedido.

A identificação da demanda, no que tange ao seu aspecto subjetivo, se dará, em regra, pelas partes que integram determinada relação jurídica e que, neste passo, sofrerão os efeitos determinados na sentença e, posteriormente ao trânsito em julgado, cobertos pelo fenômeno da coisa julgada. Resulta, assim, a importância da parte de determinado processo para o estudo do Direito, não apenas pela possibilidade que ela tem de direcionar atos processuais e ajudar na marcha processual, através do contraditório participativo, mas também pelo fato de que os efeitos da coisa julgada serão por ela suportados.

A sujeição ativa, assim como as demais condições da ação e pressuposto de existência e validade do processo, deve ser encarada a partir da teoria da asserção, ou seja, avaliada de acordo com o que o autor traz na sua petição inicial.

Nesse sentido, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes destaca que:

as condições da ação devem ser analisadas com base na narrativa descrita inicialmente pelo demandante. Aplica-se, desse modo, a teoria da asserção, ou seja, que leva em consideração a afirmação feita pelo autor do direito de ação, conforme os fatos descritos na petição inicial<sup>51</sup>.

Está aí a importância da sujeição ativa, já que é através dela que se inicia o processo, por meio do instrumento processual denominado petição inicial, trazendo ao órgão jurisdicional os contornos da demanda e da própria lide que será instaurada após a apresentação de contestação pela parte ré.

---

<sup>51</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009, p. 79.



Importante se faz a separação das definições legais e conceitos que envolvem a questão das associações como sujeito processual, notadamente no que tange sua atuação como parte ou como representante processual.

Desta feita, o trabalho de sistematização e compreensão da sujeição processual das associações restará facilitado, tanto para fins de investigação do processo individual quanto para fins de investigação no âmbito do processo coletivo.

### 2.2.1 LEGITIMIDADE ORDINÁRIA E LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA

O sujeito parcial ativo, parte autora da demanda, deverá ter legitimidade para, mediante o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, requerer o provimento final de mérito pelo órgão jurisdicional competente.

Esse dará início ao processo judicial e, por este fato, deve demonstrar que possui legitimidade capaz de merecer a atenção do Poder Judiciário e, portanto, dos recursos estatais a serem direcionados num determinado procedimento. Assim, esse irá traçar as primeiras linhas do processo e, também, do contraditório, já que é a partir das suas alegações que a parte ré irá apresentar sua defesa e, ato contínuo, permitirá ao órgão jurisdicional delimitar os estritos limites da relação jurídica que será por ele posteriormente decidida.

O processo judicial é feito para sanar controvérsias que as partes não conseguiram, em comum acordo, resolver, sendo que o órgão jurisdicional, uma vez inerte por princípio, saberá os contornos da relação jurídica a partir do que as partes trazem de fundamentos e provas ao processo.

A legitimidade processual pode ser materializada, no processo, de duas formas, quais sejam, pela legitimidade ordinária ou, ainda, pela legitimidade extraordinária outorgada pela lei.

A *legitimidade ordinária* ocorre quando alguém, em nome próprio, defende direito próprio, sendo esta, na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil de 2015, a regra que o legislador optou para fins de processos individuais<sup>52</sup>. Nesse contexto, aquele que teve algum direito violado, ou em eminente estado de perigo, irá diretamente a juízo, mediante postulação feita por advogado regularmente habilitado, requerer um provimento judicial em seu favor.

---

<sup>52</sup> Nesse sentido, GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 198.

O detentor do direito, portanto, é a mesma pessoa que vai a juízo, como parte, trazendo as alegações junto à sua petição inicial, participando da instrução processual e, por fim, sofrendo os efeitos da decisão final e, posteriormente, da coisa julgada.

Com a finalidade de melhor sistematizar a atuação das associações como sujeito processual ativo, faz-se importante a distinção da legitimidade ordinária da extraordinária, com as consequências que produzem dentro da interpretação e aplicação das regras processuais.

A *legitimidade extraordinária*, por sua vez, se dá quando alguém, em nome próprio, defende direito alheio, sendo, na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil de 2015, uma exceção à regra da legitimidade ordinária. A legitimidade extraordinária é uma das características que compõem o conceito de ações coletivas, conforme destaca o professor doutor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes:

A ação coletiva pode, portanto, ser definida, sob o prisma do direito brasileiro, como o direito apto a ser legítima e autonomamente exercido por pessoas naturais, jurídicas ou formais, conforme previsão legal, de modo extraordinário, a fim de exigir a prestação jurisdicional, com o objetivo de tutelar interesses coletivos, assim entendidos os difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos<sup>53</sup>.

Nesse mesmo tom de voz, Cintra, Grinover e Dinamarco destacam que “há certas situações em que o direito permite a uma pessoa o ingresso em juízo, em nome próprio (e, portanto, não como mero representante, pois este age em nome do representado), na defesa de direito alheio”<sup>54</sup>.

É esse traço distintivo que caracteriza a legitimidade extraordinária, que tem como grande razão de ser as questões ligadas ao acesso à justiça e a efetividade do processo, já que ela age exatamente onde a legitimidade ordinária não é capaz de solucionar, de forma adequada, as necessidades processuais vinculadas a determinados direitos ou sujeitos.

Aquele que detém o direito é considerado o sujeito da lide, ou seja, aquele sujeito que está compondo a relação jurídica de direito material, ao passo que aquele que figura no processo, como legitimado extraordinário, será o sujeito no processo. Essa distinção acaba sendo importante para fins de identificação de litispendência e conexão, já que, nos casos de legitimidade extraordinária, tal identificação deve se dar à luz dos sujeitos da lide.

---

<sup>53</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.32.

<sup>54</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 11ª edição, 1996, p. 261.

Nesse sentido, o processualista e ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, destaca que “destarte, pode haver identidade de parte mercê da diversidade de identidade física; isto é, apesar de pessoas diferentes, pode-se entrever identidade de ações<sup>55</sup>”.

As espécies de legitimidade, quando aplicadas ao processo, acarretam diversas nuances de ordem jurídica e prática, mas, nesse momento, o destaque de que há, nestes casos, distinções e, por isso, a necessidade de separação dos conceitos, cumpre o objetivo preliminar de delineamento da matéria.

### 2.2.2 LEGITIMIDADE AD CAUSAM E LEGITIMIDADE AD PROCESSUM

Destacada no tópico anterior a divisão da legitimidade em ordinária e extraordinária, quando o assunto é sujeição processual, outra se faz necessária, qual seja, a divisão em legitimidade *ad causam* e legitimidade *ad processum*.

A *legitimidade ad causam* é determinada para uma demanda específica, levando em consideração a análise superficial da relação jurídica de direito material, com base na identidade da demanda proposta pelo autor. Serve como filtro capaz de impedir a proliferação de demandas que não demonstram nenhuma pertinência entre o sujeito da lide (aquele da relação de direito material) e o sujeito do processo (parte), se consubstanciando numa condição da ação para posterior avaliação do seu mérito pelo órgão julgador.

Há, nesse caso, uma checagem, pelo juízo competente, acerca da possibilidade de a demanda seguir para a fase de defesa do réu ou, caso contrário, se este juízo não constatar a pertinência entre sujeito da lide e sujeito do processo, determinar a extinção do processo sem avaliação do mérito.

Tanto a legitimidade ordinária como a legitimidade extraordinária são espécies de legitimidade *ad causam* e, portanto, estão ligadas às condições da ação, ensejando, no caso de ausência, a extinção do processo sem resolução do mérito.

A despeito de na legitimidade extraordinária não haver completa identidade entre sujeito do processo e sujeito da lide, é a lei que permite esta exceção, de modo que o sujeito passa a ser parte legítima e, portanto, possuidor desta condição da ação.

A *legitimidade ad processum*, também denominada de capacidade processual, é aquela relativa a qualquer demanda e, a princípio, qualquer pessoa, desde que tenha

---

<sup>55</sup> FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 161.

capacidade civil absoluta, na forma da lei civil, irá possuí-la. Diferentemente da legitimidade *ad causam*, que encerra uma das condições da ação, a legitimidade *ad processum* é um requisito de validade do processo, ligando-se, assim, à estrutura formal que o processo deve ter.

A despeito de outras classificações dadas pela doutrina, Cintra, Grinover e Dinamarco destacam que “assim sendo, são pressupostos processuais: a) uma demanda regularmente formada; b) a capacidade de quem a formula; c) a investidura do destinatário da demanda<sup>56</sup>”.

Para que determinada demanda possa ser validamente processada pelo órgão julgador competente, culminando numa sentença de mérito, a legitimidade *ad processum* deverá estar presente durante todo o seu desenvolvimento ao longo do tempo processual. Essa legitimidade, para fins de validade do processo, deve ser observada sob três perspectivas, quais sejam, a capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e, por fim, a capacidade postulatória.

A capacidade de ser parte é inerente a qualquer pessoa natural ou jurídica, podendo ainda, em determinados casos que venham a ser admitidos pelo ordenamento jurídico, estar presente até mesmo nas pessoas formais. Nesse sentido, o professor doutor Aluisio Gonçalves Castro Mendes destaca que:

As pessoas formais para fins processuais são tratadas como se fossem uma pessoa, embora não tenham personalidade natural ou jurídica, mas sim e tão somente judiciária, ou seja, podem, em tese, demandar e ser demandadas<sup>57</sup>

Seguindo na mesma direção, o processualista e desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Alexandre Freitas Câmara, destaca que “tem capacidade de ser parte todas as pessoas naturais e jurídicas e, além delas, os chamados ‘entes formais’, assim entendidos os entes despersonalizados que recebem da lei capacidade de ser parte”<sup>58</sup>.

Destaca-se, portanto, a amplitude da capacidade de ser parte, de forma a englobar grande espectro de pessoas, até mesmo aquelas sem personalidade, com vistas a promover um amplo acesso à justiça.

---

<sup>56</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 11ª edição, 1996, p. 292.

<sup>57</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 97.

<sup>58</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p.30.

O acesso à justiça é um princípio constitucional elevado a categoria de garantia fundamental e, por tal razão, merece do legislador e do intérprete a adoção das opções que estejam de acordo com a sua promoção.

A capacidade para estar em juízo, por sua vez, é aquela disciplinada nos artigos 70 e 71 do Código de Processo Civil de 2015, vinculando-se à possibilidade de determinada pessoa estar, sozinha, em juízo. Essa capacidade, até certo ponto, funciona como uma restrição à capacidade de ser parte, fazendo com que, em determinados casos, a pessoa necessite de algo a mais para ir a juízo pleitear um direito.

Ao passo que a capacidade de ser parte confere a possibilidade de determinada pessoa ir a juízo, a capacidade de estar em juízo, por seu turno, se vincula à possibilidade desta mesma pessoa não ser assistida ou representada por outrem. Conforme destacado, o maior espectro da capacidade de ser parte faz com que se promova o acesso à justiça e, neste mesmo sentido, a capacidade de estar em juízo, por ser uma restrição àquela, deve ser interpretada nos estritos limites da lei.

A capacidade de estar em juízo, por ser um limitador do acesso à justiça, deve ter um fundamento forte, razão pela qual será possível limitar, em determinados casos, por questões razoáveis, o acesso à justiça de certo grupo de pessoas. Essa capacidade está intimamente ligada à capacidade civil, ou seja, aquela pessoa que tem capacidade civil absoluta, na forma do artigo 5º do Código Civil de 2002, poderá estar sozinha em juízo, sem a necessidade de representante ou assistente.

Caso a capacidade absoluta não seja verificada, para esta pessoa ajuizar uma demanda e, portanto, estar em juízo, deverá ser acompanhada por um representante ou assistente, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. A representação processual, portanto, conforme os estudos da teoria geral do processo, funciona como o instrumento capaz de permitir que o absolutamente incapaz esteja em juízo.

Conforme será destacado ao longo do trabalho, parte considerável da doutrina e dos ministros das Cortes superiores brasileiras entendem que a associação atua, em favor de seus associados, através de representação processual. É importante observar que, para fins dessa interpretação, a fundamentação deve ser sólida e razoável já que, conforme destacado neste tópico, a representação apresenta uma restrição ao acesso à justiça.

Constata-se, portanto, que ao passo que a legitimidade está vinculada às condições da ação, a representação, por sua vez, está relacionada aos pressupostos processuais, notadamente a capacidade de estar em juízo<sup>59</sup>.

A despeito das distinções conceituais entre condições da ação e pressupostos processuais, certo é que, em ambos os casos, a configuração de sua ausência leva à necessidade de o órgão jurisdicional proferir sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito. Essa semelhança, entretanto, não é capaz, como será detalhado no presente estudo, de afastar a necessidade de distinção dos institutos, para fins de ações individuais, mas, principalmente, no que diz respeito às ações coletivas.

Encerrando as três capacidades que integram a legitimidade *ad processum*, chega-se à capacidade postulatória, ligada à técnica que o advogado possui para a correta condução do processo e, por isso, relacionada ao estudo do Direito e à prática da advocacia.

A capacidade postulatória é relativa ao *mínus* da advocacia, ou seja, ela estará presente no momento em que a parte, através de uma procuração, outorgue poderes de representação para um advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sobre a atividade postulatória do advogado, o processualista Alexandre Freitas Câmara destaca que:

Fazem as partes representar-se em juízo por intermédio de advogados (públicos ou privados). O advogado, como afirma o art. 133 da Constituição da República, é essencial à administração de justiça, o que deve ser lido como uma exigência constitucional de participação do advogado como representante das partes no desenvolvimento do processo, de modo a assegurar-se um contraditório efetivo e equilibrado<sup>60</sup>.

A capacidade postulatória é de grande importância para a presente pesquisa já que, conforme será destacado nos tópicos subsequentes, a atuação das associações, em determinados casos, poderá ser interpretada como uma representação que se dá a título de capacidade postulatória, notadamente no que se refere à utilização de seu quadro de advogados, em favor de seus associados.

---

<sup>59</sup> Nesse sentido, por exemplo, TUPINAMBÁ, Carolina. A atuação judicial das associações de empregados e suas nuances. *Revista de Processo*, vol. 242, 2015, p. 326.

<sup>60</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 61.

Nesse caso, a representação processual, para fins de capacidade postulatória dos associados que compõem o quadro associativo de determinada associação, se daria através dos advogados desta.

A atuação da associação, uma vez promovida através do instituto processual da capacidade postulatória, seria um pressuposto processual e, desta forma, na sua ausência, igualmente capaz de ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. Há de se destacar que alguns procedimentos possibilitam à parte ir a juízo sem a presença de advogado, postulando ela, diretamente, na defesa do seu direito, junto ao Poder Judiciário.

São exemplos de casos em que se dispensa a capacidade postulatória do sujeito e, portanto, prescinde-se a atuação de advogado regularmente inscrito na Ordem do Advogados do Brasil, as causas trabalhistas processadas pela Justiça do Trabalho e as causas que tramitam nos Juizados Especiais dos Tribunais de Justiça, dentro da alçada permitida pela legislação.

A despeito das espécies de capacidade acima elencadas, caso seja constatada a ausência de qualquer uma delas, o efeito prático, quando se tratar do polo ativo da demanda, será o mesmo, qual seja, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485 do Código de Processo Civil.

A ausência dos pressupostos processuais terá impacto, para fins de extinção do processo, apenas quando se tratar do polo ativo da demanda, já que, no caso do polo passivo, a ausência ocasionará a intimação do réu para correção e, caso esta não seja promovida, o processo seguirá à revelia deste.

O artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015 positivou, em tempo, o princípio da primazia da resolução do mérito, fazendo com que o órgão julgador tenha de buscar uma solução jurídica capaz de resolver o mérito. A extinção do processo, sem resolução do mérito, somente será possível quando esgotadas todas as possibilidades, legais e fáticas, de se chegar até o provimento final de mérito. Esta solução encontrada pelo legislador vem promover o acesso à justiça e a efetividade do processo, já que a resolução do mérito, além de evitar custos estatais com o ajuizamento de novas demandas, busca pacificar a questão levada ao juízo.

A resolução definitiva do caso irá gerar segurança jurídica, sendo o primeiro passo para que as partes pacifiquem o assunto e, assim, possam seguir em frente com suas vidas, esquecendo a controvérsia que desaguou no Poder Judiciário.

### 2.3 MODO E FORMA DE ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Detalhado no primeiro tópico os princípios constitucionais e, no segundo, as questões ligadas aos sujeitos processuais, abre-se caminho, neste momento, para o aprofundamento sobre a defesa dos interesses da própria associação.

A associação, quando ajuizar uma ação individual, com o objetivo de defender um interesse próprio, o fará através do instituto da apresentação, mediante uma legitimidade ordinária e, por isso, como parte da demanda.

Vale lembrar que a ação individual aqui tratada não envolve as características dos direitos individuais homogêneos, quais sejam, divisibilidade, pluralidade de partes e origem comum. Nesse sentido, a apresentação está positivada no artigo 75 do Código de Processo Civil de 2015, sendo o ato pelo qual uma pessoa jurídica se faz presente, perante terceiros, através do órgão estatutário indicado para o exercício de tal função.

As associações, ao defenderem os seus próprios interesses individuais, interesses estes ligados à própria pessoa jurídica de direito privado e sem fins econômicos que são, serão apresentadas pelo seu órgão interno de administração.

Por serem pessoas jurídicas com personalidade jurídica própria, portanto autônomos dos seus associados, elas têm a capacidade civil de contrair obrigações e deter direitos em face de associados ou não associados.

Quando a associação atuar na defesa de seus próprios interesses, seja como credora ou devedora de uma obrigação, ela o fará através do instituto da apresentação, que será exercida pela pessoa autorizada pelo seu estatuto.

A associação, como pessoa jurídica autônoma em relação a seus associados, tem direitos e interesses, às vezes, distintos destes<sup>61</sup>. Por essa razão desnecessária qualquer autorização especial de seus associados, sendo necessário, tão somente, se fazer presente. Assim, a título de exemplo, se a associação for proprietária de um imóvel, locado para terceiro, e tiver de ajuizar uma ação de despejo, em face do inadimplemento das obrigações locatícias, ela o fará através de uma legitimidade ordinária.

A legitimidade será do tipo ordinária, já que ela estará defendendo direito próprio e em nome próprio e, portanto, sem a necessidade de qualquer autorização específica dos associados. Estar-se-ia, então, diante de uma ação ajuizada pela própria associação, em seu

---

<sup>61</sup> A despeito de, a princípio, os interesses da associação e dos associados serem convergentes, notadamente no que tange à finalidade da associação, conforme LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 206.



próprio nome, que, para tanto, será apresentada pelo órgão estatutariamente imbuído de tal missão.

Outro caso, também a título de exemplo, se dá quando a associação tiver de ajuizar ação de cobrança de contribuições associativas em atraso, razão pela qual também não será necessária qualquer autorização, mas apenas se fazer presente em juízo. Essa presença em juízo se dará pela outorga de poderes ao advogado, comprovada pela procuração juntada ao processo, bem como pelo preenchimento das demais condições da ação e pressupostos processuais.

Como regra, os estatutos das associações determinam que este poder será do administrador, eleito pelos associados, através do voto majoritário em assembleia ordinária instituída com esta finalidade.

Na apresentação, haverá apenas um sujeito processual, qual seja, a própria associação, sem constar o nome, no processo, do administrador responsável por outorgar poderes postulatórios ao advogado que vier a ser constituído<sup>62</sup>.

Em nítida distinção às sociedades, o artigo 73 do Código Civil de 2005 estabelece que os direitos e obrigações dos associados se dão diretamente em face da associação e não entre associados. Demonstra-se, portanto, que a distinção entre a personalidade da associação, diante da personalidade de seus associados, possibilita que essa tenha interesses próprios que poderão, caso violados, ser levados ao conhecimento do Poder Judiciário, através de uma demanda ajuizada pelo instituto da apresentação.

No caso de atuação na defesa dos interesses da própria associação, esta se dará através da simples outorga de poderes, pelo diretor-administrador da associação, em favor de advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Essa opção será de responsabilidade do administrador que, ademais, foi eleito exatamente para tomar tal tipo de decisão, de forma que, a despeito da possibilidade deste abrir o debate junto aos seus conselheiros e demais associados, caso não haja qualquer restrição do estatuto, ele poderá adotar tal medida de forma direta e isolada.

Outra situação ocorre quando a associação ajuíza uma ação individual em favor de um associado, sem que essa ação tenha relação com os direitos individuais homogêneos disciplinados no artigo 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. Nesse caso, a associação irá representar o associado através da celebração de um negócio jurídico, de

---

<sup>62</sup> Importante consideração fez Pontes de Miranda, destacando que “Por vezes as leis erram; põem “representadas” por “presentadas”. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, Vol. I, pág. 267.

acordo com a legislação civil, que outorgue referidos poderes para, neste caso, ajuizar uma ação individual em favor daqueles associados<sup>63</sup>.

De toda sorte, é possível que o estatuto traga, com base na dimensão interna da liberdade de se associar, a impossibilidade de determinada associação ajuizar ações individuais em favor de seus associados.

A impossibilidade de ajuizar este tipo de demanda será fruto de uma previsão do estatuto que, como consequência, irá afetar todos os associados, fazendo com que a insatisfação com tal cláusula possa ser reprimida, pelo associado insatisfeito, apenas com a sua desfiliação. Esta exclusão se dá pelo fato de que estas ações individuais podem gerar divergência de interesses entre associados, como, a título de exemplo, uma associação ajuizar, por representação, uma ação de despejo em que locador e locatário são seus associados.

A primeira interpretação, pela possibilidade, seria de que a questão é meramente econômica e interna aos quadros associativos e, portanto, somente o estatuto da associação poderia trazer uma vedação neste sentido, mas, caso assim não ocorresse, permitido estaria.

Entretanto, como contra-argumento, tem-se a existência de conflito de interesses e, ainda, a necessidade de atendimento das finalidades da associação que, necessariamente, envolve a união de esforços para fins associativos.

O sucesso do ideal associativo está relacionado ao grau de harmonia existente no quadro de associados, razão pela qual a existência de conflitos entre estes é capaz de enfraquecer este vínculo. Caso essa possibilidade fosse autorizada, seria possível chegar-se à situação esdrúxula de uma associação representar, no mesmo processo, tanto a parte autora como a parte ré, o que causaria conflito de interesses e confusão processual.

Por mais que a associação não seja parte no processo, mas apenas um dos sujeitos processuais, qual seja, o representante, a presença desta, nos dois polos da demanda, é suficiente para causar certos embaraços processuais. Por este fato, a discussão de interesses entre associados deve, portanto, ser resolvida através de demandas individuais que não tenham qualquer interferência da associação a que pertencem, sob pena de se promover o seu próprio enfraquecimento.

O ajuizamento desse tipo de demanda, pela associação, serviria, até certo ponto, como uma promoção de uma atividade que irá se voltar contra a sua própria finalidade social.

---

<sup>63</sup> Esse caso se assemelharia ao que o processualista Alexandre Freitas Câmara destaca como uma “legitimidade extraordinária negocial”, pois, conforme destacado pelo autor, seria uma representação que resulta de um negócio processual. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 38.

A possibilidade de certa dose de confusão processual faz com que, no plano individual, este tipo de ação tenha um caráter desagregador da finalidade ideal da associação, resultando no exacerbamento de questões meramente patrimoniais, em detrimento da finalidade ideal associativa.

Não há dúvidas de que a distinção, nas ações individuais, entre a parte que, no caso, são os associados e o representante processual da parte, que será a associação, encerra a existência de sujeitos processuais distintos, mas que, não por esta razão, pode servir como fundamento capaz de prejudicar a própria essência associativa. Dessa forma, uma associação que tem a sua atuação voltada estritamente a interesses egoísticos de seus associados e, mais importante, interesses divergentes entre si, pode acabar indo contra a sua própria finalidade ideal.

Nesse caso, a associação passa de uma união de esforços, a favor da democracia, acesso à justiça e efetividade do processo, para mais um catalisador de litígios e assoberbamento do Poder Judiciário.

#### 2.4 EFEITOS DA TUTELA INDIVIDUAL EM DEMANDA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO

Importante ponto que encerra o conteúdo sobre o plano individual de atuação judicial das associações se dá quanto aos efeitos da sentença que vier a ser proferida e da autoridade da coisa julgada.

Esse capítulo tratou apenas das ações individuais que, por esta razão, não se confundem com as ações coletivas nas quais, por exemplo, os direitos individuais homogêneos podem ser defendidos.

O presente capítulo abordou, apenas, a ação individual ajuizada com base no Código de Processo Civil de 2015 e legislação correlata aos direitos individuais, de modo que os efeitos da sentença e a autoridade da coisa julgada devem obediência ao referido conjunto de normas. Também não se buscou, neste capítulo, adentrar os detalhes inerentes aos instrumentos de solução de questões comuns ou de julgamentos a partir de procedimentos ou casos-modelo<sup>64</sup>.

---

<sup>64</sup> Sobre o tema, remete-se o leitor para a obra do professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Nesse sentido, após ser proferida a sentença na ação individual proposta pela associação, com o correspondente trânsito em julgado, a coisa julgada, na forma do artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015, se dará somente entre as partes do processo, vinculando aquele que não foi parte apenas para fins de eficácia da sentença<sup>65</sup>.

Somente as partes do processo sofrerão com a autoridade da coisa julgada, se submetendo aos seus estritos efeitos e podendo, dependendo do caso, sofrer os efeitos patrimoniais relativos aos atos constritivos que vierem a ser promovidos na fase de cumprimento de sentença.

---

<sup>65</sup> Nos termos da doutrina do processualista italiano Enrico Tullio Liebman, a eficácia da sentença faz com que toda a sociedade tenha de obedecer ao que restou decidido, pelo órgão jurisdicional, para as partes. Assim, após uma sentença de divórcio, toda a sociedade terá de aceitar que as partes estão divorciadas. Sobre o assunto, ver LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

### **CAPÍTULO 3 – AS ASSOCIAÇÕES NA DEFESA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: UMA VISÃO DO PLANO COLETIVO**

As características da sociedade contemporânea fazem com que as ações individuais não sejam capazes, sozinhas, de resolver, na sua plenitude, todas as questões controvertidas e, portanto, entregar a tutela jurisdicional de uma forma efetiva.

As ações coletivas surgem como mecanismo processual na busca de uma tutela judicial efetiva, capacitando o Poder Judiciário a prestar uma jurisdição sem discriminação de sujeitos ou objetos, respeitado o direito de influência das partes e dentro do prazo adequado.

O processo tradicional individual, regulamentado em grande parte pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez vinculado à tutela *inter partes*, não se mostra capaz de solucionar os novos desafios gerados pelos direitos de natureza coletiva. Para fins do presente trabalho, utilizou-se a expressão “interesses coletivos” para agregar os direitos difusos, os direitos coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos<sup>66</sup>.

O presente capítulo não tem, portanto, como enfoque a tutela voltada à satisfação de interesses meramente individualizados, mas, sim, o processo judicial cujo objeto de proteção são os interesses coletivos acima destacados. Alguns desses interesses se agrupam devido a suas características de transindividualidade dos sujeitos e indeterminação dos interesses ou direitos em disputa no plano judicial.

Ainda se incluem nessa perspectiva os direitos que surgem de uma necessidade de coletivização de demandas que, a despeito de potencial divisibilidade do seu objeto e determinação dos sujeitos, recebem tratamento coletivo por questões como de proteção à celeridade processual, igualdade e segurança jurídica<sup>67</sup>.

O plano coletivo, detalhado neste capítulo, busca, portanto, abraçar os direitos transindividuais (difusos e coletivos) e os direitos individuais homogêneos, de modo que o presente estudo alcance a divisão legal trazida pelo microsistema de tutela coletiva. Passa-se, assim, ao detalhamento das peculiaridades das ações coletivas, notadamente no que tange às suas peculiaridades ante as ações individuais e, num segundo momento, adentrando o modo e a forma de atuação das associações dentro desta perspectiva.

---

<sup>66</sup> Sobre o assunto, remete-se o leitor para MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses Difusos: conceitos e legitimação para agir*. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>67</sup> Sobre a coletivização de demandas individuais, ver ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Equacionadas as peculiaridades preliminares, permite-se adentrar às questões específicas ligadas ao tema, notadamente no que diz respeito aos conflitos de interesses que surgem da atuação processual das associações no plano coletivo.

### 3.1 AÇÕES COLETIVAS E SUAS PECULIARIDADES.

Tendo em vista questões como a dificuldade de determinação do seu titular e a indivisibilidade do seu objeto, por longo período de tempo os interesses coletivos não possuíam instrumentos processuais capazes de protegê-los de forma efetiva.

Nesse contexto, determinados interesses e direitos restavam à margem do Poder Judiciário, sem possibilidade de efetivação na via judicial, impossibilitando o poder de coerção contra o seu infrator.

A sociedade começa a tencionar o Estado no sentido de este reconhecer que, além dos interesses individuais, os interesses coletivos também merecem proteção do Direito e sua correspondente tutela judicial nos casos de ameaça ou lesão.

Surge intenso debate sobre a necessidade de regulamentação de tais direitos, tanto no que tange ao direito substancial, quanto aos respectivos instrumentos processuais capazes de lhes dar efetividade. Esta necessidade de proteção aos direitos coletivos restou detalhada no estudo das “ondas renovatórias” do professor italiano Mauro Cappelletti, que, com o objetivo de criar mecanismos capazes de dar conta dos gargalos e dificuldades apresentadas, naquela época, na resolução de conflitos, trouxe, entre suas propostas, a necessidade de defesa judicial dos direitos coletivos<sup>68</sup>.

Começam a surgir leis esparsas capazes de formar o que, tempos depois, resolveu-se denominar de microsistema de tutela coletiva, cuja legislação, a despeito de ser passível de melhorias, já apresenta um ordenamento jurídico de proteção aos referidos direitos.

A despeito de vozes na doutrina contestarem a existência, no Brasil, de um microsistema de tutela coletiva<sup>69</sup>, a interpretação que prevalece é pela sua existência e

---

<sup>68</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

<sup>69</sup> DIAS, Jean Carlos. Existe um sistema processual coletivo? Uma reflexão a partir da Teoria do Direito. *Revista Dialética de Direito processual*. Vol. 97. São Paulo: Dialética, 2011, p 82-91.

aplicabilidade<sup>70</sup>, mesmo que, como dito, seja possível cogitar e apontar certas imperfeições que merecem a devida correção.

Na verdade, pode-se constatar a existência de um Direito Processual Coletivo, composto pelas “(a) ações coletivas; (b) as soluções consensuais para conflitos coletivos; e (c) outros meios de resolução coletivas de questões comuns e litígios coletivos<sup>71</sup>”. Esta estrutura normativa, portanto, tem o objetivo de unir as leis esparsas que tratam sobre a tutela de direitos coletivos e, também, a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos para, neste contexto, promover a uniformização sistêmica do ordenamento jurídico.

Quando o objeto de determinada demanda tiver natureza coletiva, afastar-se-á a aplicação, como norma primária, do Código de Processo Civil, em privilégio das normas que integram este microsistema.

O Código de Processo Civil, bem como as normas correlatas, voltadas à solução de demandas meramente individuais, somente deve ser aplicado em caráter subsidiário a este microsistema.

O microsistema de ações coletivas é formado, a título de exemplo, pela Lei 7.347/1995 (Lei da Ação Civil Pública), Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pela Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) e Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Os direitos tutelados por estas legislações ganham corpo através de intenso debate acadêmico, alcançando seu primeiro auge de debate no mesmo momento da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, no plano infraconstitucional, a partir da vigência do Código de Defesa do Consumidor<sup>72</sup>.

O tema que passa a ser tratado neste capítulo envolve-se, portanto, com o eixo das questões voltadas à solução, junto ao Poder Judiciário, de problemas jurídicos formados na interpretação e aplicação do direito coletivo em sentido amplo, notadamente no que se refere ao uso das ações coletivas.

---

<sup>70</sup> Nesse sentido, ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos* e MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar*.

<sup>71</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 6.

<sup>72</sup> Nesse sentido, A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela dos chamados “interesses difusos”, in MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual Civil: primeira série*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988, p. 110-123; GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela dos Interesses difusos. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 12, 1979 e OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. Tutela Jurisdicional dos interesses coletivos. In: *Estudos sobre o Amanhã: ano 2000. Caderno 2*. São Paulo, 1978 In: GRINOVER, Ada Pellegrini, coord. *A tutela dos interesses difusos: doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses*. São Paulo: Max Limonad, 1984.

Esse espectro coletivo engloba os direitos difusos, os direitos coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos, restando à margem, já que tratado no capítulo anterior, aqueles direitos meramente individuais e, portanto, sem qualquer repercussão coletiva de destaque<sup>73</sup>.

O processo civil tradicional se desenvolveu sobre o enfoque da resolução dos litígios eminentemente individuais, ou seja, a resolução do caricato caso “Caio vs Ticio”, promovendo a defesa das partes do processo. Para tal fim, o processo civil tradicional estabeleceu, como regra, a legitimidade ordinária, que nada mais é do que o sujeito que alega ser titular de um direito ser, também, aquele que deverá pleiteá-lo na via judicial.

Com a transformação da sociedade, o modelo tradicional de processo civil individualizado passou a ser insuficiente para resolver demandas vinculadas aos direitos coletivos em sentido amplo e os individuais homogêneos.

Como o próprio processo tradicional teve de ser revisto, o conceito de legitimidade também passou por tal necessidade, até chegarmos ao ponto atual que, a despeito de não ser o ponto final, já se encontra bem distante do ponto de partida.

Da legitimidade extraordinária, bem como dos demais aspectos ligados aos sujeitos processuais, no âmbito do processo coletivo, surgem diversas questões envolvendo a tutela dos direitos coletivos em sentido amplo. Dentro dessas questões, encontra-se a atuação judicial da associação, como sujeito processual, nas ações coletivas, com a possibilidade de o órgão jurisdicional proferir uma sentença de mérito, com efeito *erga omnes*, possibilitando a proteção voltada aos direitos de natureza coletiva.

A atuação das associações não foge aos conflitos interpretativos e de aplicação do Direito, razão pela qual sua insegurança jurídica é capaz de enfraquecer a sua própria atuação como agente democrático, já que, sem contornos bem definidos sobre seus mecanismos processuais de intervenção, a consequência é o receio sobre o direcionamento de seus recursos num procedimento que, ao final, pode restar ineficaz.

A sistematização do conteúdo voltado à atuação das associações urge no contexto do ordenamento jurídico brasileiro e na própria ideia de processo coletivo, visto este como forma de melhorar o acesso à justiça e a efetividade do processo.

---

<sup>73</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*, vol. 2, p. 128-159, 1976, p. 132.



Nas ações coletivas, um ponto de destaque é relativo aos legitimados que podem ir ao Judiciário, defender os direitos coletivos em sentido amplo e, como consequência, obter ao final um provimento jurisdicional, conforme o caso, com eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*.

O elenco de legitimados a propor ações coletivas não é dos mais extensos, permitindo o manejo do instrumento processual apenas por órgãos públicos, associações e, em alguns casos, pelo indivíduo.

Os órgãos públicos, no que diz respeito à legitimidade coletiva, encontram-se bem representados pela legislação, sendo possível que as ações coletivas sejam propostas pelos entes públicos, pelas suas respectivas autarquias e empresas públicas, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

A sociedade civil, se comparada com a legitimidade acima transcrita, não possui tantos legitimados capazes de pleitear, junto ao Poder Judiciário, pela via das ações coletivas, a proteção dos direitos coletivos em sentido amplo. As associações e sindicatos, entidades associativas que representam a sociedade civil organizada, possuem, a princípio, na forma da Lei, legitimidade extraordinária para propor ações coletivas na defesa dos interesses em direitos coletivos.

Já o indivíduo, de forma isolada, tem legitimidade extraordinária para ajuizar a ação popular, mas tal ação tem objeto reduzido, deixando à margem diversos direitos coletivos. Há grande movimento para que o cidadão, de forma isolada, tenha maior alcance no âmbito das ações coletivas, sendo, aliás, destacada tal possibilidade no Projeto de Código Coletivo Ibero-americano<sup>74</sup>.

Um maior alcance desta legitimação extraordinária poderia servir como mola propulsora do acesso à justiça e efetividade do processo, otimizando o trabalho do Poder Judiciário através de um procedimento mais efetivo. Ajuizada a ação coletiva, suspendem-se as ações individuais, permitindo a concretização de economia processual e efetividade do processo.

Um ponto importante que envolve a legitimidade das associações é a necessidade de estas comprovarem, no processo, para fins de distribuição de uma ação coletiva, o requisito da representatividade adequada.

Os artigos 5º, inciso V da Lei 7347/85 e 82, inciso IV da Lei 8078/1990 estabelecem que são requisitos para fins de representatividade das associações a constituição há pelo

---

<sup>74</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O anteprojeto de Código-Modelo de processos coletivos para os países ibero-americanos e a legislação brasileira. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, nº 117: 109-128, 2004.

menos 1 (um) ano e que esta tenha como finalidade a defesa dos direitos vinculados nas referidas normas.

Os requisitos de representatividade adequada, no ordenamento jurídico nacional, se configuram, portanto, na espécie *ope legis*, ou seja, previamente estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico. De toda sorte, o próprio ordenamento jurídico traz uma possibilidade de mitigação à regra, já que o juízo natural, no que diz respeito ao requisito temporal de constituição da associação, pode reconhecê-la, mesmo que a associação não esteja constituída durante o lapso temporal de um ano.

O juízo natural, mediante comprovação de interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, poderá afastar, no caso concreto, o requisito da pré-constituição e, dessa forma, abrandar o requisito legal.

Além dos fatores acima destacados, a representatividade adequada é encarada, pela doutrina, ora como elemento objetivo qualificador da legitimidade ativa<sup>75</sup>, ora como mero interesse processual (interesse-adequação)<sup>76</sup>.

A representatividade adequada materializa, no processo, requisitos trazidos, pelo legislador, capazes de legitimar a atuação da associação, habilitando o ajuizamento de ações coletivas apenas por aquelas que, através do preenchimento dos referidos requisitos, demonstrem capacidade para atuar através da legitimidade extraordinária. Esse é, portanto, um fator legal de legitimação, ou seja, uma escolha do Poder Legislativo capaz de trazer confiança na atuação em juízo, em nome de terceiros, por uma associação que, preenchidos os requisitos, estaria comprovando sua capacidade e preparo.

Tais requisitos tentam afastar a atuação de associações que, sem a devida pertinência temática ou estrutura adequada, não tenham os meios econômicos e estruturais para atuar a título de legitimidade extraordinária. Não é, portanto, a limitação da legitimidade processual das associações que deve servir como freio contra demandas aventureiras de associações que não apresentam capacidade e preparo para postular determinado direito, através de uma ação coletiva. Esse objetivo deve ser alcançado através dos requisitos que compõem a representatividade adequada, ou seja, quanto mais adequado estes requisitos forem, maior será o freio contra demandas aventureiras que só prejudicam o acesso à justiça e a efetividade do processo.

---

<sup>75</sup> Nesse sentido, ALMEIDA, Gustavo Milaré. *Crítica e propostas à execução de interesses individuais homogêneos in Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. Arruda Alvim (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 478.

<sup>76</sup> Nesse sentido, MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sobre a legitimidade das associações para propositura de ação civil pública trabalhista. *Revista Forense*. Volume 406, 2009. Rio de Janeiro, p. 385.

Uma solução possível, *de lege ferenda*, é o aumento dos requisitos legais de representatividade adequada e, como contrapeso, possibilitar maior grau de mitigação, pelo juiz natural, destes requisitos. Nesse sentido, o legislador poderia aumentar os requisitos *ope legis*, mas por outro lado, o juiz, avaliando a pertinência do caso concreto, poderia, por via de mecanismos mitigadores, possibilitar determinada ação coletiva ajuizada por uma associação.

Por fim, mais um ponto de destaque, para o presente trabalho, no que se refere às ações coletivas, é a eficácia da coisa julgada que, na forma do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança e artigo 18 da Lei da Ação Popular, poderão ser *erga omnes* ou *ultra partes*.

### 3.2 ASSOCIAÇÃO COMO SUJEITO PROCESSUAL

O processo civil individual, uma vez insuficiente para a solução das novas demandas surgidas com a transformação da sociedade contemporânea, evidenciou a necessidade de criação de um novo complexo normativo, direcionado para a tutela coletiva de conflitos. Com a finalidade de cumprir tal objetivo, foram promulgadas leis esparsas que, tempos depois, vieram a formar o microssistema de tutela coletiva, cujo objetivo, nessa esteira, é a proteção dos direitos coletivos em sentido amplo.

No que tange à legitimidade no processo civil individual, a ritualística tradicional tem, como regra, a legitimidade ordinária estabelecida no artigo 18 do Código de Processo Civil de 2015. Este dispositivo estabelece que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, de modo que o titular do direito material deve ser aquele que, em nome próprio, busca a tutela judicial em seu favor.

Por outro lado, a sistemática das ações coletivas se dará através da legitimidade extraordinária, razão pela qual a defesa processual será feita em nome próprio, mas em proteção a um direito alheio.

Além da legitimidade ordinária e extraordinária surge, no cenário das associações, a possibilidade de o ajuizamento de demandas se concretizar por meio de representação processual, caso em que o sujeito ativo irá propor ação na defesa de direito alheio e em nome alheio. Não obstante, o que se constata é que a legitimidade ativa, conferida pelo

microsistema de tutela coletiva, se mostra do tipo autônoma, não dependendo, assim, de qualquer condicionante no sentido de prévia atitude do legitimado ordinário<sup>77</sup>.

Além de autônoma, a legitimidade ativa também é disjuntiva ou, para alguns, concorrente, de modo que não há qualquer espécie de preferência ou subsidiariedade entre os colegitimados, razão pela qual pode acontecer, dependendo do caso concreto, litispendência entre ações coletivas.

Nesse sentido, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes destaca que:

Ressalte-se, no entanto, que a doutrina tem denominado, por vezes, a legitimação de concorrente quando há duas ou mais pessoas compartilhando da condição de legitimado extraordinário. A hipótese de os extraordinariamente legitimados estarem simultaneamente autorizados à propositura da ação denomina-se, com mais propriedade, como disjuntiva.<sup>78</sup>

Permite-se, por isso, que esta concorrência de legitimados possibilite a reunião destes, em litisconsórcio, não apenas para evitar os transtornos processuais da litispendência, mas, também, para unirem forças em favor da defesa de determinado direito.

A despeito da união de esforços materiais e intelectuais, a atuação, em litisconsórcio, terá os mesmos efeitos práticos da atuação isolada, notadamente no que tange ao provimento jurisdicional final e aos efeitos da coisa julgada. Esta legitimidade extraordinária irá, ainda, gerar efeitos distintos, se comparada à legitimidade ordinária das ações individuais, para fins de identificação dos elementos da demanda. Essa, nas ações individuais, decorrerá do trinômio partes-causa de pedir-pedido, razão pela qual a distinção de partes irá gerar, necessariamente, a existência de ações distintas, mesmo que havendo, no caso, um litisconsórcio.

Nas ações coletivas, a identificação da demanda, para fins de litispendência e coisa julgada, diferentemente das ações individuais, se dará em razão dos substituídos, fazendo com que, até certo ponto, seja indiferente qual o colegitimado que a propôs.

Além das regras acima destacadas, no que se refere às associações, algumas peculiaridades devem ser adicionadas quando o tema é sua legitimidade para a propositura de ações coletivas, notando-se algumas peculiaridades.

---

<sup>77</sup> Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira destaca que: “respectivo titular a possibilidade de atuar em juízo com total independência em relação à pessoa que ordinariamente seria legitimada”. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimidade extraordinária. *Direito processual Civil* (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 60.

<sup>78</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 253.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XXI, que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. A interpretação desse dispositivo é perturbadora ao operador do Direito, notadamente no que tange às nuances que envolvem sua aplicação no plano individual e no plano coletivo.

Além do referido dispositivo, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da atuação processual das associações nos casos de mandado de segurança coletivo, estabeleceu, no artigo 5º, inciso LXX, que “o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”. Como se vê, a comparação literal dos dispositivos gera certas incertezas pois, ao passo que o primeiro dispositivo destacou a representação processual, o segundo dispositivo nada falou sobre a legitimidade, de modo que, em tese, aplicar-se-ia a regra da legitimidade extraordinária.

Das possíveis interpretações relacionadas à atuação das associações no âmbito das ações coletivas, nasce a questão sobre os contornos da sua legitimidade ativa, notadamente no que tange às suas múltiplas possibilidades de interpretação e aplicação. A questão, portanto, se põe sobre a aplicação, no âmbito da referida atuação processual, do instituto da legitimidade extraordinária ou, ao revés, do instituto da representação processual e, como consequência, os efeitos que decorrem da escolha de uma destas alternativas.

Outro ponto de destaque é a forma de atuação da associação, levando o intérprete ao contexto da autorização expressa, fazendo com que diversas questões tormentosas venham a ser, obrigatoriamente, detalhadas.

### *3.2.1 – LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA*

As ações coletivas são propostas através da legitimidade extraordinária, ou seja, nestes casos, o legitimado ativo irá ajuizar uma demanda, em nome próprio, a despeito do interesse ou direito protegido estar vinculado a um direito alheio. Seguindo esta dinâmica, a regra é a de que os legitimados ativos das ações coletivas, devido a uma previsão expressa da Lei,

recebem poderes de defender, em juízo, um direito alheio<sup>79</sup>. Nesse sentido, a legitimidade extraordinária não irá decorrer de um negócio jurídico privado, mas, sim, da legislação que previamente assim estabelece.

Quando o tema é a atuação processual das associações, nas ações coletivas, a questão gera questionamentos, já que o artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 traz a expressão “tem legitimidade para representar”. Para aqueles que entendem que a associação, assim como os demais legitimados nas ações coletivas, atua através de legitimidade extraordinária, surge a necessidade de explicar, para fins deste tipo de demanda, a expressão trazida pelo texto constitucional.

Para defender que a atuação processual das associações, a despeito da literalidade do artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, apresenta mais um caso de legitimidade extraordinária, surgem duas possíveis interpretações.

A *primeira interpretação* é no sentido de que houve uso equivocado da técnica processual, pelo constituinte originário, fazendo com que o intérprete deva corrigir tal equívoco de escrita. No caso do artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, segundo esta parcela da doutrina, houve um mero “cochilo” do constituinte, pois, a despeito da redação dispor sobre representação processual, na verdade, estar-se-ia diante de legitimidade extraordinária<sup>80</sup>.

O fundamento capaz de explicar o não uso da técnica processual se justificaria pelo fato de o constituinte não estar preocupado, até certo ponto, com conceitos ligados estritamente ao direito processual. A possibilidade de se afastar o termo representação serve, inclusive, para manter a higidez do sistema das ações coletivas, já que nenhum outro legitimado atuaria por representação processual e, assim, não faria sentido que somente a associação assim atuasse.

---

<sup>79</sup> A legitimidade extraordinária sequer pode ser confundida com a sucessão processual, pois, conforme destaca o processualista Luiz Fux: “impõem-se não confundir as figuras da substituição processual como fenômeno extraordinário de legitimação, permitindo alguém, em nome próprio, pleitear direito alheio com substituição comum ou sucessão processual. A sucessão diz respeito à saída de uma das partes e o ingresso da outra em razão de um negócio jurídico a título particular ou em face da morte de uma das partes”. In FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 147.

<sup>80</sup> Nesse sentido, NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 19; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ações coletivas na constituição federal de 1988*. *Revista de Processo*. Vol. 61, São Paulo: Editora RT, 1991, p. 190 e BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 123-124. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 14ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 186.

A *segunda interpretação* é no sentido de restringir o alcance do referido dispositivo constitucional, de modo que a sua aplicação se dê apenas para fins do processo civil tradicional individual, analisado no capítulo segundo deste estudo. Nessa hipótese interpretativa, também em favor da legitimidade extraordinária, o artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 estaria disciplinando apenas as ações individuais ajuizadas pelas associações<sup>81</sup>.

O artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 não seria, portanto, aplicável no âmbito das ações coletivas, mas tão somente nos casos de ações individuais regidas pelo Código de Processo Civil e legislação correlata. Somente nas ações individuais é que a demanda proposta pela associação, em favor de seus associados, se daria através do instituto da representação processual e, portanto, modelada pela expressão literal do artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, com as consequências processuais daí decorrentes. Quando a associação ajuizar uma ação coletiva, na defesa de direitos coletivos, esta se dará através da regra processual voltada para todos os demais legitimados, qual seja, a da legitimidade extraordinária.

É bom lembrar que a associação, quando ajuíza uma demanda com objetivo de defender direito vinculado ao seu patrimônio jurídico, possível ante ao fato de esta ser pessoa jurídica com personalidade própria, o fará através de um instituto processual distinto, qual seja, a apresentação<sup>82</sup>.

Assim, quando a associação ajuizasse uma demanda individual, em favor de seus associados, o faria por representação, quando ajuizasse uma demanda individual com vistas à proteção de direito próprio, o faria pela apresentação e, por fim, no caso de ação coletiva, o faria por substituição processual. Em qualquer uma das duas hipóteses de interpretação que afirmam haver, no plano coletivo, legitimidade extraordinária, ao propor uma ação coletiva, a associação atuará nos mesmos moldes dos demais colegitimados. Nesse caso, ao ajuizar uma ação coletiva, a associação obedecerá ao procedimento do microsistema das tutelas coletivas, não apenas para fins procedimentais, mas, principalmente, no que tange aos efeitos da sentença e da autoridade da coisa julgada.

---

<sup>81</sup> Nesse sentido, SPALDING, Alessandra Mendes. *Legitimidade ativa nas ações coletivas*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 146 e ZANETTI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil*. Editora Jus Podivm, 2009.

<sup>82</sup> Sobre o assunto, remete-se o leitor para o item 2.3 deste trabalho.

### 3.2.2 – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Destacadas no tópico anterior as interpretações no sentido de que a atuação das associações, no processo coletivo, se dá a título de substituição processual, parte-se, no presente tópico, a abordar o entendimento pela representação.

A representação, no âmbito do processo civil, se consubstancia no instituto pelo qual uma pessoa é capaz de buscar uma tutela judicial, de direito alheio, em nome alheio, ocorrendo, em regra, quando o titular do direito material não ostenta capacidade plena para estar em juízo e, por isso, necessita ser representado ou assistido por outro sujeito processual. Nesse sentido, as lições do professor doutor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes são esclarecedoras:

Então, obviamente, se a pessoa é plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, também o será para estar pessoalmente em juízo praticando os atos processuais. Do contrário, precisará estar representado ou assistido, conforme o caso<sup>83 84</sup>.

O representante, portanto, não será o sujeito parcial do processo, já que, na verdade, ele apenas complementa a capacidade de estar em juízo do representado, defendendo, nesse sentido, direito alheio, em nome alheio. Nessa rota de pensamento, o catedrático da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Fux, destaca que:

Analiticamente, parte é aquele que postula em nome próprio, excluindo-se desse conceito, por isso, o “representante” daquele que pede, como, v.g., o representante legal da pessoa jurídica ou da pessoa física, o tutor, o curador etc.<sup>85</sup>.

O representante, portanto, não será o sujeito parcial ativo, mas tão somente aquele que auxilia quem de fato é, complementando a capacidade deste e, por esta razão, defendendo direito alheio em nome alheio.

Fato é que, caso se entenda pela representação, esta será exercida mesmo nos casos em que o associado tenha capacidade plena para estar em juízo, não obedecendo ao estrito limite do artigo 3º do Código Civil Brasileiro de 2002. Dessa forma, a representação processual da

---

83 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 98.

84 Também nesse sentido, CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 30 e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 98.

85 FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 162.



associação, em favor de associado, com capacidade civil plena irá mitigar a previsão literal do referido dispositivo do Código Civil e da lei processual.

A primeira possibilidade capaz de solucionar este paradoxo jurídico é aceitar que, na verdade, trata-se de um negócio jurídico, celebrado com base no Direito Civil e levado ao processo judicial. Esse caso se assemelharia ao que o processualista Alexandre Freitas Câmara cunhou de “legitimidade extraordinária negocial”, pois, conforme destacado pelo autor, seria uma representação que resulta de um negócio processual<sup>86</sup>. Nessa hipótese, as rédeas do processo, notadamente no que tange aos atos do sujeito processual ativo, serão tomadas pela própria associação, na qualidade de representante de determinado associado.

Outra possibilidade interpretativa é aceitar que, na verdade, essa representação é apenas para fins de capacidade postulatória, ou seja, o associado apenas outorga poderes para que o advogado, contratado pela associação, o defenda em juízo. Nesse caso, a associação não terá os direitos vinculados ao representante do sujeito processual ativo, mas tão somente poderá praticar os atos ordinariamente destinados aos advogados.

Ademais, certo é que a interpretação, a favor da representação, parte da interpretação literal do artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no sentido de dar aplicação estrita à expressão “representar seus filiados” que, desse modo, afastaria a legitimidade extraordinária<sup>87</sup>.

Além do referido dispositivo, utiliza-se, também para fins de adoção do instituto da representação, o texto do artigo 5º, inciso LXXI da Constituição Federal de 1988 que disciplina o mandado de segurança coletivo. Esse dispositivo, ao tratar, na sua alínea “b”, da legitimidade da associação, não faz nenhuma menção ao verbo representar, de forma que, nesse contexto, somente nestas ações a associação atuaria a título de legitimidade extraordinária.

No dispositivo antecedente, como o constituinte expressamente deixou constar o verbo representar, não poderia o intérprete entender de outra forma que não fosse no sentido de que a atuação da associação se dá através deste instituto.

Um ponto curioso de se observar, seja na capacidade civil ou postulatória, é que a parte continuará sendo o associado, representado no processo, já que a associação se tornará mero representante deste. É o associado, uma vez alçado à condição de parte no processo, que

---

<sup>86</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 38.

<sup>87</sup> Nesse sentido, ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 168.

iria, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, excluindo-se a já existente possibilidade de a ação popular, poder ajuizar uma ação coletiva ordinária<sup>88</sup>.

Outra consequência deste fato é que a associação somente atuaria a título de representação e, portanto, nunca seria a parte no processo coletivo, mas tão somente um dos sujeitos processuais.

Admitir que na ação coletiva a associação atua a título de representação causará, como consequência, o transplante de sua legitimidade para o indivíduo, mesmo que, como dito, através da condicionante representação. A associação, nesses termos, atuaria tão somente como sujeito processual, mas não poderia ser encarada como parte no processo, na posição ativa, de modo que daí os efeitos inerentes às referidas posições processuais devem nortear todo o procedimento.

A única possibilidade capaz de manter a legitimidade das associações, para fins de tutela coletiva, seria fazer uma manobra intelectual no sentido de entender que, neste caso, o representante também seria parte no processo. Nesta hipótese, o caso seria de um litisconsórcio entre representante e representado, o que, como dito, seria inovar por completo todo e qualquer tipo de interpretação sobre o instituto processual em destaque.

Essa seria a única possibilidade de se entender que a associação atua a título de representação sem ter de, como consequência, taxar os dispositivos que lhe conferem legitimidade extraordinária, para fins de ações coletivas, como inconstitucionais. Caso contrário, extirpar-se-ia do ordenamento jurídico brasileiro a legitimidade extraordinária da associação para a propositura de ações coletivas, conduzindo-a para a posição secundária de representante processual.

### 3.2.3 OS LEGITIMADOS ORDINÁRIOS

Conforme destacado no tópico anterior, é possível interpretar o modo de atuação da associação, no plano coletivo, através do instituto da legitimidade extraordinária ou da representação processual. Traçadas as linhas que distinguem os institutos, faz-se necessário aprofundar o tema no que diz respeito à revelação de quem serão as pessoas cuja legitimidade ordinária estará sendo defendida, em juízo, pela atuação da associação.

---

<sup>88</sup> Para melhor compreensão da legitimidade do indivíduo nas ações coletivas, remete-se o leitor para a obra de SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *A legitimidade do indivíduo nas ações coletivas*. Rio de Janeiro: LMJ jurídico, 2013.

Admitindo que o modo de atuação da associação se dá através de legitimidade extraordinária, a primeira observação necessária é no sentido de que o titular do Direito não será a parte demandante. Nesse caso, o legitimado ordinário terá, apenas, a opção de intervir, na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil de 2015, para fins de auxiliar a parte que, como dito, será o legitimado extraordinário, no caso, a associação ou, ainda, ajuizar uma ação individual em caso de proteção de direitos individuais homogêneos.

O processualista Alexandre Freitas Câmara, ao destacar a atuação do legitimado ordinário, afirma que, “neste caso, estabelece o parágrafo único do art. 18 que o substituído poderá intervir no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial, para ajudá-lo a obter resultado favorável<sup>89</sup>”.

A despeito do legitimado ordinário ter apenas a opção de intervir no processo, na qualidade de assistente, ou ajuizar uma ação individual, em paralelo, quando se tratar de direito individual homogêneo, é imprescindível delimitar quem estará inserido neste grupo de sujeitos que poderá se beneficiar do provimento jurisdicional e, portanto, da autoridade da coisa julgada. Admitindo-se a legitimidade extraordinária, surgem três cenários possíveis para a definição desse sujeito, quais sejam, toda a sociedade, apenas o grupo de associados que aderiu ao quadro associativo, até o trânsito em julgado da ação coletiva ou, ainda, somente o grupo de associados que aderiu ao referido quadro até a distribuição da ação coletiva.

Tal distinção só terá efeitos práticos quando o interesse ou direito protegido for individual homogêneo pois, nos casos de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, a indivisibilidade do objeto, com conseqüente cumprimento de sentença em favor do fundo destacado pelo artigo 13 da Lei 7347 de 1985, afasta qualquer efeito prático desta segregação.

A indivisibilidade do objeto faz com que as ações coletivas dessas naturezas tornem desnecessária tal distinção, já que a partir do momento em que não se pode determinar, de forma atomizada, quem são os detentores do direito, a consequência lógica é a de que se torna prescindível e às vezes impossível de se dizer quem são estas pessoas. Agora, nos casos de defesa de direitos individuais homogêneos, haverá maior promoção das associações, caso se entenda que a legitimidade extraordinária se dará com efeitos para toda a sociedade<sup>90</sup>.

A segunda maior forma de promoção será considerar que os benefícios serão alcançados apenas pelos associados que se filiaram até o trânsito em julgado da demanda,

---

<sup>89</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.p. 58

<sup>90</sup> Nesse sentido, MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 317; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *A legitimidade do indivíduo nas ações coletivas*. Rio de Janeiro: LMJ jurídico, 2013, p. 118.

sendo, por fim, a alternativa de menor promoção aquela em que os beneficiados são aqueles que se filiaram até a distribuição da ação coletiva.

Não há de se falar que a restrição ao número de beneficiados, apenas abrangendo aqueles associados ao tempo da distribuição da ação coletiva, estaria promovendo a associação no sentido de que tal fato estimularia a adesão para que, assim, estas pessoas pudessem se valer da tutela coletiva. Primeiro porque a contribuição dos associados não é nem deve ser a única forma de receita de uma associação que busca longevidade e saúde financeira, já que, como destacado no capítulo primeiro, item 1.4 deste trabalho, existem diversas formas de a associação obter renda. A associação não pode ter finalidade econômica, mas pode exercer atividade econômica, momento no qual surgem diversas possibilidades de garantir receitas das mais variadas naturezas.

O segundo ponto a ser observado é no sentido de que as associações, caso tenham a finalidade de restringir os efeitos da autoridade da coisa julgada, poderão fazê-lo através do ajuizamento de uma ação individual, com base no Código de Processo Civil de 2015, conforme tratado no capítulo segundo deste estudo. A real promoção da associação permite que esta opte por ajuizar uma ação individual e, portanto, submetida ao Código de Processo Civil de 2015 ou, em sentido oposto, uma ação coletiva, submetida ao microsistema destas.

Essa, portanto, merece ser uma opção da associação, ou seja, que esta tenha em seu poder, como instrumentos processuais, ambas as possibilidades e, avaliando o caso concreto, adote uma das vias processuais que entenda mais adequada.

Não seria papel da legislação, a título de um suposto benefício em favor da promoção associativa, limitar o alcance da coisa julgada por ela obtida junto a uma ação coletiva, até porque, até certo ponto, seria desvirtuar tal instituto. Essa opção não deve ser pré-determinada pelo legislador, mas, sim, uma faculdade entregue à associação, para que esta, como corpo intermediário a favor da sociedade civil organizada, escolha a melhor das alternativas.

Definidos, portanto, os contornos existentes na legitimidade extraordinária, é importante destacar o que ocorre caso o intérprete adote, como premissa, a de que o modo de atuação da associação se dá através do instituto da representação processual. Nesse caso a definição de quem são os representados não é capaz de gerar tanta turbulência interpretativa, já que a representação é individualizada e, desta forma, se dará apenas para os sujeitos que querem ser representados.

Os representados, portanto, seriam aqueles associados que se manifestaram no sentido positivo de ter interesse no ajuizamento, pela associação a que estão filiados, de determinada

ação coletiva. Serão esses representados que, após o trânsito em julgado da ação coletiva, sofrerão com a eficácia da coisa julgada e poderão se habilitar para fins de cumprimento de sentença, quando se tratar de ação coletiva na proteção de direito individual homogêneo.

No caso da representação, também não é crível que um não associado seja representado pela associação, razão pela qual a eficácia subjetiva da coisa julgada não lhe atingiria. Como no caso da representação processual, o artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 é aplicado para fins de ações individuais e ações coletivas, a expressão “para representar seus filiados” afasta a representação dos não filiados.

Decerto que esta é a opção mais restritiva à promoção das associações, dificultando, inclusive, a instrumentalização do processo, tendo em vista os requisitos da própria representação processual, bem como das limitações processuais a ela inerentes.

### 3.3 AUTORIZAÇÃO EXPRESSA

O tópico anterior destacou os possíveis modos de atuação das associações como sujeito processual nas ações coletivas, detalhando a questão que envolve a legitimidade extraordinária e a representação processual.

Outro ponto de intenso debate, que também tem como origem a interpretação do artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, é o alcance da expressão “expressamente autorizados”. O dispositivo constitucional traria, portanto, a necessidade de prévia autorização dos associados, para fins de ajuizamento de demandas em que a associação seja o sujeito processual e busque a proteção de direitos de seus associados. Recae sobre tal expressão questionamentos sobre sua amplitude e, principalmente, sobre a forma pela qual a autorização deve ser concretizada, para fins de distribuição de ações coletivas.

Temos como possíveis hipóteses de autorização: (i) a simples previsão estatutária; (ii) a votação majoritária em assembleia específica sobre a propositura de determinada ação coletiva; (iii) através de autorização expressa e individualizada de cada associado. Essas possibilidades, é bom destacar, irão variar de acordo com a adoção, pelo intérprete, do modo de atuação da associação como se materializando através da legitimidade extraordinária ou representante processual, razão pela qual o detalhamento que abaixo será feito irá seguir esta divisão.

### 3.3.1 AUTORIZAÇÃO NA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA

Na legitimidade extraordinária, determinada pessoa defende, em juízo, em nome próprio, direito alheio e, por esta razão, a associação, nesses casos, será considerada como uma das partes do processo. A autorização produz efeitos para todos os legitimados ordinários, de forma que até mesmo aquele que seja contra a distribuição da ação coletiva deverá se curvar à eficácia da coisa julgada.

Para aqueles que entendem que as ações coletivas ajuizadas pelas associações se materializam através da legitimidade extraordinária, o termo representação, utilizado pela Constituição Federal de 1988, pode ser interpretado de duas formas, sendo a primeira no sentido de ser apenas aplicável nos casos de ações individuais ou, na segunda forma, como sendo um mero “cochilo técnico” do Constituinte<sup>91</sup>.

Na hipótese de interpretação do artigo 5º, XXI da Constituição Federal 1988 como aplicável apenas para fins de tutela individual do Código de Processo Civil de 2015 e legislação correlata, a questão se resolve de maneira simples. Uma vez que o referido dispositivo somente se aplicaria aos casos de ações individuais, regidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e legislação correlata, o requisito da autorização expressa não seria aplicado às ações coletivas. Assim, nessa hipótese, o instituto da legitimidade extraordinária pode ser aplicado de maneira tranquila, ou seja, sem qualquer necessidade de autorização, salvo aquela autorização estatutária para fins de demonstração da representatividade, na forma do artigo 5º, V, b da Lei 7.347 de 1985.

Agora, na segunda hipótese, qual seja, “cochilo” do legislador, a ideia da autorização expressa precisa ser aprofundada, já que, neste caso, a interpretação estabelece tão somente a atuação através da legitimidade extraordinária, afastando a representação processual, mas nada dizendo sobre a necessidade de autorização expressa.

Três possibilidades surgem sobre a forma de autorização dos associados, quais sejam, a autorização estatutária, autorização em assembleia ou autorização individual e expressa de cada associado.

A *autorização estatutária* se dá pela correspondente previsão, no estatuto da associação, permitindo que esta ajuíze ações coletivas na defesa de seu objeto social, quando necessária a proteção de um direito coletivo em sentido amplo. A autorização será realizada pela simples existência de previsão estatutária, somente sendo necessária assembleia

---

<sup>91</sup> Sobre esta distinção, remete-se o leitor para o tópico 3.2.1 deste trabalho.

específica e listagem dos associados nos casos de ações coletivas ajuizadas contra o poder público, já que neste caso seria, em tese, aplicável à espécie o artigo 2º-A da Lei 9.494 de 1997<sup>92</sup>.

A autorização do associado, em favor da associação, se dará pelo próprio ato deste de se associar e, com isso, consentir com o estatuto ao qual aderiu, fazendo com que a associação, para fins de ações coletivas, tenha apenas que comprovar o requisito de representatividade. Aliás, há quem diga, inclusive, que a legitimidade extraordinária, autorizada mediante simples previsão no estatuto, encerraria uma hipótese de legitimidade ordinária da associação, conforme destaca Ada Pellegrini Grinover:

de modo que, caso a caso, dever-se-á verificar se a entidade age na defesa de seus fins institucionais – proteção ao ambiente, aos consumidores, aos contribuintes, por exemplo – e neste caso a legitimação seria ordinária; ou se atua no interesse de alguns de seus filiados, membros ou associados, que não sejam comum a todos, nem esteja compreendido em seus objetivos institucionais: neste caso, sim, haveria uma verdadeira substituição processual<sup>93 94</sup>.

A interpretação na direção da legitimidade extraordinária, acompanhada da autorização por simples previsão estatutária, apresenta a maior promoção possível das associações, já que deixa ampla margem de escolha a ser feita, pela própria associação, quanto ao instrumento processual que por ela poderá ser escolhido.

Na hipótese de *autorização por assembleia*, esta será um pressuposto processual específico (requisito de procedibilidade) e, neste norte, sem qualquer relação imediata com o modo de atuação da associação. Essa autorização se materializaria através da aprovação, por maioria simples, em assembleia, permitindo-se que a associação ajuíze uma ação coletiva em favor de todos aqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

A legitimidade extraordinária, nesse caso, tem o condão de beneficiar todos os legitimados ordinários que se encontram na mesma situação jurídica, sendo, portanto, desimportante o momento em que estes se associaram. O que importa, nesses casos, é o preenchimento do quórum capaz de autorizar o ajuizamento da ação coletiva, mas uma vez

---

<sup>92</sup> A expressão “em tese” é aqui utilizada tendo em vista o fato de que parcela considerável da doutrina entende que referido dispositivo é inconstitucional. Por todos: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 277.

<sup>93</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Mandado de segurança coletivo: legitimação, objeto e coisa julgada*. Recursos no Superior Tribunal de Justiça Salvo de Figueiredo Teixeira (coord.). São Paulo: Saraiva, 1991, p. 286.

<sup>94</sup> Também nesse sentido MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 14ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 184.

atingido o número de votos necessários, o legitimado ordinário irá se beneficiar com a eficácia da coisa julgada, tendo votado a favor da ação coletiva ou não.

A *autorização individual*, última forma de atuação acima elencada, deverá ser disciplinada pelo estatuto da associação, detalhando quantas assinaturas serão necessárias para fins de ação coletiva. Apesar dessa liberdade do estatuto, não é crível que este determine que a assinatura de um associado, ou grupo de poucos associados, já seja suficiente para dar início ao processo coletivo, pois não se atingiria uma coletividade mínima, equiparando-se, à autorização estatutária.

Também não é crível que essa autorização individual seja considerada como a necessidade de que todos os associados estejam de comum acordo sobre o ajuizamento de uma determinada ação coletiva. Exigir que a autorização singular, para fins de legitimidade extraordinária, seja de todos os associados pode ser fator que inviabiliza o ajuizamento de ações coletivas por associações que possuem grande número de associados.

Caso o estatuto nada diga sobre o quórum autorizativo, deve ser utilizado o maior número, qual seja, o de maioria absoluta, que corresponde à autorização individual de cinquenta por cento mais um associado. O que pode acontecer é o estatuto abrandar o quórum de maioria absoluta dos associados para um quórum reduzido como, por exemplo, um terço dos associados ou, numa associação com mil associados, determinar que a autorização se materialize com a assinatura de, pelo menos, cem destes.

Esse quórum, portanto, pode variar de acordo com o tamanho da associação, bem como em razão do número de associados, proporcionando maior facilidade de ajuizamento de ações coletivas, conforme as suas especificidades. A autorização individual, portanto, estará presente caso a associação apresente, junto à petição inicial da ação coletiva, a anuência da maioria absoluta dos associados ou, caso o estatuto determine outra quantidade de assinaturas, as autorizações correspondentes a estas.

### 3.3.2 AUTORIZAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Caso se tome rumo em direção à atuação da associação, nas ações coletivas ordinárias, exercida através do instituto da representação processual, a questão ganha novos contornos e possibilidades. Adotando-se a autorização expressa como uma condição à representação processual, também surgem as três possibilidades de forma de atuação da associação, quais



sejam, autorização estatutária, autorização em assembleia específica ou autorização individual de cada associado.

A *autorização estatutária*, primeira possibilidade, deriva de simples cláusula no seu estatuto, prevendo a possibilidade de a associação ajuizar ações coletivas, em sentido amplo, na defesa dos direitos coletivos de seus associados. Havendo no estatuto da associação previsão expressa sobre o ajuizamento de ações coletivas, o associado, aderindo ao quadro associativo, estará, mesmo que de forma tácita, autorizando o ajuizamento.

Seria necessário que a associação apenas procedesse à juntada, na petição inicial, de uma cópia do seu estatuto que, por si só, comprovaria a existência de autorização expressa dos associados. Essa representação se daria em favor de todos os sujeitos que, no momento da distribuição da ação coletiva, estiverem devidamente filiados à associação, compondo seu quadro associativo.

Já aqueles associados que vierem a se associar após a distribuição da ação coletiva não estarão inseridos no grupo de representados, razão pela qual, caso queiram se valer da eficácia da coisa julgada, terão de ajuizar outra demanda, mesmo que distribuída por conexão com a primeira. Como a autorização se dará pela adesão aos quadros associativos, os novos filiados, que não o eram ao tempo da distribuição da ação coletiva, não restaram inseridos no grupo de representados. Caso já tenha passado o prazo processual para aditamento da peça inicial, que autorizaria a inserção dos novos associados no grupo de representados, os efeitos subjetivos da coisa julgada não poderão a estes beneficiar.

A autorização estatutária permite que a associação ajuíze qualquer ação coletiva que tenha objeto equivalente ao seu estatuto, representando, de forma automática, todos os sujeitos que sejam associados ao tempo da distribuição da demanda.

Não poderá a associação ajuizar uma ação coletiva que não tenha como objeto equivalente ao seu estatuto, pois estaria extrapolando a autorização dada pelos associados quando de sua correspondente adesão. Caso contrário, seria permitida a entrega de um “cheque em branco” para a associação, já que o associado estaria autorizando qualquer tipo de ação, sem qualquer delimitação de objeto, gerando, neste caso, insegurança jurídica.

A *autorização em assembleia*, segunda hipótese, decorrerá de votação majoritária em assembleia constituída com essa específica finalidade, sendo comprovada, no processo, pela juntada da ata na petição inicial. Nesse caso, a autorização, além de permitir o ajuizamento da ação coletiva, terá sua ata de votação como elemento identificador de quais associados serão representados pela associação.

Somente o grupo majoritário, que autorizou a propositura da ação coletiva, é que será representado pela associação, pois aqueles que votaram contra tal ajuizamento manifestaram o não interesse em se ver representados.

A representação não pode se dar contra o interesse do representado, razão pela qual é natural que os associados minoritários na assembleia, que votaram contra o ajuizamento da ação coletiva, não sejam inseridos no grupo de representados. A única possibilidade do grupo minoritário, ou daqueles que não compareceram à assembleia, se inserirem no grupo de representados é, após a votação autorizativa, ressaltar que a despeito do voto contrário, queiram ser representados na referida demanda.

O associado, portanto, a despeito de ter votado contra o ajuizamento da ação coletiva ou não ter comparecido na assembleia, uma vez decretada a autorização, não precisa se manter irredutível contra tal fato, podendo se juntar ao grupo de representados. Isso porque o associado pode entender que a associação, naquele caso específico, não deve canalizar seus recursos financeiros, de tempo e de pessoal, para ajuizar determinada ação coletiva, mas isso não impede que, uma vez vencido nesta questão, possa aderir ao grupo vencedor e ser representado. Essa situação não corresponderia a um *venire contra factum proprium*, já que uma situação jurídica é a autorização, com conseqüente direcionamento de recursos e o direito de ser representado é outra.

Deve ser separada, de um lado, a autorização como requisito de procedibilidade da ação coletiva a ser ajuizada pela associação e, do outro lado, a autorização como requisito de representação do associado. A autorização em assembleia, nesses casos, serve como mera contenção interna de despesas e energia da associação, não vinculando, necessariamente, a vontade do associado em ser representado. Esse associado poderá, após vencido ou ausente na deliberação da assembleia, aderir ao grupo vencedor, manifestando seu interesse em ser representado naquela demanda e, caso a sentença seja procedente, habilitar-se para fins de cumprimento de sentença.

A *autorização individual*, terceira hipótese, é aquela em que o associado deve se manifestar de forma expressa e individualizada, através de instrumento jurídico próprio que conste sua anuência. A assinatura em instrumento próprio irá servir como formalização do interesse em ser representado pela associação, funcionando similarmente à procuração, pois cada representado, de forma expressa e individualizada, terá de outorgar os referidos poderes de representação.

Não será necessária, a princípio, uma maioria votante, nem prévia previsão estatutária, razão pela qual a ação coletiva, se é que assim pode ser chamada, terá contornos muito parecidos com o tratado, no capítulo segundo, no que diz respeito ao plano individual. Esta autorização somente poderá ocorrer nos casos em que o direito protegido seja aquele de natureza individual homogênea, ou seja, aqueles direitos entendidos como acidentalmente coletivos. São esses direitos que comportam, em caso de procedência da ação coletiva, o futuro fracionamento do objeto para fins de habilitação individual e cumprimento da sentença.

Já os direitos difusos e coletivos em sentido estrito, tendo em vista sua natureza de indivisibilidade do objeto, não comportam o futuro fracionamento para fins de habilitação, razão pela qual seguem a sistemática de execução em favor de um fundo. Nesses casos, portanto, não é crível que um associado, isoladamente, possa autorizar o ajuizamento da ação coletiva, pela associação, sem que esteja acompanhado de uma maioria votante. Deve seguir, nessa oportunidade, a mesma ritualística apresentada, para fins de autorização individual, nos casos em que se entende que a atuação da associação se dá através de legitimidade extraordinária, tratado no tópico antecedente.

As possibilidades são diversas e cada uma representa uma consequência diferente, razão pela qual, para fins de adoção de uma das alternativas, faz-se necessário, em conjunto, a observação de suas respectivas consequências.

O que é capaz de gerar insegurança jurídica é o aproveitamento isolado e casuístico das hipóteses interpretativas sem, contudo, observar o sistema em sua integralidade ou misturar as consequências de cada instituto processual.

### *3.3.3 MOMENTO DE AVALIAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO*

Traçadas as distinções necessárias sobre a legitimidade extraordinária e a representação processual, para fins de ações coletivas, bem como as consequentes disposições sobre a autorização expressa, surgem questionamentos daí decorrentes.

Independentemente de qual forma de autorização seja adotada pelo intérprete, uma questão inevitável de ser enfrentada diz respeito ao momento processual em que a sua existência e validade devem ser avaliadas pelo órgão jurisdicional. Quanto à distinção entre condição da ação ou pressuposto processual, não há efeito prático no debate, já que, nos dois

casos, em sendo constatada e não sanada sua omissão, a consequência, em se tratando de legitimidade ativa, será a extinção do processo sem julgamento de mérito.

O ponto importante diz respeito ao momento em que este pressuposto/condição deve ser verificado pelo órgão jurisdicional e, caso constatada sua ausência, resultar na consequente extinção do processo sem resolução de mérito. A questão que se põe é se esta aferição deve ser realizada, pelo órgão jurisdicional, no processo de conhecimento, ou seja, já na apresentação da petição inicial ou, ao revés, apenas no cumprimento da sentença.

A questão ganha real importância quando a ação coletiva tem como objeto um direito individual homogêneo já que, nesse tipo de demanda, o cumprimento de sentença se dará através de habilitação individual de cada pessoa beneficiada pela sentença coletiva. O artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, nos casos de direitos individuais homogêneos, será proferida sentença genérica que, ato contínuo, deverá ser objeto de habilitação e execução individual.

Parte da doutrina entende que esta habilitação se consubstancia em mera fase processual, subsequente e integrante ao processo coletivo de conhecimento<sup>95</sup>, mas outra parcela, majoritária, diga-se de passagem, entende que referida habilitação encerra uma ação autônoma de cumprimento da sentença<sup>96</sup>. Para aqueles que entendem que a habilitação resulta em mera fase do procedimento, não haverá qualquer distinção no que diz respeito às ações coletivas em que o pedido esteja voltado para a proteção de um direito transindividual (difusos e coletivos em sentido estrito) ou individual homogêneo.

A análise da autorização, em qualquer dos casos, ocorrerá da mesma forma, já que esta poderá ser avaliada a qualquer tempo pelo órgão julgador, sem que seja declarada sua preclusão temporal<sup>97</sup>.

Agora, para aqueles que adotam a habilitação como ação autônoma, certo é que esta deverá obedecer a todos os requisitos para o seu processamento pelo órgão jurisdicional, tais como petição inicial, condições da ação, pressupostos processuais e citação do réu. Nesse caso, será importante apontar se a avaliação do modo e forma de atuação da associação deverá

---

<sup>95</sup> Nesse sentido, SILVA, Ademar Aires Pimenta da. Limitação ao papel das associações nas demandas repetitivas. *Seminário sobre demandas repetitivas na justiça federal: possíveis soluções processuais e gerenciais, coleção jornada de estudos Esmaf*, 23. Brasília, junho 2014, p. 13.

<sup>96</sup> Nesse sentido, LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos enfoques civis e trabalhistas*. São Paulo – LTr – 2004, p. 161; ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 184; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *Processo coletivo: Teoria geral, cognição e execução*. São Paulo: Editora LTr, 2005, p. 138.

<sup>97</sup> Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1004910, julgando pedido de recuperação judicial de uma associação.

ser realizada apenas no processo de conhecimento ou, também, para fins de habilitação e execução individual.

Caso se entenda que os pressupostos devam ser aferidos apenas na fase de conhecimento, caso o órgão jurisdicional não tenha feito tal avaliação, haverá a preclusão da matéria, já que a ação de habilitação será uma ação autônoma<sup>98</sup>. Agora, caso se entenda que tal pressuposto/condição se faz necessário, também para fins de habilitação, a questão ganha novos contornos, merecedores de um melhor detalhamento.

Para a execução individual da sentença genérica, o momento de avaliação, pelo órgão jurisdicional, sobre a existência de autorização teria efeitos práticos apenas nos casos de ações cujo objeto seja a proteção de um direito individual homogêneo. Na execução de sentença proferida em ações coletivas que busquem a proteção de direito difuso ou coletivo em sentido estrito, tendo em vista a transindividualidade e a indivisibilidade do objeto, a condenação se fará, na forma do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, em favor de um Fundo.

O direcionamento do cumprimento de sentença, para um Fundo, na forma da Lei, não permite que haja, neste caso, uma futura habilitação individual para fins de liquidação e execução da sentença<sup>99</sup>. Nessas ações coletivas que protegem direitos difusos e coletivos em sentido estrito, não haverá a necessidade de posterior habilitação e execução individual da sentença genérica e, como consequência lógica, também não será necessária a demonstração, nessa fase executiva, da autorização.

Tanto no caso de direitos difusos quanto no caso dos direitos coletivos em sentido estrito, não haverá a possibilidade de posterior execução individual do título judicial coletivo e, caso se entenda que a autorização se dá apenas para fins de habilitação na execução individual da sentença genérica, ela não terá grandes efeitos práticos nos casos de tutela de direitos transindividuais.

Nos casos de ações coletivas ajuizadas com base em direito individual homogêneo, entendendo-se que a habilitação é uma ação autônoma, a extinção do processo somente poderá ocorrer caso se entenda que tal verificação possa se dar, não somente no processo de

---

<sup>98</sup> Foi esse o entendimento, por exemplo, do ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da AO 152-8.

<sup>99</sup> É esse, por exemplo, o entendimento do ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki, que sobre o tema destaca que “a outra peculiaridade da execução diz respeito ao destino a ser dado ao produto da prestação. Havendo condenação em dinheiro, o respectivo valor reverterá não ao patrimônio de uma ou de algumas pessoas determinadas (= o que seria incompatível com a natureza transindividual do direito a ser reparado), e sim a um Fundo, gerido por um Conselho, com a participação obrigatória do Ministério Público e de representantes da comunidade, e os recursos serão “destinados à reconstituição dos bens lesados” (=Lei 7.347/1985, art. 13). Trata-se do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto na Lei 9.008, de 21.03.1995, e no Dec. 1.306, de 09.11.1994. (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos – 7 ed. – São Paulo - Editora Revista dos Tribunais – 2017, p. 75).

conhecimento, mas também nesta fase de habilitação. Caso contrário, referida questão estaria resolvida, mesmo que de forma tácita, no âmbito do processo antecedente, que, neste caso, é o processo de conhecimento.

### 3.4 DIVERGÊNCIAS E CONVERGÊNCIAS ENTRE OS INTERESSES DA ASSOCIAÇÃO, DOS ASSOCIADOS E O INTERESSE COLETIVO

Detalhados os modos e as formas de atuação da associação, como sujeito processual, o estudo toma rumo em direção às especificidades que surgem da aplicação dos referidos institutos processuais.

Discriminadas as premissas básicas de atuação processual das associações, para fins de ações coletivas, surgem, inexoravelmente, consequências que podem causar choques entre os interesses em disputa. Os interesses da associação, os interesses dos associados e o interesse coletivo podem, em diversos casos, divergir e, com isso, gerar certa dose de turbulência ao próprio princípio associativo que envolve o fim ideal da associação.

Para combater essa crise, faz-se necessária uma reflexão sobre os casos que surgem da interpretação e aplicação do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que se refere ao plano coletivo do tema em destaque neste estudo.

O primeiro ponto de debate é justamente a oposição de interesses que podem decorrer da aplicação dos institutos destacados nos tópicos anteriores, quando a atuação da associação serve apenas para proteger interesses de certo grupo de associados ou, ainda, quando a sua atuação é capaz de ir contra os interesses de determinado grupo.

Uma outra questão a ser abordada se refere ao aproveitamento do título judicial, oriundo de um processo coletivo ajuizado pela associação, para fins de limites subjetivos da coisa julgada. Assim, é imprescindível destacar e detalhar quem poderá se valer dos efeitos da coisa julgada formada no processo coletivo e, com isso, se habilitar para fins de cumprimento da sentença proferida pelo órgão jurisdicional.

Estes pontos, porquanto careçam de melhor detalhamento, passam a ser discriminados nos tópicos subsequentes.

### 3.4.1 QUANDO A ATUAÇÃO PROCESSUAL DA ASSOCIAÇÃO APROVEITA APENAS PARTE DOS ASSOCIADOS, DIVERGE DOS INTERESSES DE ASSOCIADOS OU DOS INTERESSES DE OUTRA ASSOCIAÇÃO

O primeiro ponto de reflexão se relaciona com a possibilidade de uma associação ajuizar uma ação coletiva cujo objeto não se identifique com os interesses da totalidade dos seus associados. O tema já foi parcialmente abordado sob a perspectiva individual, no capítulo dois deste trabalho, sendo necessário, neste momento, o seu aprofundamento no plano coletivo de atuação das associações.

No plano individual, a atuação da associação, uma vez voltada para a proteção de direitos cuja natureza estará vinculada à individualidade da associação ou do associado, não trará pontos de contato com os demais. Além disso, o segundo ponto constatado no plano individual releva que a atuação da associação, em casos de interesses divergentes entre os associados, pode gerar conflito de interesses e confusão processual, desestruturando o próprio ideal associativo. Estar-se-ia colocando os interesses econômicos dos associados na frente do próprio interesse ideal que configura a finalidade da associação e, por esta razão, deve ser evitado, sob pena de desnaturação do próprio ideal associativo<sup>100</sup>.

Já o entrechoque de interesses, na perspectiva coletiva ora em destaque, não envolve apenas os interesses privados dos associados ou da associação, mas, adicionado a estes, há o interesse coletivo, resultante da possibilidade de eficácia *erga omnes* ou *ultra partes* da tutela judicial.

É bom desde já destacar, a despeito do fato de que o tema será aprofundado no capítulo quatro deste trabalho, que a questão da defesa de parte dos associados já foi objeto, para fins de mandado de segurança coletivo, de uma súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>101</sup>. Para esse caso específico, o Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, entendeu que não há qualquer óbice no ajuizamento, pela associação, de mandado de segurança coletivo em favor de parcela dos associados.

Surge, então, o questionamento sobre se a ação coletiva ordinária, ajuizada pela associação, poderia ser utilizada nos casos exemplificativos em que a sentença que porventura vier a ser proferida se identifique apenas com os interesses de parcela de seus associados. Para facilitar a compreensão, o estudo optou, neste tópico, por detalhar uma amostra de casos que

---

<sup>100</sup> Para maiores detalhes, remete-se o leitor para o tópico 2.3 deste trabalho.

<sup>101</sup> Súmula 630 STF: A entidade de classe tem legitimção para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

podem ocorrer na perspectiva ora em destaque para, ao final, colocar as possíveis interpretações que, por esta razão, serão feitas em conjunto.

Assim, imagine-se, a título de primeiro exemplo, uma associação de servidores de determinado órgão público em que os associados estão enquadrados em diversas classes inseridas numa mesma carreira. Uma ação coletiva, ajuizada pela associação a que esses servidores estão filiados, pode ter como objeto um benefício que seja aproveitado apenas por uma das classes de servidores e, por consequência, beneficiará apenas uma parcela de associados.

Pode-se observar, como segundo exemplo, quando a tutela judicial pretendida, por via de uma ação coletiva ajuizada por uma associação, além de beneficiar apenas uma parcela dos seus associados, como no caso acima destacado, irá, ainda, contra os interesses de um outro grupo de associados. Imagine-se, portanto, uma associação que defende os interesses dos moradores de um bairro ribeirinho em que alguns desses moradores, que também são filiados a essa associação, vêm construindo decks para atracação de barcos em desacordo com as normas de direito ambiental.

Nesse caso, uma ação coletiva, com o objetivo de demolir referidas obras, a despeito de, em tese, estar de acordo com o interesse coletivo da sociedade, no caso o interesse ambiental, estaria, até certa medida, contra os interesses patrimoniais de parte de seus associados.

Uma outra possibilidade, um pouco mais extrema, se dá quando a atuação da associação entra em choque com os interesses de outra associação, num cenário em que, a despeito de não haver aparente singularidade entre as instituições, pode haver, em determinados casos, interesse comuns entre os associados. É possível que, no caso, os associados de uma das associações sejam, ao mesmo tempo, associados da outra e estes, alçados à condição de maioria, possam, em assembleia, resolver pelo não ajuizamento de uma ação coletiva.

O problema, portanto, não abrange apenas o tema legitimidade extraordinária *versus* representação, ou seja, o modo de atuação da associação, mas, também, a forma como se deve proceder à autorização expressa do artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. A processualista Larissa Clare Pochmann da Silva, ao discorrer sobre a atuação coletiva das



associações nos Estados Unidos, destaca que “o requisito da representação adequada é satisfeito se: a) o autor nomeado tem interesses comuns com a classe, e não antagônicos<sup>102</sup>”.

Para mitigar os efeitos deletérios deste requisito, a mesma autora destaca que o Tribunal americano impõe que “os autores que se considerassem afetados levassem a questão a juízo, por meio da legitimidade do indivíduo<sup>103</sup>”. Ocorre que, no Brasil, o indivíduo, a princípio, não é legitimado para propor ações coletivas ordinárias, fazendo com que a regra americana que restringe o acesso à justiça fique órfã da sua exceção mitigadora.

Através da sistematização apresentada neste estudo, com base no ordenamento jurídico brasileiro, as conclusões não podem se pautar nas premissas adotadas pela Corte americana. É imprescindível, primeiro, a separação das formas de atuação da associação para fins de ações coletivas, quais sejam, previsão estatutária, autorização em assembleia específica ou outorga individual. Somente num segundo momento é que se deve equacionar e adentrar os modos de atuação da associação, quais sejam, substituição e representação e, neste viés, apresentar as soluções cabíveis.

Conforme destacado no tópico anterior, nos casos de votação em assembleia ou autorização individual, a autorização deverá ocorrer para cada caso específico, ou seja, para cada ação coletiva que vier a ser proposta pela associação. Apenas no caso da autorização estatutária é que o requisito estará presente pela simples previsão no estatuto da associação, razão pela qual a ação não dependerá de autorização específica para cada ação coletiva, mas apenas de que este processo tenha correlação entre seu objeto e as finalidades da associação.

Nos casos de autorização estatutária, é mais latente a necessidade de escolha por um dos caminhos, ou seja, pela possibilidade ou não de a associação ajuizar uma ação coletiva que traga divergência entre os associados. Aqui, o modo de atuação, de legitimidade extraordinária ou representação, terá consequências práticas, já que na representação não é possível que alguém seja representado contra seus interesses.

Nesse passo, entendendo-se pela representação processual, como todos os associados são representados pelo simples fato de aderirem aos fins associativos, é crível que não seja possível o ajuizamento da ação coletiva quando divergentes os interesses. A ação coletiva, portanto, somente seria cabível em face daqueles interesses que envolvam todo o grupo de

---

<sup>102</sup> SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *A legitimidade do indivíduo nas ações coletivas*. Rio de Janeiro: LMJ jurídico, 2013, p. 124

<sup>103</sup> SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *A legitimidade do indivíduo nas ações coletivas*. Rio de Janeiro: LMJ jurídico, 2013, p. 125

associados, mesmo que esse fato acabe por não promover a atuação processual das associações.

No caso de se entender que o modo de atuação se dá por legitimidade extraordinária, o que haverá de concreto é o fato de que ocorrerá a substituição de vontades individuais por uma vontade coletiva, equacionada por uma escolha que deve ter como premissa o objeto da associação. Nesse caso, é crível que a atuação da associação possa se dar contra o interesse de um ou alguns dos associados, mas desde que esteja de acordo com os objetos e finalidades daquela.

Nos casos de autorização por assembleia ou individual, é mais coerente que a ação possa ser ajuizada contra os interesses de parte dos associados, sob pena de subversão da própria autorização. Caso a associação só possa ajuizar ação que esteja de acordo com o interesse de todos os associados, entendendo-se que a autorização é por assembleia ou individual, a associação sempre precisará de autorização de todos os associados, tornando, portanto, inócuo o quórum da assembleia ou a própria autorização individual.

Além disso, será praticamente inviável a obtenção da autorização de todos os associados quando a associação contar com grande número de filiados, acarretando a impossibilidade fática de esta associação ajuizar uma ação coletiva. É claro e evidente que os associados não irão autorizar o ajuizamento de uma ação que vá contra seus interesses e, assim, a autorização, nestes casos, perderia sentido, servindo apenas como um requisito capaz de obstaculizar as ações coletivas em associações com grande número de associados.

Um ponto de reflexão que se faz necessário é no sentido de que a autorização pode ser utilizada como um instrumento de poder dentro das associações, causando desgastes internos e disputas pelo seu controle. Entendendo-se, por exemplo, que a autorização expressa se dá por votação em assembleia, certo é que o grupo minoritário de associados não poderá se utilizar da associação para a propositura de uma ação coletiva, mesmo que, na hipótese, se esteja diante de um direito que, na forma do seu estatuto, deve ser protegido por ela.

Nesse caso, a assembleia poderá chegar ao ponto de decidir alguma questão contra os interesses estabelecidos no próprio estatuto da associação e, seguindo tal entendimento, os associados teriam como único instrumento, para fins de tutela coletiva, caso não seja cabível a ação popular, o encaminhamento dos fatos e provas ao Ministério Público ou outro órgão público legitimado. Esse tema ganha ainda mais importância caso se entenda que o beneficiado pelo provimento jurisdicional é, na verdade, toda a sociedade, razão pela qual a ação coletiva será de interesse de toda a coletividade.

Nesse caso, a ação coletiva, uma vez de interesse de toda a coletividade, poderá ser obstada pelos interesses de determinado grupo majoritário que, alçados a esta condição, podem criar barreiras ao acesso à justiça. Se o intérprete entende que o legitimado ordinário, beneficiado pela sentença coletiva, é a sociedade como um todo, uma maioria ocasional de associados poderá bloquear a busca pela efetivação do interesse coletivo através do não ajuizamento de determinada demanda.

Vejamos, por exemplo, que aceitando-se que a autorização expressa, através de assembleia, se insere no âmbito dos pressupostos processuais do processo de conhecimento, a sua ausência pode ser capaz de impedir, inclusive, a defesa de direitos difusos e coletivos em sentido estrito. Também para esses casos, o ajuizamento de uma ação coletiva, mesmo que tenha como objeto direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, e mesmo que tais direitos sejam indisponíveis, terá como pressuposto processual a juntada da assembleia autorizativa.

Caso a medida judicial vá de encontro à vontade do grupo majoritário, este impossibilitará referida autorização em assembleia e, como consequência, a propositura da ação coletiva em favor de determinado direito difuso ou coletivo em sentido estrito. A autorização, nesses casos, se mostra uma característica não só para a promoção das associações, mas também para a própria defesa da sociedade como um todo e, portanto, mais um instrumento de acesso à justiça e efetividade do processo.

Os casos práticos conseguem trazer à tona o quão importante cada interpretação pode ser para fins de promoção das associações, notadamente no que diz respeito à possibilidade de estas servirem como instrumento democrático de proteção coletiva de direitos.

#### 3.4.2 QUANDO A ATUAÇÃO PROCESSUAL DA ASSOCIAÇÃO INTERFERE EM NÃO ASSOCIADO

Outro ponto que traz turbulência à interpretação e aplicação do tema é a possibilidade de uma ação coletiva, ajuizada por uma associação, beneficiar uma pessoa que não pertença ao seu quadro associativo. A sentença proferida em sede de ação coletiva terá, dependendo do caso, eficácia *erga omnes ou ultra partes*, beneficiando qualquer sujeito que esteja na mesma relação jurídica julgada.

Mais uma vez, o tema ganha maior relevância prática quando se está diante de um direito individual homogêneo, uma vez que a indivisibilidade do objeto faz com que os direitos difusos e coletivos em sentido estrito não se encaixem no debate. Nesse passo, certo é

que a adoção da legitimidade extraordinária ou representação processual irá, cada qual, ensejar consequências interpretativas distintas que, como destacado, devem ser adotadas de forma sistemática para fins de igualdade e segurança jurídica.

Surge como relevante, para fins de interpretação e aplicação das questões aqui tratadas, que se revele, como premissa, quem é o legitimado ordinário que poderá se beneficiar da sentença coletiva proferida. Esses aspectos serão relevantes para as considerações sobre o aproveitamento da sentença coletiva por um não associado ou por um associado que venha se filiar tão somente depois que a associação ajuizou referida demanda.

#### *3.4.2.1 APROVEITAMENTO DO TÍTULO JUDICIAL POR UM NÃO ASSOCIADO*

Quando a ação coletiva é ajuizada por uma associação, o aproveitamento do título judicial por um não associado dependerá, antes de tudo, da adoção do instituto da legitimidade extraordinária ou da representação processual. Caso a opção seja pela primeira alternativa, uma questão consequente deve ser respondida, qual seja, quem é considerado como beneficiado pela sentença que vier a ser proferida.

Na legitimidade extraordinária, somente é possível entender que um não associado poderá se valer da sentença coletiva, para fins de habilitação, caso se entenda, concomitantemente, que nestes casos toda a sociedade se beneficia do título judicial. Somente assim seria possível vislumbrar que um não associado se utilize de uma sentença proferida em ação ajuizada por uma associação da qual não faz parte, para fins de obtenção de benefícios exclusivamente pessoais.

Assim sendo, qualquer pessoa, até aqueles que nunca foram filiados e nem têm a intenção de se filiarem, poderão se valer do título judicial obtido numa ação coletiva ajuizada pela associação. Agora, caso se entenda que apenas os associados poderão se valer do título judicial, a consequência lógica é a de que o não associado não poderá se valer de tal título e, assim, não estará inserido nos limites subjetivos da coisa julgada.

Caso, por outra banda, se entenda que, na verdade, se trata de representação processual, o título judicial não poderá ser utilizado por um não associado, já que a representação só pode ser dada em favor dos associados. A autorização na representação, independentemente da forma, será outorgada apenas pelos associados que tiveram, na data do ajuizamento da ação, interesse em se ver representados pela associação.

Para fins de representação processual, o intérprete precisa levar em conta o artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, que, nestes casos, não será aplicável somente para fins de ações individuais, mas também para as ações coletivas. Dessa forma, a expressão “representar seus filiados” irá ter como consequência o afastamento da possibilidade de que um não associado seja albergado pela sentença de procedência que vier a ser proferida.

A ausência de representação fará com que esse não associado, uma vez não encoberto pelos limites subjetivos da coisa julgada, reste impossibilitado de se habilitar para fins de execução individual da sentença genérica. Por essas razões, o aproveitamento do título judicial dependerá, além da premissa sobre a legitimidade extraordinária-substituição processual, também da questão de quem poderá se valer do título judicial.

#### *3.4.2.2 APROVEITAMENTO DO TÍTULO JUDICIAL POR ASSOCIADO QUE SE FILIOU APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA.*

Da questão acima destacada, qual seja, aproveitamento do título judicial por um não associado, surge outra questão a respeito dos limites subjetivos da coisa julgada num processo coletivo ajuizado por uma associação. Essa questão diz respeito a qual associado poderá se valer do referido título judicial, ou seja, se apenas o associado que se filiou antes do ajuizamento da demanda ou se o associado que se filiou até o trânsito em julgado da demanda também estará inserido nos limites subjetivos da coisa julgada.

Resta saber, para fins de habilitação na execução individual da tutela coletiva, qual momento é o marco temporal para qualificar o sujeito como associado e, portanto, legitimado para se habilitar e promover a execução individual.

A primeira hipótese se dá quando o sujeito, no momento da prolação da sentença, não é um filiado da associação, mas, tendo em vista o resultado final de procedência do pedido, resolve se associar para, assim, “pegar carona” no título judicial formado. Na legitimidade extraordinária, caso se entenda que a tutela judicial irá beneficiar toda a sociedade, decerto que qualquer espécie de associado poderá se valer de referido título, não havendo, portanto, óbice para que esse associado, mesmo que filiado após a distribuição da demanda, possa se valer da eficácia do provimento jurisdicional.

Caso se entenda que os beneficiados, na verdade, são somente os associados, alguns outros apontamentos devem ser detalhados, mas que não são capazes de afastar a possibilidade de qualquer associado se habilitar para fins de habilitação individual. Se todos

os associados, na legitimidade extraordinária, serão albergados pela eficácia *erga omnes* ou *ultra partes* da sentença, não há por que distingui-los com base no momento em que estes resolvem por se filiar à associação, ou seja, se antes ou depois do ajuizamento da ação coletiva.

Decerto que, se a associação quiser afastar os associados aventureiros, entendidos como aqueles que somente querem se associar para fins de se valer da tutela judicial coletiva, tal fato deve ser regulado por norma restritiva constante no seu estatuto. Diversas são as normas que podem ser criadas pela associação, através de seu estatuto, fazendo com que este associado tenha um maior rigor para se associar e, assim, não se associe apenas com o intuito de benefício egoístico e, portanto, sem qualquer relação com a finalidade associativa. Essa opção deve ser da associação, e não pré-estabelecida pelo legislador ou pelo intérprete, sob pena de restringir a sua liberdade constitucional de auto regulação, criar barreira ao acesso à justiça e prejudicar a efetividade do processo.

Entretanto, algumas diferenças devem ser notadas caso se entenda que a atuação da associação se dá através do instituto da representação processual pois, de certo modo, no momento em que a sentença foi proferida, o sujeito não era associado e, neste norte, não restou representado no processo.

A representação ocorre apenas e tão somente em favor daquele que quer ver seu direito protegido pela associação e, para tanto, autoriza, de forma expressa, que esta tome as devidas medidas judiciais.

Na representação por autorização estatutária, os associados filiados ao tempo do ajuizamento da demanda coletiva serão automaticamente representados, já que a autorização decorre do simples fato de estar filiado.

Dessa forma, todos os associados ao tempo do ajuizamento da ação serão representados pela associação e, no momento da habilitação, poderão se valer do título judicial formado. No caso de a autorização ser por deliberação em assembleia, somente aqueles associados favoráveis ao ajuizamento da demanda é que serão representados, bem como aquele que, a despeito do voto contrário, ressaltou o interesse em ser representado.

Somente estes poderão se valer do título executivo e, na ação de cumprimento de sentença, se habilitar e executar a parte que lhes é favorável já que, no caso, somente estes foram representados. Caso a autorização seja individual, a representação será apenas para aqueles associados que outorgaram referidos poderes de forma expressa e estritamente

individualizada para a associação e, por consequência, somente estes poderão, futuramente, se habilitar.

Bem se nota que na representação, independentemente de qual forma de autorização seja adotada pelo intérprete, o aproveitamento do título judicial somente será possível em favor daquele associado que foi representado no processo. Uma alternativa para aqueles associados que não foram representados na ação coletiva principal é ajuizar, em regime de conexão, uma outra ação coletiva em paralelo com a primeira, desde que, por óbvio, seja respeitado o prazo prescricional.

Mais uma vez, a interpretação adotada sobre a dicotomia legitimidade extraordinária-substituição e a autorização expressa irá causar interferências na aplicação do Direito, sendo certo que o mais importante é a existência de lógica entre a interpretação adotada e a solução aplicada, de modo que, além de certa dose de racionalidade, se empreste segurança ao sistema jurídico.

### 3.5 EFEITOS DA TUTELA COLETIVA EM DEMANDA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO

Todo o debate da perspectiva coletiva se dá pelo fato de que, em regra, as ações coletivas possuem eficácia *erga omnes secundum eventum probationes* e, salvo no caso de improcedência, adicionada a existência de novas provas, a ação coletiva fará coisa julgada para toda a sociedade e não apenas para as partes do processo.

Para tanto, é necessário que a associação atue como legitimado extraordinário e, desta forma, o título judicial irá abranger toda a gama de pessoas inseridas na mesma situação jurídica. Dessa forma, é a legitimidade extraordinária e, portanto, realmente caso de ação coletiva, que irá promover, de forma mais abrangente, a atuação processual das associações e, ainda, proporcionar maior amplitude ao acesso à justiça e efetividade do processo.

Caso a associação atue como representante processual de seus associados, fazendo com que somente os representados possam se habilitar para fins de execução individual da sentença genérica, estar-se-ia, até certo ponto, mitigando a regra da eficácia *erga omnes*. Assim, para que o sistema feche de forma harmônica, necessário será, caso se entenda por representação, que esta seja interpretada como uma mitigação da regra de eficácia das ações coletivas.

Para fins de segurança jurídica, o mais importante é a adoção de entendimentos que se encerrem numa interpretação sistemática, trazendo, dessa forma, coerência para o ordenamento jurídico. Caso contrário, a atuação passa a ser casuística, o que, salvo melhor juízo, vai contra o objetivo de segurança jurídica e igualdade que deve permear as decisões e manifestações do Poder Judiciário.

Além do objetivo de otimização da democracia participativa e de efetividade da tutela judicial, notadamente no seu viés coletivo, o Poder Judiciário tem como função precípua a resolução dos conflitos. Como consequência dessa função, surge a pacificação social e, neste passo, somente decisões que sejam coerentes e, assim, gerem igualdade e segurança jurídica conseguirão alcançar este árduo objetivo.



## **CAPÍTULO 4 – INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO TEMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **4.1 JULGAMENTOS SOBRE A LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOS SINDICATOS**

Conforme delineado no primeiro capítulo deste estudo, os sindicatos, tendo em vista as suas especificidades, não se confundem com as associações civis sem fins econômicos que são objeto do presente estudo. Os sindicatos e as associações civis sem fins econômicos, também chamadas de associações em sentido estrito, são considerados duas espécies inseridas no gênero das associações em sentido amplo.

Uma das especificidades dos sindicatos está na sua área específica de atuação, qual seja, relações jurídico-laborais, bem como pela sua maior proximidade com o aparato estatal, originada por razões jurídicas e políticas.

A despeito de suas características, os sindicatos são associações em sentido amplo, pois reúnem pessoas, sem finalidade econômica, para o desenvolvimento de certa atividade ideal, em favor de determinada categoria<sup>104</sup>. Com o objetivo de facilitar a compreensão do tema, este tópico se utilizou do termo sindicato e, para tratar das associações civis sem fins econômicos, utilizou do termo associação em sentido estrito.

Os sindicatos apresentam características muito próximas às das associações em sentido estrito, entendidas como espécies do gênero associação em sentido amplo e, por esta razão, diversos dispositivos, sejam de natureza constitucional ou infraconstitucional, são utilizados para a interpretação e aplicação aos casos que envolvem ambas as entidades. No âmbito do direito processual, também se travou amplo debate sobre semelhanças e diferenças entre sindicatos e associações em sentido estrito, notadamente no que se refere à possibilidade de substituição processual dos seus filiados.

Ao longo do tempo, os sindicatos e associações em sentido estrito, no âmbito do processo, ora foram tratados de maneira idêntica, ora de maneira distinta, dependendo, principalmente, das premissas adotadas na aplicação do Direito. Os Tribunais superiores seguiram o debate sobre semelhanças e diferenças da atuação processual de sindicatos e associações em sentido estrito, gerando uma necessidade, para fins de avaliação correta da

---

<sup>104</sup> Para maior detalhamento deste tema, direciona-se o leitor de volta ao tópico 1.6 deste estudo.

atuação processual das associações em sentido estrito, que sejam descortinadas, primeiro, as questões sobre a atuação processual dos sindicatos.

O debate em torno dos sindicatos ganha corpo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, fazendo com que, a partir de sua vigência, posições antagônicas se apresentassem para fins de interpretação dos dispositivos ligados à sua atuação no âmbito do processual judicial.

Ao passo que a atuação processual das associações em sentido estrito tem como fundamento jurídico direto o artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, os sindicatos atuam, na via judicial, com fundamento no artigo 8º, inciso III da mesma Carta Política.

No âmbito do mandado de segurança coletivo, ambas as entidades associativas estão vinculadas ao texto do artigo 5º, inciso LXX, alínea “b” da Constituição Federal de 1988. O mandado de segurança coletivo será abordado no tópico seguinte, servindo, neste momento, apenas para localizar os dispositivos constitucionais que devem nortear a interpretação do Direito.

No plano infraconstitucional, os sindicatos não possuem normas próprias voltadas à sua atuação por via de ações coletivas, razão pela qual, para essa finalidade, se utilizam, por analogia, os dispositivos especificamente direcionados para as associações em sentido estrito, tais como o artigo 5º da Lei 7.343 de 1985 e o artigo 82 da Lei 8.078 de 1990.

A atuação dos sindicatos ganha corpo com a edição de diversas regras infraconstitucionais sobre ações coletivas, que foram promulgadas em época próxima à da Constituição Federal de 1988 e que, por fim, consagraram o chamado microssistema de tutela coletiva. O microssistema tem como objetivo trazer um ordenamento jurídico coerente que, por esta razão, seja capaz de aplicar o Direito de forma sistemática, ensejando segurança jurídica à sociedade.

Faz-se necessário, como premissa epistemológica, o detalhamento da atuação processual dos sindicatos como sujeito processual para, logo depois, traçar-se linhas interpretativas da atuação das associações em sentido estrito.

O Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do mandado de injunção 347, ocorrido no ano de 1993, vem sedimentando entendimento no sentido de que os sindicatos atuam, através de legitimidade extraordinária, em favor de seus filiados. Essa legitimidade extraordinária, para fins de atuação dos sindicatos, além de afastar o instituto da

representação, se dá em favor daquelas pessoas que pertencem à categoria que os protege, abrangendo, portanto, apenas os filiados.

A legitimidade que passou a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal no que tange aos sindicatos é ampla, no sentido de lhes entregar a legitimidade extraordinária nos mais diversos tipos de ações coletivas. No caso do mandado de injunção número 347, tratava-se a hipótese, na verdade, de uma demanda voltada para o plano objetivo, ou seja, uma demanda que tinha como fundamento a necessidade de deflagração de um processo legislativo e, como consequência, a necessidade de produção de uma determinada norma que, em tese, beneficiaria a categoria protegida pelo sindicato.

Embora o referido mandado de injunção tenha sido inadmitido, por questões ligadas à ausência de via processual adequada, o Supremo Tribunal Federal, naquele momento, por unanimidade de votos, entendeu que os sindicatos, nas ações coletivas, atuam através da legitimidade extraordinária.

Um ponto de destaque desse julgamento para o presente estudo é que o referido acórdão ratificou que legitimidade extraordinária é uma espécie de legitimidade *ad causam*, ou seja, aquela legitimidade ligada às condições da ação, conforme exposto no segundo capítulo deste trabalho. A representação processual, por sua vez, se encontra dentro dos pressupostos processuais de existência e validade do processo, confirmando, através de mais esta razão processual, a distinção entre os institutos.

Referido julgamento, portanto, assegurou a legitimidade extraordinária dos sindicatos, beneficiando-se toda a categoria que representam e, também, para fins de preenchimento das condições da ação coletiva que vierem ajuizar. Também ficou assentado, nesse julgamento, que nenhuma autorização especial seria necessária para fins de ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato, bastando que esta demanda estivesse voltada para a defesa da categoria.

Pouco tempo depois, agora no ano de 1994, o Mandado de Injunção número 361 foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao resolver caso sobre a mesma legitimidade dos sindicatos, manteve seu entendimento sobre a legitimidade extraordinária, mas desta vez não por unanimidade de votos.

A legitimidade extraordinária dos sindicatos não foi reconhecida por unanimidade, já que os ministros Marco Aurélio Mello, Sydney Sanches e José Carlos Moreira Alves entenderam que seria necessária a autorização expressa dos filiados interessados. O ministro Marco Aurélio Mello, no voto que iniciou a divergência, destacou que os sindicatos, assim como as associações em sentido estrito, deviam obediência ao artigo 5º, inciso XXI da

Constituição Federal de 1988, e, por essa razão, necessária se fazia a autorização expressa dos seus filiados.

Este dispositivo trata, expressamente, das associações em sentido estrito, de modo que o ministro Marco Aurelio Mello entendeu que aos sindicatos se aplicaria a mesma regra direcionada àquelas, razão pela qual seria necessária a autorização expressa de cada filiado que tivesse o interesse em ser representado. O ministro entendeu, ainda, que o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988 não pode ser aplicado, para fins de legitimidade extraordinária, quando o direito a ser protegido vincule um interesse individual do trabalhador.

Por fim, conforme se extrai do seu voto divergente, Marco Aurelio de Mello entendeu que o mandado de injunção protege direitos subjetivos individuais, particularizados, razão pela qual o direito coletivo em sentido estrito seria protegido apenas pela ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

A interpretação divergente entendeu, portanto, que o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988 somente deveria ser aplicado aos casos de direito difuso e coletivo em sentido estrito, de modo que, fora estas hipóteses, ou seja, nos casos de proteção aos direitos individuais homogêneos, os sindicatos atuariam com fundamento no artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Alguns anos mais tarde, o ministro Marco Aurelio de Mello se torna o condutor do voto que atualmente serve como entendimento da suprema Corte sobre a atuação das associações em sentido estrito para fins de ações coletivas.

O tema da interpretação da suprema Corte sobre a atuação processual das associações em sentido estrito será detidamente detalhado nos tópicos subsequentes deste capítulo. Neste momento, o que importa observar é que o referido ministro entendeu, no julgamento do Mandado de Injunção impetrado pelo sindicato, que o dispositivo constitucional do artigo 5º, inciso XXI, relacionado às associações em sentido estrito, se aplicaria, também, aos sindicatos.

Na visão e interpretação desse ministro, a atuação processual dos sindicatos na proteção de direitos individuais homogêneo se daria com fundamento no mesmo dispositivo das associações em sentido estrito. Entretanto, a despeito dos votos divergentes, o Supremo

Tribunal Federal passou a direcionar seu entendimento no sentido da legitimidade extraordinária dos sindicatos, não importando qual a natureza do direito coletivo tutelado<sup>105</sup>.

Os ministros divergentes continuaram a ressaltar a interpretação no sentido de que, nos casos de direitos individuais homogêneos<sup>106</sup>, a atuação dos sindicatos se daria através de representação, mas prevaleceu o entendimento majoritário pela legitimidade extraordinária.

O que se nota é que, a despeito do dispositivo constitucional que trata da legitimidade dos sindicatos, no âmbito de ações coletivas, não disciplinar, de forma expressa, sobre direitos individuais homogêneos, a suprema Corte entendeu que, também nestes casos, haveria legitimidade extraordinária. Assim, a suprema Corte não aplicou o artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, dando interpretação extensiva ao artigo 8º, inciso III da mesma Carta Política, de modo a abarcar a legitimidade extraordinária, também para os casos de ações coletivas cujo direito protegido tenha natureza individual homogênea.

A atuação do sindicato, segundo o Supremo Tribunal Federal, se dá, portanto, através de uma legitimidade extraordinária, sem qualquer necessidade de autorização, desde que se proteja direito vinculado à categoria. O fundamento para tanto está vinculado à simples possibilidade de o sindicato ter como função precípua a defesa de bens jurídicos ligados à finalidade da instituição sindical e à categoria que este deve proteger.

Além disso, o tema voltou a ser tratado de maneira intensa pelo Supremo Tribunal Federal, alvo de debate amplo, no ano de 2006, no julgamento do recurso extraordinário de número 213111. A suprema Corte, nesse caso, além de rediscutir a atuação processual dos sindicatos, interpretou e aplicou os dispositivos relativos à ação de cumprimento de sentença da tutela coletiva em casos de direitos individuais homogêneos.

O voto divergente, ao final vencido, proferido pelo ministro Nelson Jobim, detalhou, ao longo de suas noventa e uma páginas, a conceituação e o amplo debate sobre os institutos da representação e da legitimidade extraordinária das entidades associativas. Nesse contexto, além da já sedimentada possibilidade de os sindicatos ajuizarem ações coletivas das três espécies estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, entendeu o Supremo Tribunal

---

<sup>105</sup> Nesse sentido Mandado de Injunção 342, Min. Rel. Moreira Alves, D.J.U. 09.12.1994; Mandado de Injunção 361, Min. Rel. Moreira Alves, D.J.U. 23.09.1994; Mandado de Injunção 20, Min. Rel. Celso de Mello, D.J.U. 21.11.1996; Mandado de Injunção 102-2, Min. Rel. Marco Aurélio, D.J.U. 25.10.2002; Mandado de Injunção 3611, Min. Rel. Gilmar Mendes, D.J.U. 23.11.2012; Agravo de Instrumento 156338, Min. Rel. Ilmar Galvão, D.J.U. 27.10.1995; e Agravo de Instrumento 153148, Min. Rel. Ilmar Galvão, D.J.U. 17.11.1995.

<sup>106</sup> Nesse sentido votos divergentes do Ministro Jose Carlos Moreira Alves no Mandado de Injunção 342 e do ministro Marco Aurelio Mello no Mandado de Injunção 102-2.

Federal que o sindicato também atuaria, como legitimado extraordinário, na fase de cumprimento de sentença.

O sindicato, portanto, está autorizado, após a fase de conhecimento ou celebração de um dissídio coletivo, a promover a correspondente liquidação e execução do título judicial formado.

A atuação do sindicato passou a ser a mais abrangente possível, incluindo a proteção de todas as espécies de direitos coletivos, bem como determinando que a legitimidade extraordinária se dará na fase de conhecimento e, inclusive, no cumprimento de sentença.

#### 4.2 JULGAMENTOS SOBRE O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

O tópico anterior detalhou a interpretação, na suprema Corte, no que se refere à atuação dos sindicatos em ações coletivas ordinárias que buscam a proteção das três espécies de direitos coletivos em sentido amplo.

O mandado de segurança coletivo também é alvo de amplo debate sobre a atuação processual das associações civis sem fins econômicos, sendo, também, objeto de diversos julgamentos envolvendo os sindicatos.

Conforme destacado no tópico anterior, muito se discutiu sobre a legitimidade extraordinária dos sindicatos, na defesa dos direitos da respectiva categoria e, como consequência, a questão relativa à necessidade de autorização expressa dos seus filiados. O dispositivo constitucional que disciplina o mandado de segurança coletivo, qual seja, artigo 5º, inciso LXX, “b” da Constituição Federal de 1988, coloca no mesmo balaio as entidades sindicais e as associações em sentido estrito.

Por esta razão, não se faz necessário, pelo menos para fins de mandado de segurança coletivo, a distinção entre a legitimidade dos sindicatos e a das associações em sentido estrito, razão pela qual o detalhamento feito neste tópico engloba ambas as entidades associativas.

O mandado de segurança coletivo é terreno fértil para o debate, seja pela aplicação direta da sua respectiva lei ou, ainda, pela aplicação desta, por analogia, aos casos envolvendo o mandado de injunção. Vale lembrar que a lei do mandado de injunção só foi promulgada no ano de 2016, razão pela qual esta lacuna normativa ensejava, em grande parte dos casos, a aplicação, em seu favor, por analogia, da lei do mandado de segurança.

Delineada no tópico anterior a necessidade de exposição das questões ligadas à atuação processual dos sindicatos e, ato contínuo, promovido o seu detalhamento, necessário se faz adentrar a interpretação, dada pelas Cortes superiores, acerca da atuação das associações em sentido estrito como sujeito processual. Neste tópico, será abordada, portanto, a interpretação que os Tribunais superiores têm dado aos casos que envolvem a atuação processual das associações em sentido estrito no ajuizamento de mandado de segurança coletivo.

A Constituição Federal de 1988 traz um primeiro dispositivo, genérico, que trata sobre a legitimidade das associações, qual seja, o artigo 5º, inciso XXI e, logo depois, traz um dispositivo específico sobre o mandado de segurança coletivo, qual seja, o artigo 5º, LXX, “b” da Carta Política.

O processualista Aluisio Gonçalves de Castro Mendes destaca, sobre o tema, que “o mandado de segurança possui a clara vantagem de ser um processo célere, lastreado em prova pré-constituída. Trata-se de direito líquido e certo, ou seja, que pode ser demonstrado documentalmente<sup>107</sup>”. Por essa razão, o traço distintivo do mandado de segurança coletivo é a maior celeridade do seu procedimento, gerado pelo requisito da prova pré-constituída que, diante de um direito líquido e certo, afasta a necessidade de se proceder à instrução processual ordinária.

O primeiro importante julgamento, pós-Constituição Federal de 1988, se deu no ano de 1989, no mandado de segurança coletivo de número 20936, em que o sindicato dos trabalhadores na indústria de energia elétrica, com o objetivo de evitar a privatização da sociedade de economia mista denominada companhia auxiliar de empresas elétricas brasileiras – CAEEB – impetrou o referido remédio constitucional.

A questão do modo e da forma de atuação da entidade associativa, neste momento, não restou resolvida pela suprema Corte, ante o fato de que os ministros extinguiram o mandado de segurança coletivo, sem resolução do mérito, por ausência de uma condição da ação distinta da legitimidade processual. O ministro relator, Carlos Alberto Madeira, através do seu voto, vencido na oportunidade, interpretou o caso no sentido de que o mandado de segurança coletivo deveria ser extinto, sem julgamento de mérito, por ter sido impetrado na defesa de direito vinculado à parcela da categoria.

---

<sup>107</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Mandado de segurança individual e coletivo: Lei 12.016/2009 comentada* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 150.

Entretanto, o voto vencedor, proferido pelo ministro Sepúlveda Pertence, a despeito de também adotar a necessidade de extinção do mandado de segurança coletivo por ausência de uma das condições da ação, o fez com base em distinto fundamento daquele adotado pelo relator. Entendeu o voto vencedor que seria possível o ajuizamento de mandado de segurança coletivo que tivesse como objeto a proteção de direito vinculado apenas a uma parcela da categoria, desde que vinculados aos seus filiados.

O ministro Sepúlveda Pertence, para chegar a essa conclusão, se utilizou, como fundamentação, do fato de que os sindicatos e associações em sentido estrito são corpos intermediários capazes de servir como útil instrumento em favor da democracia participativa. Seguiu o ministro destacando que a atual conjuntura e evolução da sociedade deveria afastar os dogmas do Estado liberal que repudiavam os entes associativos, por entender que estes representavam, naquele tempo, um resquício do sistema feudal.

Ocorre que, a despeito de o ministro Sepúlveda Pertence, acompanhado pela maioria votante, entender ser possível ao sindicato, em tese, postular direito de parte da categoria, o processo deveria ser extinto, sem julgamento do mérito, por não existir direito subjetivo dos filiados. Também nessa linha, concordaram os ministros do Supremo Tribunal Federal que os filiados do sindicato, quanto ao objeto do mandado de segurança coletivo, tinham apenas interesse incapaz de configurar direito subjetivo e, portanto, inviável de apreciação pelo Poder Judiciário.

O Poder Judiciário só poderia analisar o mérito de demandas que vinculassem direitos subjetivos, de sorte que qualquer outro processo, ajuizado com base em mero interesse das partes, tivesse que, obrigatoriamente, ser extinto sem resolução do mérito.

Desse julgamento, surgem duas questões que continuaram a ser discutidas nas Cortes superiores, quais sejam, a possibilidade de se impetrar mandado de segurança coletivo para proteção de direito cuja titularidade pertença apenas a uma parcela da categoria e, ainda, se a impetração pode se dar em razão de mero interesse do titular, ou seja, sem a caracterização de direito subjetivo.

A primeira questão, que serviu como fundamento do voto vencido no caso em destaque, gira em torno de que o mandado de segurança coletivo não poderia ser impetrado com base em direito de parcela da categoria. Nesse sentido, o ente associativo somente poderia impetrar o mandado de segurança coletivo caso vinculado a um direito de toda a categoria que este representa e, como consequência, a todos os seus filiados.



Diversos julgamentos das Cortes superiores seguiram o posicionamento do mandado de segurança coletivo de número 20936, entendendo, portanto, que não há a necessidade de que o pedido do remédio constitucional tenha relação com direito vinculado à totalidade da categoria<sup>108</sup>. O assunto é interpretado, em 2003, de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, quando este edita a súmula de número 630, destacando que as associações “têm legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

Dessa questão, sedimentada a possibilidade de proteção do direito vinculado a parte da categoria representada pela entidade associativa, surge uma consequente, no sentido de esta representação se dar contra a vontade de outra parte da categoria. O Supremo Tribunal Federal, naquela época, entendia que o mero interesse não possibilitaria a impetração de mandado de segurança coletivo, razão pela qual, em tese, não haveria problema no conflito de interesses entre filiados.

O remédio constitucional, somente ajuizável com fundamento em direito e tendo em vista que este é uno, não possibilitaria sequer chegar à discussão sobre a existência de interesses divergentes<sup>109</sup>. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso em mandado de segurança número 15.311, entendeu que a associação não poderia defender, em juízo, interesse de associado que fosse divergente do interesse de outros associados.

Haveria, segundo aquela Corte, inadequação da via eleita por ausência de interesse coletivo típico de classe, fazendo com que o remédio constitucional pudesse ser impetrado, apenas, em favor de toda a categoria ou de parte desta, desde que não prejudicasse o interesse de outros filiados.

A segunda questão ventilada no mandado de segurança coletivo de número 20936, qual seja, impossibilidade de o remédio constitucional vincular pretensão que configure mero interesse dos filiados, sendo necessária a demonstração de um direito subjetivo, também vira alvo de amplo debate. O assunto voltou a ser debatido, com grande destaque na suprema Corte, no ano de 1991, com acórdão publicado no ano de 1995, no mandado de segurança coletivo de número 21291, cuja relatoria coube ao ministro Celso de Mello.

---

<sup>108</sup> Nesse sentido, no Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 181438, Min. Rel. Carlos Veloso, D.J.U. 04.10.1996; Recurso em Mandado de Segurança 21514, Min. Rel. Marco Aurélio, D.J.U. 18.06.1993; e MS 20936, Min. Rel. Carlos Madeira, D.J.U. 11.09.1992. No Superior Tribunal de Justiça, Recurso em Mandado de Segurança 6159, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, D.J.U. 25.02.2002.

<sup>109</sup> Nesse sentido, no Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança 21070, Min. Rel. Célio Borja, D.J.U. 21.02.1991.

Nesse caso, a associação dos magistrados do Rio de Janeiro impetrou o mandado de segurança coletivo com vistas a revogar ato do chefe do executivo estadual que determinara a postergação da data de entrega do duodécimo ao Poder Judiciário, impossibilitando, como consequência, o pagamento do vencimento, dentro do prazo legal, aos magistrados.

Vencidos os ministros José Neri da Silveira e Carlos Velloso, que entendiam que o remédio constitucional poderia ser impetrado para garantir interesse das partes, o voto vencedor, conduzido pelo relator Celso de Mello, negou legitimidade à associação. Entenderam os ministros vencedores que, no caso, a prerrogativa buscada pela via do mandado de segurança coletivo seria exclusiva dos órgãos estatais indicados pela norma constitucional, razão pela qual os associados e a associação não possuíam direito subjetivo a ser protegido.

Conforme destacado pelo ministro Sepúlveda Pertence, a legitimidade do ente associativo seria possível de ser exercida, na forma do artigo 3º da Lei 1533 de 1951, reproduzido pela Lei 12016 de 2009, apenas após a demonstração de inércia do legitimado primário e, portanto, em caráter subsidiário.

Uma vez que existisse apenas interesse dos associados e da associação, esta deveria ter, primeiro, notificado o legitimado primário e, somente após o prazo de inércia, ajuizar o mandado de segurança coletivo. Como, no caso, não foi o que ocorreu, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de aquela associação impetrar mandado de segurança coletivo quando a pretensão vincule interesse incapaz de configurar direito subjetivo, mas mero interesse<sup>110</sup>.

Nesse sentido, a despeito da Lei 8078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) possibilitar ação coletiva em face de interesses e direitos, a suprema Corte ignorou tal dispositivo, afastando esta possibilidade.

Ademais, seguindo a cronológica dos julgamentos das Cortes superiores, a respeito do mandado de segurança coletivo, novo julgamento, agora o de número 21070, é alvo de severo debate, no ano de 1990. Este mandado de segurança coletivo foi impetrado por sindicato de servidores públicos contra ato, supostamente ilegal, no âmbito da promoção de cargos dentro da câmara dos deputados.

O remédio constitucional, cuja relatoria ficou a cargo do ministro Célio Borja, não analisou a fundo o modo e a forma de atuação das entidades associativas, mas ratificou a

---

<sup>110</sup> Nesse mesmo sentido, no Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança 21282, Min. Rel. Carlos Velloso, Mandado de Segurança 21276, Min. Rel. Paulo Brossard, D.J.U. 05.11.2001 e Mandado de Segurança 21275, Min. Rel. Moreira Alves, D.J.U. 13.05.1991.

possibilidade de estas ajuizarem o remédio constitucional como legitimados extraordinários. Por maioria de votos, a suprema Corte entendeu que, no caso, não havia legitimidade passiva da mesa da câmara dos deputados para integrar a relação jurídica processual, já que o ato produzido por esta se consubstanciava numa lei em tese. Mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal, a despeito de deixar clara a legitimidade das entidades associativas para impetrar o mandado de segurança coletivo, acabou não se debruçando sobre as questões relativas ao modo e forma de sua atuação.

O tema é discutido novamente no mandado de segurança coletivo de número 21278, que, a despeito de não resolver o mérito do remédio constitucional, desta vez adentrou as questões vinculadas ao modo e à forma de atuação dos entes associativos.

O mandado de segurança coletivo foi impetrado pela associação dos juízes do Rio Grande do Sul contra ato do governador daquele Estado que determinava a alteração da data de vencimento dos magistrados estaduais. O ministro relator Ilmar Galvão proferiu voto, acompanhado pela unanimidade da Corte, que, a despeito de julgar prejudicado o remédio constitucional, por perda do objeto, destacou, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela autoridade coatora, que a associação não necessita de autorização especial, outorgada em assembleia, para fins de impetrar mandado de segurança coletivo.

O tema ganha corpo no Supremo Tribunal Federal no ano de 1993, quando a Corte, no julgamento do recurso em mandado de segurança de número 21514, promoveu amplo debate sobre o assunto. Na hipótese, o Tribunal local havia extinguido o mandado de segurança coletivo, ajuizado por confederação sindical, por carência da ação, consubstanciada em falta de autorização dos associados que, neste caso, ensejaria ilegitimidade da impetrante.

A essa decisão, foi interposto recurso ordinário, cuja relatoria coube ao ministro Marco Aurelio Mello e, por decisão unânime, quanto à questão da legitimidade, o Supremo Tribunal Federal reformou a decisão local.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal haver legitimidade extraordinária da confederação sindical, para impetrar mandado de segurança coletivo, em benefício dos seus filiados. O ministro relator Marco Aurelio Mello conduziu o debate no sentido de que a questão tratada no mandado de segurança coletivo representava um interesse vinculado por toda uma categoria e, portanto, passível de atuação por legitimidade extraordinária em sede de mandado de segurança coletivo. Os demais ministros se limitaram a destacar que o artigo 5º, inciso LXX, b da Constituição Federal de 1988 encerra um caso de legitimidade extraordinária e, neste passo, se distanciaria do artigo 5º, inciso XXI da mesma Carta Política.

Os casos acima em destaque foram impetrados por associações sindicais, mas, já no ano de 1994, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário de número 182543, agora em caso específico de uma associação em sentido estrito, deu a mesma interpretação, qual seja, a de que a impetração se fará por legitimidade extraordinária e ausente qualquer necessidade de autorização que não aquela prevista no estatuto. Essa interpretação sobre o mandado de segurança coletivo ganhou força junto ao Supremo Tribunal Federal, até culminar na edição da súmula 629, determinando que “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

A despeito da súmula destacar apenas as entidades de classe, ou seja, sindicatos, observa-se, pelos julgamentos da suprema Corte que serviram como fundamento para a sua criação, que o enunciado também se aplica às associações em sentido estrito. Nesse momento, tendo em vista a sedimentação do entendimento da suprema Corte, o assunto passa a ter aplicação segura e repetida, razão pela qual os demais Tribunais passam a entender que, no mandado de segurança coletivo, há legitimidade extraordinária independentemente da natureza do direito que venha a ser protegido pela entidade associativa.

Seguindo a ordem cronológica dos julgamentos, importante debate na suprema Corte se deu no ano de 1996, no recurso extraordinário de número 193382, cuja relatoria coube ao ministro Carlos Velloso.

O recurso extraordinário havia sido interposto contra decisão do Tribunal local, que entendeu não ser possível ao ente associativo impetrar mandado de segurança coletivo cuja pretensão seja um interesse dos associados não vinculados ao fim próprio da entidade associativa<sup>111</sup>. O voto do ministro relator Carlos Velloso, seguido pela unanimidade dos membros do colegiado, reformou o acórdão proferido pelo Tribunal local, destacando que no mandado de segurança coletivo, impetrado por associação, basta que o direito seja de titularidade do associado, independentemente de ele guardar vínculo com os fins da associação ou não.

Nesse passo, a questão não estará vinculada apenas aos legitimados ordinários, na qualidade de associados e, como consequência, a direitos ligados à categoria a que pertencem, mas podendo, na verdade, configurar qualquer direito de titularidade destes. Desse modo, o direito objeto do mandado de segurança coletivo poderá ser qualquer um dos direitos coletivos em sentido amplo e sem necessidade de existir vínculo direto com a atuação da associação que, mesmo assim, atuará como legitimada extraordinária.

---

<sup>111</sup> No mesmo sentido, Recurso Extraordinário 181438, Min. Rel. Carlos Velloso, D.J.U. 04.10.1996.

#### 4.3 JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS POR ASSOCIAÇÕES

O primeiro tópico deste capítulo destacou a interpretação e aplicação das Cortes superiores no que diz respeito à atuação processual dos sindicatos na defesa coletiva dos direitos da categoria que representam.

O segundo tópico se debruçou sobre a interpretação e aplicação, também das Cortes superiores, do mandado de segurança coletivo impetrado por sindicatos e associações em sentido estrito.

A importância dos tópicos precedentes se dá pelo fato de a Constituição Federal de 1988 ter disciplinado, num primeiro dispositivo, a legitimidade dos sindicatos; num segundo, a legitimidade para fins de mandado de segurança coletivo de sindicatos e associações em sentido estrito e, num último dispositivo, a legitimidade das associações em sentido estrito para fins de ações coletivas ordinárias. A legitimidade dos sindicatos encontra-se disciplinada no artigo 8º, inciso III da Carta da República, ao passo que o mandado de segurança coletivo e a legitimidade das associações em sentido estrito encontram-se, respectivamente, no artigo 5º, inciso LX, b e 5º, XXI da mesma Carta Política.

Separadas as questões que envolvem os referidos temas, é necessário adentrar o cerne do presente trabalho, cujo tema envolve a interpretação e aplicação direta das questões sobre a atuação das associações em sentido estrito para fins de ações coletivas ordinárias. Este tópico separa e analisa os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, ao passo que o tópico seguinte irá detalhar os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, englobando, assim, as duas Cortes superiores brasileiras.

Durante grande lapso temporal, estas Cortes superiores, por diversas vezes, se pronunciaram de forma antagônica sobre o assunto aqui abordado, causando, aliás, insegurança jurídica. Além disso, alguns assuntos foram julgados apenas por uma das Cortes superiores, fazendo com que a interpretação, em conjunto, consiga abarcar o maior número de casos sobre a atuação processual coletiva das associações.

No que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal, o tema ganha corpo no ano de 1998, no julgamento do recurso extraordinário de número 225965, cuja relatoria foi do ministro Carlos Velloso.

De acordo com o inteiro teor do acórdão, disponível no sitio eletrônico da suprema Corte, os ministros, por unanimidade, entenderam haver diferença na aplicação do artigo 5º,

inciso LXX, alínea “b” e do artigo 5º, inciso XXI, ambos da Constituição Federal de 1988. Na ocasião, restou decidido que, ao passo que o primeiro dispositivo constitucional se aplica exclusivamente para fins de mandado de segurança coletiva, o segundo se aplica para as demais ações coletivas, aqui tratadas como ações coletivas ordinárias, ajuizadas pelas associações.

A despeito de a suprema Corte entender que a associação atuaria por legitimidade extraordinária quando impetrasse mandado de segurança coletivo, nas ações coletivas ordinárias, ajuizadas com base no artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o modo de atuação seria o da representação. Cabe destacar que, neste julgamento, o acórdão proferido, além de determinar que o modo de atuação das associações seria por representação processual, afirmou que a sua forma se daria por autorização dos associados.

Ocorre que a suprema Corte, neste julgamento, não destacou a espécie de autorização necessária, deixando em aberto se esta se materializaria por simples previsão no estatuto, mediante realização de assembleia específica ou através de autorização expressa e individualizada de cada associado.

A questão da autorização volta a ser tratada no mesmo ano e por fim dirimida, quando a suprema Corte julgou o recurso extraordinário de número 192305, estabelecendo que a autorização se daria por votação em assembleia. O acórdão foi proferido por maioria de votos, de modo que o ministro relator Marco Aurelio Mello, condutor do voto vencedor, destacou e fez constar na sua ementa que a autorização se deu por votação majoritária em assembleia.

No caso, segundo as palavras do ministro relator, para a associação, “em última análise, sobrepõem-se os interesses coletivos aos individuais” e, portanto, “a representação versada no preceito pode surgir com a deliberação de associados, cumprido o quórum regimental, o do estatuto, em assembleia<sup>112</sup>”.

O referido julgamento ocorreu junto à 2ª Turma da suprema Corte, mas o entendimento restou apenas sedimentado quando, no ano seguinte, em 1999, o plenário julgou a ação originária de número 152-8. Nessa ocasião, a questão do modo de atuação das associações já estava, até certo ponto, sedimentada, restando, ainda, certa dose de turbulência no que diz respeito à forma de atuação, ou seja, como se daria a autorização.

Os ministros da suprema Corte divergiam sobre se esta autorização deveria, conforme entendimento do ministro relator Carlos Velloso, ser individual de cada associado ou, segundo o entendimento contrário, se materializaria mediante votação em assembleia

---

<sup>112</sup>Recurso Extraordinário 192305, , Min. Rel. Marco Aurélio, D.J.U. 21.05.1999.

especificamente convocada com esta finalidade. O voto vencedor se deu mediante a divergência aberta pelo ministro Sepúlveda Pertence e, naquele julgamento, a suprema Corte sedimentou o entendimento de que a autorização se daria por votação em assembleia.

O ministro relator destacou, ainda, que só seria necessária autorização individual caso a associação estivesse atuando além do objeto estatutário, como no caso de uma associação cultural buscar, através de processo judicial, a repetição de indébito tributário em favor de seus associados. Nenhum outro ministro entrou neste nível de detalhamento que se extrai da fundamentação do ministro relator, ficando determinado, como *ratio decidendi*, tão somente a necessidade de autorização por assembleia específica.

Tempos depois, agora no ano de 2014, o tema voltou a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, quando o ministro Ricardo Lewandowski, relator do recurso extraordinário número 573232, tentou emplacar entendimento capaz de superar os precedentes da suprema Corte no que diz respeito ao modo e à forma de atuação das associações. Além da questão sobre a legitimidade extraordinária-representação processual, esse julgamento também reabriu a discussão sobre a autorização, emplacando embate sobre a manutenção do entendimento da suprema Corte no sentido de autorização em assembleia ou, ao revés, progredir para aceitar a autorização por simples previsão estatutária.

O ministro relator tentou convencer os demais presentes no sentido de que a interpretação dada para as associações, com a finalidade de ajuizarem ações coletivas em favor de seus filiados, deveria ser a mesma aplicada pela suprema Corte aos sindicatos. Apesar da tentativa de superação da jurisprudência da suprema Corte, a maioria do colegiado, em votação que terminou com o placar de cinco votos contra três, decidiu por manter o entendimento no sentido de que a forma de atuação das associações se dá através de autorização em assembleia.

Por fim, novo julgamento de destaque se deu no ano de 2017, quando a suprema Corte, por unanimidade, julgou o recurso extraordinário de número 612043, cuja relatoria coube ao ministro Marco Aurélio Mello. Esse julgamento teve como objetivo decidir sobre a delimitação dos representados, ou seja, quem estaria inserido dentro dos limites subjetivos da coisa julgada em ação coletiva ajuizada pela associação.

Entendeu a suprema Corte, nesse julgamento, por unanimidade de votos, que os representados, nesse tipo de ação, seriam apenas aqueles associados ao tempo da distribuição da demanda. Nesse sentido, não pode se valer da coisa julgada nenhuma pessoa que não seja

associada, no momento em que a demanda é distribuída junto ao juízo competente que irá instruí-la e julgá-la.

Mesmo que a situação jurídica de determinado sujeito, que tenha se filiado após a distribuição da demanda, se encaixe exatamente no contexto do objeto processual, este não poderá se habilitar para fins de liquidação e execução da sentença coletiva. Também não poderá se valer do título executivo, pelas mesmas razões acima destacadas, um não associado, já que este jamais restou inserido dentro dos quadros associativos da entidade e, segundo o entendimento da suprema Corte, não foi representado pela associação.

A ação coletiva ordinária, a despeito de ser um instrumento processual mais amplo de defesa judicial do que o mandado de segurança coletivo<sup>113</sup>, podendo, em tese, tudo que este pode e mais um pouco, no que diz respeito à legitimidade aqui destacada, terá menor incidência do que o remédio constitucional. A suprema Corte, portanto, reconhece a atuação processual, no plano coletivo, das associações, mas não ao ponto de promovê-la no sentido de defender toda a sociedade e através de uma legitimidade extraordinária que, a bem da verdade, é o que encerraria uma hipótese de ação coletiva.

#### 4.4 JULGAMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS POR ASSOCIAÇÕES

Conforme destacado no tópico anterior, o Supremo Tribunal Federal, ao longo do tempo, solidificou entendimento no sentido de que a associação, fora nos casos de mandado de segurança coletivo, atua por representação, que deverá ser materializada mediante autorização obtida através da realização de votação em assembleia.

A representação será outorgada em favor de todos os associados que estejam inseridos nos quadros da associação autora no momento da distribuição da demanda, não englobando, portanto, os sujeitos que venham a se associar após este lapso temporal, nem aqueles que jamais foram a ela associados.

O Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes julgou em sentido diametralmente oposto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, além de julgar alguns casos que nem sequer foram abordadas pela suprema Corte. Por essas razões, faz-se necessário o

---

<sup>113</sup> Nesse sentido, Recurso Extraordinário 225965, Min. Rel. Carlos Velloso, D.J.U. 25.06.1999.



detalhamento, em tópico separado, dos importantes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre a atuação das associações como sujeito processual ativo.

Desde o ano de 1998, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o modo de atuação das associações se dá a título de representação processual em favor dos seus associados. Essa mesma suprema Corte apenas modificou seu entendimento no que tange à forma de atuação das associações, passando da necessidade de autorização individual de cada associado para a autorização em assembleia.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, durante esse mesmo período, sedimentou jurisprudência no sentido de que o modo de atuação das associações, nas ações coletivas, se daria por legitimidade extraordinária<sup>114</sup>.

Diversos foram os julgados nesse sentido, proferidos por todas as Turmas daquela egrégia Corte, consolidando jurisprudência, mesmo que em sentido oposto ao que estava sendo decidido no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, com isso, delineou que a atuação das associações, nas ações coletivas, se dava em igualdade de condições ao que ocorre nos casos de mandado de segurança coletiva por elas impetrado, ou seja, através de legitimidade extraordinária.

Além de entender que o modo de atuação das associações se dava por legitimidade extraordinária, o Superior Tribunal de Justiça entendia, ainda, que a autorização decorreria de simples previsão estatutária. A autorização dos associados, capaz de permitir o ajuizamento de ação coletiva pela associação, se daria pela simples existência, no estatuto destas, de previsão autorizativa no sentido de permitir que aquela ajuizasse ações coletivas.

A única ressalva feita pelo Superior Tribunal de Justiça dizia respeito aos casos que se enquadram no artigo 2-A, parágrafo único, da Lei 9.494 de 1997, razão pela qual, nessas hipóteses de ações coletivas ajuizadas em face de ente público, seria necessária a autorização expressa de cada associado, com a respectiva juntada da listagem nominal.

O argumento mais forte utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar a aplicação da legitimidade extraordinária era o de que o risco de proliferação de ações coletivas, ajuizadas pelas associações, é inerente ao sistema jurídico, não podendo servir

---

<sup>114</sup> Nesse sentido, Resp. 157.713, Min. Rel. Eduardo Ribeiro, D.J.U. 21.08.2000; Recurso Especial, 235422, Min. Rel. Ruy Rosado de Aguiar, D.J.U. 18.12.2000; Recurso Especial 302192, Min. Rel. Ruy Rosado Aguiar, D.J.U. 25.06.2001; Recurso Especial 222569, Min. Rel. Barros Monteiro, D.J.U. 27.08.2001; Recurso Especial 226803, Min. Rel. Ari Pargendler, D.J.U. 18.11.2002; Recurso Especial 132906, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, D.J.U. 25.08.2003; Recurso Especial 132502, Min. Rel. Barros Monteiro, D.J.U. 10.11.2003; Agravo 541334, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, D.J.U. 03.05.2004; Recurso Especial 879773, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, D.J.U. 13.05.2008; Agravo 493452, Min. Rel. Fernando Gonçalves, D.J.U. 06.04.2009.

como fundamento para negativa de sua legitimidade. Nesses moldes, o Superior Tribunal de Justiça entendia que os legitimados ordinários que podiam se beneficiar do título judicial, no caso, podem ser, inclusive, não associados da associação-autora, já que a legitimidade extraordinária se daria em favor de toda a sociedade.

No entender daquela egrégia Corte, como a sentença proferida na ação coletiva tem o condão de fazer coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, não haveria como diferenciar, para efeitos de habilitação, o associado do não associado<sup>115</sup>.

Sem dúvida, essa era a interpretação mais larga e abrangente no que diz respeito à atuação das associações, no âmbito das ações coletivas ordinárias, demonstrando o claro intuito de sua promoção na via judicial.

Nesse período, um julgamento de relevo se deu no ano de 2009, no recurso especial de número 184.986, em que se discutia a possibilidade, ou não, de uma ação coletiva, ajuizada por associação, proteger direitos meramente individuais.

O pedido da demanda era no sentido de condenar determinado colégio particular a descontar, na forma do artigo 24 do Decreto-Lei nº 3.200 de 1994, a mensalidade paga pelos pais que possuíssem dois ou mais filhos matriculados na mesma instituição. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça entendeu que uma ação coletiva deve buscar a proteção de um direito homogêneo e indisponível, razão pela qual o referido pedido da associação não poderia ser julgado naquele processo.

No entender da egrégia Corte, a ação coletiva não se presta para defesa de interesses particulares dos associados que, na hipótese, deveriam ser protegidos mediante ações individuais de cada um. O que se nota é que o Superior Tribunal de Justiça, naquele julgado, criou um requisito específico para o ajuizamento de ações coletivas, qual seja, a indisponibilidade do direito a ser protegido.

Outro julgamento de relevo se deu no ano de 2014, no recurso especial de número 831.899, quando, ao julgar mais uma vez no sentido da legitimidade extraordinária, a egrégia Corte superior afirmou que qualquer questão constitucional somente poderia ser dirimida pelo Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, não caberia ao Superior Tribunal de Justiça se debruçar sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, já que tal matéria é reservada pela Constituição Federal de 1988 ao Supremo Tribunal Federal.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça apenas se modifica, alinhando-se aos julgados do Supremo Tribunal Federal, quando este, através do instituto da repercussão geral,

---

<sup>115</sup> Nesse sentido Resp. 132502, Min. Rel. Barros Monteiro, D.J.U. 10.11.2003.

julgou o recurso extraordinário de número 573232. A partir desse momento, o Superior Tribunal de Justiça começou a alinhar seu entendimento no mesmo sentido do que já vinha sendo decidido pela suprema Corte brasileira.

No julgamento do recurso especial de número 1.488.825, o Superior Tribunal de Justiça passou a determinar que a demanda, ajuizada pela associação, deve ser proposta através da representação processual e desde que observada a necessidade de autorização em assembleia<sup>116</sup>.

---

<sup>116</sup> Também nesse sentido Agravo em Recurso Especial 241300, Min. Rel. Herman Benjamin, D.J.U. 06.04.2015.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo, para fins de investigação, partiu de duas hipóteses, sendo a primeira vinculada à associação civil sem fim econômico como instrumento a favor do acesso à justiça e da efetividade do processo.

A segunda hipótese foi no sentido de que a interpretação dada pelas Cortes superiores nacionais evidencia um estágio de mero reconhecimento da atuação processual destas associações.

Para realizar o objetivo da pesquisa, o trabalho foi dividido em quatro capítulos, iniciando com o detalhamento do direito material das associações sem fins econômicos, passando pela atuação destas no plano das ações individuais e coletivas até, por fim, chegar à interpretação dos Tribunais superiores nacionais sobre o tema.

As associações civis sem fins econômicos possuem, na forma da Constituição Federal de 1988, ampla liberdade associativa, seja na sua dimensão interna ou externa, capacitando-as a servir como instrumento a favor da democracia participativa. Essa capacidade tem como finalidade fazer com que o Estado tome ciência, de forma mais rápida, das necessidades da sociedade, possibilitando, com maior eficiência, a implementação de políticas públicas, a proteção e reparação de direitos.

No plano individual, as associações sem fins econômicos atuam na defesa de seus próprios interesses e direitos, razão pela qual esta será exercida com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 e legislação correlata, com a autoridade da coisa julgada caindo apenas sobre as partes do processo. Nesse plano, a interpretação, conforme a Constituição, que mais se enquadra na promoção das associações civis sem fins econômicos é no sentido de que esta deverá ser apresentada pelo órgão definido no seu estatuto, sem qualquer necessidade de autorização expressa de seus associados. Uma vez atuando a título de legitimidade ordinária, na proteção de seus próprios interesses, não há de se falar em autorização, seja sob qual forma for, dos seus associados.

Ademais, quando atuar em ações individuais, representando seus associados, mediante a realização de negócio jurídico prévio ou através do seu quadro de advogados, a associação não deverá promover o desgaste do pacto associativo.

Nesse plano individual, portanto, deve ser privilegiado o pacto associativo em detrimento de interesses meramente individualizados, pois aquele tem maior aptidão de promover a finalidade ideal da associação do que este.

A associação sem fins econômicos tem como principal característica a união de esforços para a consecução de determinada finalidade ideal, razão pela qual a higidez desta união deve prevalecer ante interesses estritamente individualizados.

Além disso, esta atuação poderá ensejar conflito de interesses e confusão processual, rechaçando, também no plano do processo, tal possibilidade.

No plano coletivo, cerne do presente trabalho, a natureza dos direitos tutelados faz com que o tema tenha de ser observado através de uma perspectiva distinta daquela empregada para fins de ações individuais. Nesse contexto, a maior promoção das associações civis sem fins econômicos se dará através da legitimidade extraordinária e mediante simples autorização estatutária.

A atuação da associação chegará ao ápice de sua promoção, com maior servidão a favor do acesso à justiça e efetividade do processo, quando esta estiver habilitada a defender, através de sua legitimidade extraordinária, toda a sociedade e, portanto, não apenas o seu grupo de associados. Essa opção permite a proteção, liderada no processo pela legitimidade extraordinária da associação, de um maior número de pessoas, gerando publicidade para sua atividade, promovendo seu empoderamento e estimulando a aproximação da sociedade em torno das suas propostas e finalidades.

Deve ser opção da associação a atuação, em determinado caso, através do plano individual, representando apenas os associados que lhe autorizarem de forma expressa e individualizada ou, através do plano coletivo, mediante uma perspectiva mais abrangente, cuja legitimidade extraordinária beneficiaria toda a sociedade.

Entregues esses instrumentos processuais para as associações sem fins econômicos, permitir-se-á o seu amadurecimento, facultando-lhes uma atuação amplificada na busca da satisfação das necessidades prementes na sociedade civil. Com esses instrumentos processuais, as associações podem se tornar efetivos agentes colaboradores do acesso à justiça e da efetividade do processo, através de um viés democrático.

O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, agora acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, determina que, no plano coletivo, salvo nos casos de mandado de segurança coletivo, a associação deve atuar por representação e mediante autorização em assembleia. A despeito dessa suprema Corte determinar, na literalidade de suas ementas, que a atuação das associações seja promovida através de representação, o fato de esta entender que a autorização em assembleia permite a defesa de todo o grupo de associados, até mesmo aqueles que foram vencidos, na verdade, afasta, até certo ponto, o instituto da representação.

Conforme destacado no decorrer do trabalho, a representação processual não admite que esta seja outorgada contra os interesses do representado, razão pela qual, admitindo-se que a autorização seja outorgada em assembleia, somente o grupo majoritário, que votou a favor da demanda, deveria ser representado pela associação. Fora essa divergência conceitual, o que se tem de fato é que a suprema Corte nacional entende que, no plano coletivo, apenas serão representados os associados ao tempo da distribuição da demanda, determinando, portanto, a aplicação de um fator limitador aos efeitos subjetivos da coisa julgada.

As Cortes superiores nacionais não permitem, então, que a demanda, ajuizada por uma associação, seja capaz de abarcar os sujeitos que se associaram após a sua distribuição, nem aqueles que jamais se associaram. O efeito prático desse entendimento é que as pessoas que se encontram fora do grupo beneficiado pela referida tutela judicial, terão de requerer, junto aos demais colegitimados, que outra ação coletiva seja proposta ou, quando se tratar da defesa de direitos individuais homogêneos, ajuizar suas respectivas ações individuais.

Essas ações individuais formarão novos processos, com custos desnecessários para as partes e para o Poder Judiciário, criando barreiras ao acesso à justiça e prejudicando a efetividade do processo. Além disso, a aplicação do instituto da representação, vocacionado para as ações individuais, na verdade, estaria afastando a legitimidade extraordinária das associações para proporem ações coletivas em favor de seus associados. Dessa forma, o que se nota é que há uma limitação à atuação da associação como agente catalisador da democracia participativa, bem como se restringe um instrumento de acesso à justiça e efetividade do processo.

Os Tribunais superiores nacionais reconhecem, no plano coletivo, a atuação processual das associações civis sem fins econômicos, mas sem permitir que esta se dê de forma mais ampla e, assim, sem alcançar o estágio de sua promoção.

O conservadorismo jurídico deve prevalecer quando o atendimento à sociedade anda bem, caso contrário, faz-se necessária a adoção de interpretações que estejam de acordo com as conjunturas sociais, de modo que o processo definitivamente sirva como um instrumento de efetivação de direitos.

Oxalá nossa sociedade seja mais justa, efetiva e democrática!

## REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. *Nós, o Povo Soberano: Fundamentos do Direito Constitucional*, 2006: Editora Del Rey.

ALMEIDA, Gustavo Milaré. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o trato da litigiosidade coletiva. In: \_\_\_\_\_. *Processo coletivo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 576- 579.

\_\_\_\_\_. Crítica e propostas à execução de interesses individuais homogêneos. In: *Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis/ coordenação Arruda Alvim*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 473-489.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *Processo coletivo: Teoria geral, cognição e execução*. São Paulo: Editora LTr, 2005.

ALONSO JR., Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos esquematizado*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Federalismo e Competências ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

APOLINÁRIO JR, Arno. Legitimidade das associações civis para propositura de ação civil pública: uma leitura multidisciplinar. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo horizonte. ano 22, n. 88, out/dez 2014. p. 155 a 168

ARAGÃO, Alexandre. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*. Ano I, numero 1, 2009, p. 20.

ALVIM, Arruda. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

ALVIM, Eduardo Arruda. Aspectos do mandado de segurança coletivo à luz da lei 12.016/09. *Revista Forense*, Volume 406, 2009. Rio de Janeiro. p. 139-169.

BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; HENRIQUES, Paula Valério. Recursos extraordinário e especial repetitivos no CPC/2015: uso e interpretação de acordo com o modelo constitucional de processo. *Revista de Processo*. vol. 258. ano 41. São Paulo: Ed. RT, p. 205-223.

BARCELOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARRETO, Alvaro Augusto de Borba. A representação das associações profissionais na Constituição de 1934: o processo constituinte. *Revista Justiça e História*. Vol. 3, p. 161 a 197, 2003.

BARROSO, Luis Roberto Barroso. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013

\_\_\_\_\_. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. *Revista de Processo*. n. 186. São Paulo: Ed. RT, ago. 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coords.). *Garantismo procesual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1-39.

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos e. A *citizen action* norte americana e a tutela ambiental. Porto Alegre: Revista Ajuris, ano XVIII, vol. 53, 1991.

\_\_\_\_\_. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (org.). *Ação civil pública – Lei 7.437/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BERMUDES, Sergio. A legitimidade do Ministério Público e das associações na tutela do investidor de fundos. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 27, 2006. p. 117-123.

BEZNOS, Clovis. A legitimação de associações na ação civil pública. *Revista Interesse Público*, ano 5, número 21, setembro/outubro de 2003. Porto Alegre: Editora Notadez. p. 35-40.

BIANCHINI, Fernando Novelli. *Democracia representativa sob a crítica de Schmitt e democracia participativa na apologia de Tocqueville*. São Paulo: Millenium Editora, 2014.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: Para uma teoria geral da política*. Tradução Mauro Aurélio Nogueira. 16ª reimpressão. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2010.

\_\_\_\_\_, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e a lição dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.



BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari et al. *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo, Pólis, 2001.

BURNHAM, William. *Introduction to the law and legal system of the United States*. 3.ed, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. n. 147. São Paulo: Ed. RT, maio 2007.

CAIRO JR, José. *Curso de direito do trabalho*. 3ª edição. Jus Podivm, 2009

CAMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

\_\_\_\_\_. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*, vol. 2, 1976. p. 128-159

CARDOSO, Oscar Valente. Associações, sociedades, sindicatos, organizações da sociedade civil de interesse público e competência dos juizados especiais federais cíveis. *Revista Dialética de Direito Processual*. Vol. 86, 2010. p. 90-98.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. Coordenação: PINHO, Humberto Bernardina Dalla. *Novo Código de Processo Civil: anotado e comparado: lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CARNELLUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. São Paulo: ClassicBook, 2000.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O fim da substituição processual nas ações coletivas ajuizadas por associações para a tutela de direitos individuais homogêneos: uma crítica ao posicionamento firmado pelo Plenário do STF no julgamento do RE 573.232/SC. *Revista de Processo*, vol. 257, 2016. p. 283-311.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2ª edição. Tradução J. Guimarães Menegale, com notas de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1943.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 11ª edição, 1996.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi (coords). *Direito da cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. v. 1.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda Pública em juízo*. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.

\_\_\_\_\_. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*. n. 179. São Paulo: Ed. RT, jan. 2010.

\_\_\_\_\_. *A função do Supremo Tribunal Federal e a força de seus precedentes: enfoque nas causas repetitivas. Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DANTAS, Bruno. *Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

DECOMAIN, Pedro Roberto. O recurso especial representativo de controvérsia e a suspensão de ações judiciais. *Revista Dialética de Direito Processual*. Vol. 134, 2014. p. 108-119.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Liquidação, execução e cumprimento da tutela coletiva: uma análise a partir do direito posto e do direito projetado. *Revista dos Tribunais: ano 100*, São Paulo, v. 903, Janeiro 2011. p. 38-65.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Direito administrativo*. 21 edição. São Paulo: Atlas. 2008.

DIAS, Jean Carlos. Existe um sistema processual coletivo? Uma reflexão a partir da Teoria do Direito. *Revista Dialética de Direito processual*, nº 97. São Paulo: Dialética, 2011. p 82-91.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Bahia: Editora Jus Podivm, 2009, vol. 1 ao 5.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos dos Princípio da cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. Julgamento de causas repetitivas: improcedência prima facie. In: JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; ABELHA, Marcelo (coords.). *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DUARTE, Eulálio Pereira. O terceiro setor como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. *Revista de Direito do Terceiro Setor*. Belo horizonte. ano 7, n. 13, jan/jun, 2013. p. 57 a 83.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario; LIMA, Roberto Kant de. *O judiciário nos Estados Unidos e no Brasil: análises críticas e pesquisas comparadas*. Curitiba: CRV. 2015.

FAZOLLI, Silvio Alexandre. Barreiras constitucionais à legitimação *ope legis* das ações coletivas ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, n. 141, 2006.

FRANZESE, Cibele. *Federalismo cooperativo no Brasil: da Constituição de 1988 aos sistemas de políticas públicas*. 2010. Tese de Doutorado.

FRAZÃO, Ana; GONÇALVES, Oksandro; CAMINHA, Uinie (orgs.). *Associações: constituição, fundamentos e perspectivas*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Os Efeitos do provimento jurisdicional no processo coletivo e a incompatibilidade da sistemática dos recursos repetitivos. *Revista síntese direito civil e processo civil*, nº 92 – Nov-Dez/2014, p. 66-82.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. *A desistência recursal e os recursos repetitivos*. BDJUR. 10.02.2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência nas ações coletivas em matéria ambiental. *Revista de direito ambiental*. São Paulo, Ano 12, v. 45, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *Revista de Processo*. V. 262. Ano 41. p. 61-85. São Paulo: Ed. RT, dez. 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). *Desconsideração da personalidade da pessoa jurídica*. São Paulo: Atlas, abril de 2009.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França. Cultura jurídica francesa e “common law” em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Cap. VIII, p. 171-196.

GARRIDO, Renata Lorenzetti. Legitimidade ativa das associações para propositura de ações coletivas. *Revista de Direito do Consumidor*, número 16, outubro/dezembro, 1995. p. 89-102.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. *Execução nas ações coletivas. Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

\_\_\_\_\_. O princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*. Vol. 24, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas para a tutela do ambiente e dos consumidores (Lei 7.347, de 24.7.85). *Revista Ajuris*. Porto alegre, ano XIII, março, 1986.

\_\_\_\_\_. A tutela coletiva dos investidores no mercado de valores mobiliários: questões processuais. In: YARSHELL, Flavio Luisz; PEREIRA, Guilherme Setogutti (coods). *Processo Societário*. São Paulo: Ed. Quartier Latin do Brasil, p. 27-58, 2012.

\_\_\_\_\_. A ação civil pública e a defesa de interesses individuais homogêneos. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 5.

\_\_\_\_\_. A tutela dos Interesses difusos. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. n. 12, 1979.

\_\_\_\_\_. Mandado de segurança coletivo: legitimação, objeto e coisa julgada. In: TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo (coord). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 286.

HACK, Érico. O dano ambiental e sua reparação: ações coletivas e a *class action* americana. *Revista de direito ambiental*. Ano 13, vol. 50, 2008.

HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução Luís Carlos Borges. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016,

KLIPPEL, Rodrigo. A liquidação e a execução das sentenças que tutelam interesses individuais homogêneos: algumas questões relevantes. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Execução e cautelar: estudos em homenagem a José de Moura Rocha*. Editora Jus Podivm. 2012, p. 525-545.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas*. São Paulo: LTr. 2004.

LEMOS, Vinicius Silva. A desistência no microsistema de formação de precedentes. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*. Vol. 97, p. 602-624, 2015.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvido Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, 4ª edição.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Associações, participação e representação: combinações e tensões. *Lua Nova Revista de Cultura e Política*. Vol. 84, p. 141-173, 2011.

MACEDO, Marcus Paulo Queiroz. *Ação popular ambiental – diferenças e semelhanças com a ação civil pública e com a ação popular utilizada para a defesa do erário (comentários a jurisprudência de natureza processual coletiva, oriunda do E. TJMG)*. Belo Horizonte: Revista Jurídica, julho, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

MACIEL JR., João Bosco; CAMARGO JR., Ivo de. Controles *ope legis* e *ope judicis* das associações civis: uma solução de *lege data* e uma proposta de *lege ferenda*. *Revista dos Tribunais*. Vol. 949, p. 159-167, 2014.

MALLET, Estêvão. Considerações sobre a homogeneidade como pressuposto para a tutela coletiva de direitos individuais. *Revista LTr*. Vol. 74. N. 6. Jun. 2010.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses Difusos: conceitos e legitimação para agir*. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 14ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016

\_\_\_\_\_. Sobre a legitimidade das associações para propositura de ação civil pública trabalhista. *Revista Forense*. Volume 406, Rio de Janeiro. p. 383-403, 2009.

MARIN, Jeferson Dytz. Coisa julgada no processo ambiental: a transição para uma matriz publicista. *Revista de direito ambiental*. São Paulo, ano 18, vol. 69, 2013.

MARINHO, José Domingos da Silva. As associações e o Ministério Público na Lei n 7347 de 24 de julho de 1985. *Revista Justitia*. Número 48, jan./mar. p. 13-25, 1986.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil – 7ª edição* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

\_\_\_\_\_. A extensão da proteção pelos sindicatos e associações dos direitos individuais homogêneos. *Revista dos Tribunais*. V. 927, p. 563 a 581, 2013.

\_\_\_\_\_. *A jurisdição no Estado constitucional*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 635, 4 abr. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6550>. Acesso em: 19 mar. 2006.

\_\_\_\_\_. Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. *Revista dos Tribunais*. vol. 962. ano 104. São Paulo: Ed. RT, dez. p. 131-151, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. *Cooperativas de Trabalho*. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2008

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MEIRELLES, Delton R. S; GOMES, Luiz Cláudio Moreira. Representatividade adequada das associações nas ações coletivas ambientais. *Revista magister de direito ambiental e urbanístico*. Ano II, número 12, p. 61-78.

MELLO Filho, José Celso de. *Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República) /Ministro Celso de Mello*. 4. ed. – Brasília : Supremo Tribunal Federal, 2014.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_; SILVA, Larissa Clare Pochmann e ALMEIDA, Marcelo Pereira (orgs.)- *O Novo código de processo civil comparado*. 3ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. *Mandado de segurança individual e coletivo: Lei 12.016/2009 comentada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. Efetivação dos direitos fundamentais mediante ação civil pública para implementar políticas públicas. *Revista de Processo*. Vol. 163, p. 312 a 319, 2008.

\_\_\_\_\_. O acesso à justiça e as condições da ação. *Revista de Processo*. Vol. 174, p. 325-338, 2009.

\_\_\_\_\_; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *Direitos individuais homogêneos: Sentença, liquidação e execução nos processos coletivos*. Juris poiesis. V. 10. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2007.

\_\_\_\_\_. A legitimação, a representatividade adequada e a certificação nos processos coletivos e as ações coletivas passivas. *Revista de Processo*, vol. 209, p. 243-264, 2012.

\_\_\_\_\_. Breves considerações em torno da questão da inafastabilidade da prestação jurisdicional. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Direito Processual Civil, número 19, abril de 2007, p. 61-73.

\_\_\_\_\_; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas. *Revista de Processo*, v. 220, p. 33-48, 2013.

\_\_\_\_\_. A suprema corte canadense e as ações coletivas: a relevância do julgamento *western canadian shopping centers inc. v. dutton*. *Revista de Processo*. V. 240, p. 175-189.

\_\_\_\_\_. Os impactos do novo CPC na razoável duração do processo. *Revista de Processo*. V. 241. P. 16-25, 2015.

\_\_\_\_\_; OSNA, Gustavo; ARENHART, Sérgio Cruz. Cumprimento de sentenças coletivas: da pulverização à molecularização. *Revista de Processo*. Ano 38, vol. 222, agosto 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. *Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2a ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional/Celso Bastos Editor, 1999.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *A prova no processo coletivo ambiental: necessidade de superação de velhos paradigmas para a efetiva tutela do meio ambiente*. São Paulo: Revista de direito ambiental, ano 15, v. 57, 2010.

MIRRA, Álvaro Luiz Vallery. Associações civis na defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coords). *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. P. 114-135, 2007.

MORAES, Aldenise Paula de Freitas. A legitimidade dos sindicatos e das associações na defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores. *Revista de Direito do Trabalho*. Vol. 150, p. 149-172, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21ª edição. São Paulo: Atlas . 2007.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Lumen Iuris, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. *Ações coletivas na constituição federal de 1988*. Revista de Processo. Vol. 61. São Paulo: Editora RT, 1991.

\_\_\_\_\_. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_. *A proteção jurídica dos interesses coletivos. Temas de direito processual: 3ª série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. *Temas de Direito Processual Civil: primeira série*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988

\_\_\_\_\_. *Apontamentos para um estudo sistemático da legitimidade extraordinária. Direito processual Civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Gustavo. A coletivização das demandas individuais no NCPC e sua convivência com as demandas coletivas. *Revista de Processo*. vol. 255. ano 41. São Paulo: Ed. RT, p. 291-308, maio 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. Tutela Jurisdicional dos interesses coletivos. In: Estudos sobre o Amanhã: ano 2000. Caderno 2. São Paulo, 1978. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, coord. A tutela dos interesses difusos: doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses. São Paulo: Max Limonad, 1984.

OLIVEIRA, Mozar Costa de. Democracia e legitimidade nos países em desenvolvimento. *LEOPOLDIANVM*, v. 12, n. 33.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Administração pública, concessões e terceiro setor*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OSNA, Gustavo. *Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

PAES, Jose Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 8ª edição. 2013.

PEÑA, Juan Manuel Serantes. *El hombre frente al poder: sobre la libertad, la igualdad y la regulamentación de los derechos*. Buenos Aires: Ediciones Filofalsia, 1989.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. As associações civis e a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas portadoras de deficiência. *Revista Advocacia Pública & Sociedade*, v. 1, p. 141-168, 1997.

PIMENTA, Adriana C. de S. Freire. As ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas do projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista LTr: legislação do trabalho*, v.78, nº10, p. 1166-1178, out. 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo 1 – Teoria Geral do Processo*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_, A natureza jurídica do direito individual e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2002.



PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

QUEIROZ, Tales Krauss. Demandas coletivas na Justiça Federal: as ações que começam bem, mas terminam mal. *Seminário sobre demandas repetitivas na justiça federal: possíveis soluções processuais e gerenciais*. Coleção jornada de estudos ESMAF, 23. Brasília, p. 207 a 220, jun, 2014.

RADBRUCH, *O espírito do Direito inglês e a jurisprudência anglo-americana*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

RAFAEL, Edson José. Semelhanças e diferenças entre associações e fundações privadas. *Revista APMP: Associação Paulista do Ministério Público*. São Paulo: APMP, 1996, v. 11, n. 50, p. 4-7, maio/ago., 2009.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIVITI, Maria Augusta da Matta. Legitimidade do Ministério Público e associações e ação civil pública. Limites e atuação. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, São Paulo, ano 11. n. 41. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROCHA, Luciano Velasque. *Ações coletivas: o problema da legitimidade para agir*. Editora Forense, 2007.

ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. *Manual de direito financeiro e direito tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROSSI, Julio Cesar. Principais contornos da representação adequada na ação civil pública proposta por associação civil. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 102, p. 75-82, set. 2011.

SANTOS, Raimundo Bonfim dos. *Participação em cooperativas e associações: o porquê das pessoas se filiarem*. Ilhéis, BA: Editus, 2016.

SARAIVA, Renato. *Processo do trabalho*. 9ª edição. São Paulo: Forense, 2013

SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição Sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2ª edição. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 24ª ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, Ademar Aires Pimenta da. Limitação ao papel das associações nas demandas repetitivas. *Seminário sobre demandas repetitivas na justiça federal: possíveis soluções*

processuais e gerenciais. Coleção jornada de estudos ESMAF, 23. Brasília, p. 11-14, jun 2014.

SILVA, Ariovaldo Perrone da. Ações coletivas: legitimidade das associações de servidores públicos e competência territorial. *Revista do Ministério Público*. Vol. 46, p. 119-127, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental Constitucional*. 9ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Celina. *Políticas públicas: questões temáticas e de pesquisa*. Caderno CRH, v. 16, n. 39, 2006.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *A legitimidade do indivíduo nas ações coletivas*. Rio de Janeiro: LMJ jurídico, 2013.

\_\_\_\_\_. Incidente de resolução de demandas repetitivas: tutela coletiva ou padronização do processo?. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, nº 32, p. 93-114, dez, 2011.

SILVA, Luciano Aboim Machado Gonçalves da. Limites à legitimidade nas ações coletivas. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 142, p. 215-239, 2011.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo empresarial*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2006.

SOUZA, Zoraide Amaral de. *A associação sindical no sistema das liberdades públicas*. São Paulo: LTr, 2008.

SPALDING, Alessandra Mendes. *Legitimidade ativa nas ações coletivas*. Curitiba: Juruá, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008

\_\_\_\_\_. Processo justo e contraditório dinâmico. In: ASSIS, Araken et.al. (Org.). *Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

\_\_\_\_\_. O mandado de segurança coletivo em cotejo com as ações coletivas constitucionais. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, ano VII, Número 39, p. 5-31.

\_\_\_\_\_. Tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos. Legitimação processual das associações no direito brasileiro. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 63, p. 5-21, 2014.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *1805-1859. A Democracia na América / Alexis Tocqville*. Tradução: Neil Ribeiro da Silva. -1. ed. - São Paulo : Folha de São Paulo, 2010

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantias Constitucionais da Duração Razoável e da Economia Processual no Projeto do Código de Processo Civil*. Revista de Processo, vol. 192, 2015.

\_\_\_\_\_. Precedentes judiciais e a atuação do advogado. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 2. São Paulo: Editora Jus Podivm. 2015, p. 107-143.

TUPINAMBÁ, Carolina; FERRADEIRA, Mariana. A atuação judicial das associações de empregados e suas nuances. *Revista de processo*, Ano 40, vol. 242, abril 2015, editora RT, p. 303-334, 2015.

VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil*. Perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. O problema da “representação processual” das associações civis na tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos segundo a doutrina de Alcides Alberto Munhoz da Cunha e a atual orientação do Supremo Tribunal Federal. *Revista de processo*, n. 255, p. 277-290, 2016,.

VERBICARO, Dennis. A arbitragem coletiva de consumo na Espanha através da atuação qualificada das associações representativas de defesa do consumidor e sua possível e salutar influência no direito consumerista brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 53, p. 77-100, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 2ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

\_\_\_\_\_. VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *Sobre a repercussão geral e os recursos especiais repetitivos, e seus reflexos nos processos coletivos*. Revista dos Tribunais. v. 882. Abr. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de escrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Ed. RT, 2001.

YARSHELL, Flávio Luiz. Observações a propósito da liquidação na tutela de direitos individuais homogêneos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Atualidades sobre liquidação de sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ZAGO, Evair de Jesus. *A tutela coletiva efetivada pelos sindicatos e associações civis: considerações gerais*. Biblioteca do Senado, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ZUFELATO, Camilo. Atuação das associações no processo coletivo e tentativa de desfazimento de um grave mal-entendido na jurisprudência do STF e STJ: ainda o tema dos limites subjetivos da coisa julgada. *Revista de Processo*, vol. 269, p. 347-385, 2017.

\_\_\_\_\_. Legitimidade ativa de associações, autorização individual e os limites da coisa julgada. In: PUOLI, José Carlos Baptista; BONIZZIO, Marcelo José Magalhães; LEONEL, Ricardo de Barros. (Coords). *Direito Processual Constitucional*. Brasília: Gazeta Jurídica., 2016. p. 25-52.